



Análise da Legislação dos Sistemas do SUASA

SISBI-AGRI | SISBI-PEC | SISBI-POA | SISBI-POV



ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DOS SISTEMAS DO SUASA

LEIS E DECRETOS

Missão do Mapa

“Promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária e a segurança e competitividade de seus produtos.”

©2020 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial e ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial. A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do autor.

Tiragem:

1ª edição. Ano 2020

Elaboração, distribuição, informações:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Secretaria de Defesa Agropecuária

Departamento de Suporte e Normas

Coordenação SUASA

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, 4º andar, sala 439

CEP: 70043-900, Brasília-DF

Tel.: (61) 3218.2458

E-mail: dsn.sda@agricultura.gov.br

Homepage: www.gov.br/agricultura

Central de Relacionamento: Assessoria Especial de Comunicação Social

Diagramação:

Janice Algayer - DSN/SDA

Elaboração:

Ana Lúcia dos Santos Stepan, AFFA, MSc.

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

Catálogo na Fonte
Biblioteca Nacional de Agricultura –
BINAGRI

Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Análise da Legislação dos Sistemas do SUASA /
Secretaria de Defesa Agropecuária. 1. ed. – Brasília :
MAPA/AECS, 2020.

132 p.

ISBN 978-65-86803-21-1

1. SUASA. 2. SISBI. 3. Defesa Agropecuária. 4. Política
Agrícola. 5. Política Pública. I. Secretaria de Defesa
Agropecuária. II. Título.

AGRIS E14

Kelly Lemos da Silva CRB1-1880

LISTA DE SIGLAS

ACT	Acordo de Cooperação Técnica
APPCC	Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle
CNAPO	Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
CNCR	Cadastro Nacional de Cultivares Registradas
CVU	Valor de Cultivo e Uso
DIPOA	Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal
DIPOV	Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal
DSAIP	Departamento de Saúde Animal e Insumos Pecuários
DSN/SDA	Departamento de Suporte e Normas
DSV	Departamentos de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
POA	Produtos de Origem Animal
POV	Produtos de Origem Vegetal
PPA	Plano Plurianual
RENASEM	Registro Nacional de Sementes e Mudanças
RNC	Registro Nacional de Cultivares
SDA	Secretaria de Defesa Agropecuária
SIE	Serviço de Inspeção Estadual
SIM	Serviço de Inspeção Municipal
SISBI	Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários
SISBI-AGRI	Sistema Brasileiro de Fiscalização de Insumos Agrícolas
SISBI-PEC	Sistema Brasileiro de Fiscalização de Insumos Pecuários
SISBI-POA	Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal
SISBI-POV	Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal
SNPC	Serviço Nacional Proteção de Cultivares
SNSM	Sistema Nacional de Sementes e Mudanças
SUASA	Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária
SUS	Sistema Único de Saúde
TED	Termo de Execução Descentralizada

Figura 1 - Os objetivos da Defesa Agropecuária e do SUASA.	13
Figura 2 - Os Participantes do SUASA	14
Figura 3 - Fases nas quais se aplica o Regulamento do SUASA.....	15
Figura 4 - Pontos considerados para elaboração das normas dos Sistemas do SUASA.....	16
Figura 5 - As atividades do SUASA	17
Figura 6 - Os componentes do SUASA.	19
Figura 7 - Temas abordados nos artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.717/1991 – Lei Agrícola20	
Figura 8 - Os Sistemas do SUASA	22
Figura 9 - Os objetivos dos Sistemas do SUASA.....	23
Figura 10 - Competência das atividades dos SISBI/SUASA por ente federativo.	24
Figura 11 - As áreas de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária em relação aos Sistemas do SUASA.....	28
Figura 12 - As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários (SISBI/SUASA).....	34
Figura 13 - Princípios que devem ser assegurados pelas Autoridades dos SISBI/SUASA.	35
Figura 14 - Requisitos Gerais para a adesão aos Sistemas do SUASA.....	38
Figura 15 - Requisitos relacionados à força de trabalho das equipes dos SISBI/SUASA.....	39
Figura 16 - Representação do conceito de equivalência dos Serviços de Inspeção do SISBI/SUASA	40
Figura 17 - Condições para o Reconhecimento dos Serviços dos SISBI/SUASA.....	43
Figura 18 - Prazos para a manifestação final do MAPA sobre o deferimento de equivalência aos SISBI/SUASA.	45
Figura 19 - Características das Atividades dos SISBI/SUASA.....	46
Figura 20 - Competências Para As Atividades Relativas Ao Reconhecimento De Equivalência Aos SISBI/SUASA.	51
Figura 21 - Abrangência das atividades de inspeção do SISBI-POA	53
Figura 22 - Situações para a desabilitação dos serviços reconhecidos como equivalentes nos SISBI.....	56
Figura 23 - Os princípios fundamentais das atividades da Administração Federal	57
Figura 24 - Os principais planos da descentralização administrativa	58
Figura 25 - Entes que podem receber delegação de atividades conforme o tema da legislação específica.....	118

Tabela 1 - Comparação das redações do Art. 151 do Decreto nº 5.741/2006	50
Tabela 2 - Motivação, competência e frequência das auditorias dos SISBI nos serviços dos entes federativos.	51
Tabela 3 - Quadro Resumo da Legislação de Vinhos e Derivados	73
Tabela 4 - Quadro Resumo da Legislação de Bebidas.	76
Tabela 5 - Quadro Resumo da Legislação da Classificação de Produtos de Origem Vegetal.	80
Tabela 6 - Quadro Resumo da Legislação de Produtos de Origem Animal.	86
Tabela 7 - Quadro Resumo da Legislação da Alimentação Animal.....	88
Tabela 8 - Quadro Resumo da Legislação de Material Genético.	90
Tabela 9 - Quadro Resumo da Legislação de Produtos Veterinários.....	93
Tabela 10 - Quadro Resumo da Legislação de Produtos Veterinários.....	96
Tabela 11 - Quadro Resumo da Legislação de Agrotóxicos.	101
Tabela 12 - Quadro Resumo da Legislação da Aviação Agrícola.....	104
Tabela 13 - Quadro Resumo da Legislação da Proteção de Cultivares.....	106
Tabela 14 - Quadro Resumo da Legislação de Fertilizantes.	109
Tabela 15 - Quadro Resumo da Legislação de Sementes e Mudanças.	115
Tabela 16 - Entes que podem receber a delegação de atividades nas legislações analisadas, por produto.	116
Tabela 17 - Forma de delegação, por área, das atividades que podem ser desenvolvidas para Universidades e Institutos de Pesquisa.....	118
Tabela 18 - Relação resumida das atividades passíveis de delegação, citadas na legislação analisada, por produto.....	120
Tabela 19 - Formas de delegação de atividades encontradas nas legislações analisadas, por produto.	121
Tabela 20 - Relação de atividades, por produto ou serviço, que podem ser executadas pelos diferentes entes federativos no âmbito de cada Sistema do SUASA.....	125

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	ANÁLISE DA BASE NORMATIVA DO SUASA	11
2.1	A Defesa Agropecuária.....	11
2.2	O SUASA	12
2.2.1	Considerações sobre o Regulamento do SUASA	17
2.3	Os Sistemas do SUASA e sua Operacionalização	21
2.3.1	Os Sistemas do SUASA.....	21
2.3.2	Os Objetivos dos Sistemas do SUASA.....	22
2.3.3	As Competências nos Sistemas do SUASA.....	24
2.3.4	Das Obrigações dos Participantes das Cadeias Produtivas	31
2.3.5	As Atividades dos Sistemas do SUASA.....	33
2.3.6	Análise de Risco e o APPCC.....	35
2.3.7	Os Requisitos Gerais para a Adesão aos Sistemas do SUASA.....	37
2.3.8	A Equivalência dos Serviços.....	39
2.3.9	As Auditorias e Avaliações Técnicas dos Sistemas do SUASA	45
2.3.10	A Inspeção nos Sistemas do SUASA.....	51
2.3.11	Os Estabelecimentos de Pequeno Porte nos Sistemas do SUASA.....	53
2.3.12	A Desabilitação dos Serviços nos SISBI	56
3.	DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	57
3.1	Delegação de Competência.....	59
3.2	Acordo de Cooperação Técnica.....	60
3.3	Termo de Cooperação e de Execução Descentralizada	62
3.4	Convênio	62
3.5	Credenciamento.....	63
3.6	Habilitação	65
3.7	Adesão ao SISBI/SUASA.....	66
3.8	Considerações acerca dos Instrumentos da Descentralização Administrativa.....	67
4.	ANÁLISE DAS NORMATIVAS ESPECÍFICAS.....	69
4.1	Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SISBI-POV.....	69
4.1.1	Vinhos e Derivados	69
4.1.2	Bebidas	74
4.1.3	Classificação de Produtos Vegetais	76
4.2	INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SISBI-POA.....	81
4.3	FISCALIZAÇÃO DOS INSUMOS PECUÁRIOS – SISBI-PEC	86
4.3.1	Alimentação Animal.....	86
4.3.2	Material Genético.....	88
4.3.3	Produtos Veterinários.....	91
4.3.4	Registro Genealógico.....	93
4.4	FISCALIZAÇÃO DOS INSUMOS AGRÍCOLAS – SISBI-AGRI	96
4.4.1	Agrotóxicos	96
4.4.2	Aviação Agrícola	101

4.4.3	Proteção de Cultivares.....	104
4.4.4	Fertilizantes	107
4.4.5	Sementes e Mudas	109
5.	ANÁLISE DAS ATIVIDADES DELEGÁVEIS.....	116
5.1	Para quem delegar	116
5.1.1	Delegação para Estados e Distrito Federal	117
5.1.2	Delegação para Municípios	117
5.1.3	Delegação para outros Órgãos da União	118
5.1.4	Contratação de entidades privadas.....	119
5.1.5	Delegação para produtores rurais.....	119
5.1.6	Delegação de Atividades para o MAPA	119
5.2	Atividades que podem ser delegadas	119
5.3	Forma de Delegação.....	120
5.3.1	A Adesão aos SISBI/SUASA através da equivalência dos Serviços.....	121
6.	CONCLUSÃO.....	123

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as diversas legislações relacionadas com os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários (SISBI) a fim de subsidiar o Departamento de Suporte e Normas (DSN/SDA) na gestão e na governança do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Dada a complexidade do tema, o escopo deste estudo foi limitado às ações relacionadas à descentralização administrativa, às ações de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e aquelas que podem ser delegadas, as quais constam em Leis e Decretos.

O estudo inicia com a análise da Lei e dos Decretos que criam e regulamentam o SUASA sob o escopo dos SISBI. São descritos os diferentes Sistemas, seus objetivos, as competências estabelecidas, as atividades desenvolvidas e os requisitos para o reconhecimento da equivalência e a adesão dos entes federativos, entre outros. Em razão do tema relativo às auditorias ser tratado em vários artigos do Decreto, para facilitar o entendimento, esse foi subdividido em tópicos.

A fim de facilitar o entendimento da legislação específica da Defesa Agropecuária, foi realizada uma apreciação dos conceitos relacionados aos princípios da descentralização administrativa e da delegação de competências na administração pública e alguns dos instrumentos utilizados.

Considerando que as atividades dos Sistemas do SUASA devem ser executadas conforme a legislação vigente de Defesa Agropecuária, foram analisadas 60 normas, entre Leis e Decretos, relacionadas a 13 áreas de atuação. Em todas as legislações estudadas se verificou a possibilidade de delegação de atividades aos Estados e ao Distrito Federal, porém somente em duas áreas é possível a atuação dos municípios. Quanto às atividades que podem ser delegadas foi constatado que em apenas duas áreas não há previsão de delegação de ações de inspeção e fiscalização.

Ao cruzar as informações obtidas, na análise da legislação do SUASA e nas legislações específicas da Defesa Agropecuária, foi possível concluir quais atividades podem ser executadas por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e consórcios públicos de Municípios em cada Sistema.

2. ANÁLISE DA BASE NORMATIVA DO SUASA

2.1 A Defesa Agropecuária

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da Política Agrícola, relativos às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. No inciso V do Art. 4º são relacionados suas ações e instrumentos, dentre os quais encontra-se a Defesa Agropecuária, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:
(...)
V - defesa da agropecuária;
(...)
(LEI Nº 8.171/1991, ART. 4, INCISO V)*

O Capítulo VII da Lei Agrícola trata especificamente da Defesa Agropecuária, sendo composto pelos artigos 27-A, 28-A e 29-A, que vieram acrescentados pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998. Assim, foram estabelecidos como objetivos da Defesa Agropecuária: a sanidade vegetal, a saúde animal, a idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária, além da identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. O trecho citado é a seguir transcrito:

*“Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:
(Incluído pela Lei nº 9.712/1998)
I – a sanidade das populações vegetais;
II – a saúde dos rebanhos animais;
III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores”. (LEI Nº 8.171/1991, ART 27-A INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.712/1998, INCISOS I, II, III E IV)*

O parágrafo §1º do Art. 27-A da Lei nº 8.171/1991 definiu as ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público para o atingimento desses objetivos, sendo: a vigilância e a defesa sanitária vegetal e animal, a inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e a fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. Estas atividades devem ser organizadas de forma a garantir o cumprimento dos compromissos internacionais firmados pela União, além das legislações vigentes que tratam da defesa agropecuária, as quais serão analisadas mais adiante. Segue a transcrição de trecho do artigo mencionado:

*“Art. 27-A. (...)
(...)
§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:
I – vigilância e defesa sanitária vegetal;
II – vigilância e defesa sanitária animal;*

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.” (LEI Nº 8.171/1991, ART 27-A INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.712/1998)

Conforme inciso VI do Art.1º do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a estrutura regimental do MAPA, compete a este órgão os assuntos relacionados à Defesa Agropecuária e a segurança dos alimentos. Dentre estes, estão incluídos a saúde animal, a sanidade vegetal, os insumos agropecuários, incluindo a proteção de cultivares, os alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal, a padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários, além do controle de resíduos e contaminantes em alimentos. O trecho citado é copiado a seguir:

Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

(...)

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

(...) (DECRETO Nº 10.253/2020, ART. 1º, INCISO VI)

Na estrutura do MAPA, cabe à Secretaria de Defesa Agropecuária assegurar o alcance dos objetivos da Defesa Agropecuária previstos no Art. 27-A da Lei nº 8.171/1991, conforme segue:

“Art. 21. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

I - assegurar o alcance dos objetivos da defesa agropecuária previstos no art. 27-A da Lei nº 8.171/1991, de 17 de janeiro de 1991;

(...)” (DECRETO Nº 10.253/2020, ART. 21, INCISO I)

2.2 O SUASA

Com o objetivo de promover a saúde, o Art. 28-A da Lei nº 8.171/1991 propôs a organização das ações de Defesa Agropecuária por meio de um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), articulado com o Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere à saúde pública. O SUASA foi instituído pelo o Art. 1º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. Os trechos citados são transcritos a seguir:

“Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito

de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, (...)" (Incluído pela Lei nº 9.712/1998)" (LEI 8.171/1991, ART. 28-A INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.712/1998)

"Art. 1º Fica instituído, na forma definida neste Regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária." (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 1º)

Os objetivos do SUASA, estabelecidos pelo parágrafo §1º do Art. 2º do Decreto nº 5.741/2006, estão relacionados aos da Defesa Agropecuária, definidos no Art. 27-A da Lei nº 8.171/1991, como visto anteriormente. A **Figura 1** identifica esses objetivos. A seguir é apresentada a transcrição do trecho que trata dos objetivos do regramento do SUASA:

"Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

*§ 1º As regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por **objetivo garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.**" (Grifo nosso) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 2º, PARÁGRAFO § 1º)*

Defesa Agropecuária	SUASA
A sanidade das populações vegetais	Garantir a proteção da sanidade dos vegetais
A saúde dos rebanhos animais	Garantir a proteção da saúde dos animais
A idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária	Garantir a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária
A identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores	Garantir a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores
Incisos I a IV do Art. 27-A da Lei nº 8.171	Parágrafo §1º do Art. 2º do Decreto nº 5.741

FIGURA 1 – Os objetivos da Defesa Agropecuária e do SUASA.

O Art. 28-A, assim como o parágrafo §1º do Art. 1º do Decreto nº 5.741/2006, estabelecem que participarão do SUASA os serviços e instituições oficiais, produtores e trabalhadores rurais, associações e técnicos, órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas, além de entidades gestoras de fundos de defesa agropecuária organizados pelo setor privado. A Erro! Fonte de referência não encontrada. **Figura 2** apresenta os participantes do SUASA. Segue o trecho do artigo da Lei anteriormente citado:

"Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade

Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

(...)”

(LEI Nº 8.171/1991, ART 28-A, INCISOS I A IV)



FIGURA 2 – Os Participantes do SUASA

O âmbito de atuação do SUASA é definido no parágrafo § 2º do Art. 2º do Decreto nº 5.741/2006, incluindo desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação. Conforme o Art. 4º, o Regulamento deverá ser aplicado a todas as fases da produção, transformação, distribuição e nos serviços agropecuários, sem prejuízo de requisitos específicos, a fim de assegurar a sanidade agropecuária, a qualidade, a origem e identidade dos produtos e insumos agropecuários. A **Figura 3** mostra as fases de aplicação do referido Regulamento. Os trechos dos artigos citados são a seguir copiados:

“Art. 2º (...)

(...)”

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

(...)”

Art. 4º Este Regulamento se aplica a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, sem prejuízo de requisitos específicos para assegurar a sanidade agropecuária, a qualidade,

a origem e identidade dos produtos e insumos agropecuários.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 2º, PARÁGRAFO § 2º E ART. 4º)

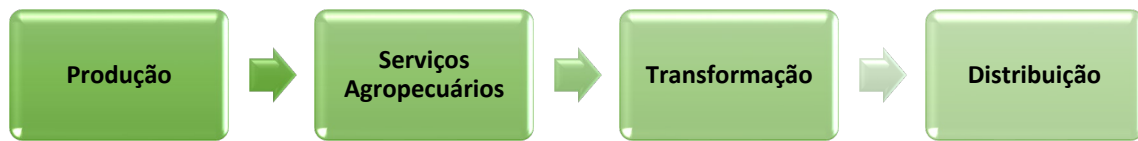


FIGURA 3 – Fases nas quais se aplica o Regulamento do SUASA

O Regulamento do SUASA estabelece as regras destinadas aos seus participantes, assim como as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários. Para tanto, são abordados vários pontos que devem ser considerados, sendo que merecem destaque, por estarem relacionados aos Sistemas do SUASA, os que seguem: a sustentação da cadeia do frio; os procedimentos baseados no sistema de análises de riscos e de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) com a prevenção, eliminação ou redução dos riscos para níveis aceitáveis; o atendimento aos critérios microbiológicos e a observação dos métodos oficiais de amostragens e análises, entre outros. A **Figura 4** traz o rol dos itens mencionados, sendo que a relação integral consta do Art. 6º do Decreto nº 5.741/2006, a seguir transcrito:

Art. 6º Este Regulamento estabelece as regras destinadas aos participantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, levando em consideração:

I - a garantia da saúde dos animais e sanidade dos vegetais;

II - a garantia da sanidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal ao longo da cadeia produtiva, a partir da produção primária;

III - a manutenção da cadeia do frio, em especial para os produtos de origem animal e vegetal congelado ou perecível que não possam ser armazenados com segurança à temperatura ambiente;

IV - a aplicação geral dos procedimentos baseados no sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e análises de riscos;

V - o atendimento aos critérios microbiológicos;

VI - a garantia de que os animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal importados respeitem os mesmos padrões sanitários e de qualidade exigidos no Brasil, ou padrões equivalentes;

VII - a prevenção, eliminação ou redução dos riscos para níveis aceitáveis;

VIII - o cumprimento das normas zoossanitárias e fitossanitárias;

IX - a observação dos métodos oficiais de amostragens e análises;

e

X - o atendimento aos demais requisitos estabelecidos pela legislação sanitária agropecuária.

§ 1º Os métodos oficiais de amostragem e análise utilizados como referência serão estabelecidos observando norma específica.

§ 2º Enquanto não forem especificados os métodos oficiais de amostragem ou de análise, podem ser utilizados métodos que sejam cientificamente validados em conformidade com regras ou protocolos internacionalmente reconhecidos. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 6º INCISOS I A X)

Garantia da sanidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal ao longo da cadeia produtiva, a partir da produção primária;
Manutenção da cadeia do frio;
Aplicação geral dos procedimentos baseados no sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e análises de riscos;
Atendimento aos critérios microbiológicos;
Prevenção, eliminação ou redução dos riscos para níveis aceitáveis;
Observação dos métodos oficiais de amostragens e análises;
Atendimento aos demais requisitos estabelecidos pela legislação sanitária agropecuária.

FIGURA 4 – Pontos considerados para elaboração das normas dos Sistemas do SUASA.

Note-se que o Regulamento do SUASA não desobriga o atendimento de outras disposições específicas relativas a outros controles da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles estabelecidos pelo SUS, de acordo com determinado no Art. 8º, conforme segue:

“Art. 8º Este Regulamento não desobriga o atendimento de quaisquer disposições específicas relativas a outros controles oficiais não relacionados com defesa agropecuária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. Entre os controles oficiais da União mencionados no caput estão as disposições relativas ao controle higiênico-sanitário estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 8º)

Segundo o parágrafo §2º do Art. 1º do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, o SUASA deve operar de acordo com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal. Ainda sobre este tema, no Art. 2º é estabelecido que as regras e os processos do SUASA contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária. Segue a cópia dos trechos citados:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.

(...)

Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades

*competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.
(...)” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741, ART. 2º PARÁGRAFO §3º)*

O SUASA deve desenvolver atividades de vigilância e defesa sanitária vegetal e animal, inspeção e classificação de produtos de origem vegetal e animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e de fiscalização dos insumos e dos serviços usados na agropecuária. Já no que for atinente à saúde pública o SUASA deve se articular com o SUS. A **Figura 5** apresenta as atividades do SUASA. Os parágrafos §3º e §4º do Art. 1º do Decreto nº 5.741/2006, a seguir copiados, tratam destes temas:

*“Art. 1º (...)
(...)
§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:
I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
II - vigilância e defesa sanitária animal;
III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e
V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 1º, PARÁGRAFO §1º)
§ 4º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o Sistema Único de Saúde, no que for atinente à saúde pública.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 1º, PARÁGRAFO §2º, §3º e §4º)*

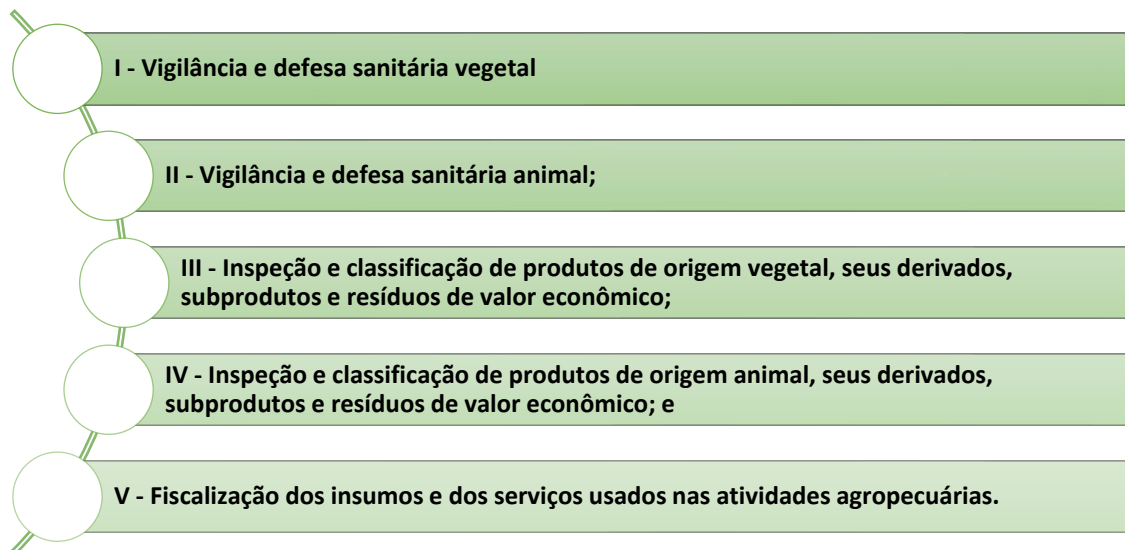


FIGURA 5 – As atividades do SUASA

2.2.1 Considerações sobre o Regulamento do SUASA

O caput do Art. 28-A da Lei n 8.171/1991 tratada da promoção da saúde, das ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais. Seus parágrafos §2º, §3º e §4º indicam as instâncias que compõem o SUASA, sendo local, intermediária e central e superior e definem as atividades e competências de cada uma. Há de se perceber, pelo caput, que as competências e atividades relacionadas a estas instâncias, assim como os temas relacionados nos parágrafos

§6º e §7º, são relativos à sanidade vegetal, à saúde animal e à vigilância sanitária. Como estas ações não são objetos deste estudo não serão desenvolvidas. Segue a transcrição completa do referido artigo:

"Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada,

tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomico e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – manutenção dos informes nosográficos;

IV – coordenação das ações de epidemiologia;

V – coordenação das ações de educação sanitária;

VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomico;

IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema

Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;

X – a coordenação do Sistema Unificado;

XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres." (Lei nº 8.171/1991, ART. 28-A)

Por outro lado, o Art. 29-A da Lei n 8.171/1991 trata dos temas referentes à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, estes sim, matéria deste trabalho. No parágrafo §2º, do mesmo artigo, como parte do SUASA, encontra-se a determinação de constituição de Sistemas Brasileiros de Inspeção de produtos de origem vegetal, de Inspeção de produtos de origem animal e de Inspeção para Insumos usados na agropecuária, sendo que mais adiante estes Sistemas serão detalhados. Segue o referido artigo transladado:

"Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária." (Lei nº 8.171/1991, ART. 29-A)

Com isto se conclui que a Lei nº 9.712/1998 tratou de forma distinta as diversas atividades da Defesa Agropecuária, separando-as em dois grandes grupos, sendo: (I) atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal atuam através de Instâncias, (II) atividades de inspeção e classificação de POA e POV e de fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias, atuam através de Sistemas. A **Figura 6** representa esta conclusão.

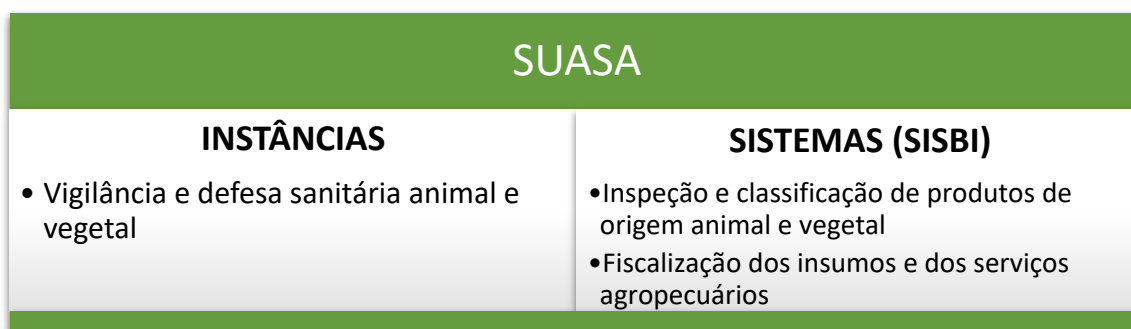


FIGURA 6 - Os componentes do SUASA.

De forma resumida, pode-se dizer que o Art. 27-A da Lei nº 8.171/1991 trata da Defesa Agropecuária como um todo, estabelecendo seus objetivos e atividades e definindo que estas serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes relacionadas ao tema, além dos compromissos internacionais firmados pela União. O Art. 28-A estabelece as instâncias local, intermediária e central e superior que compõem o SUASA e que atuarão nas atividades de sanidade vegetal, saúde animal e vigilância sanitária. Já o Art. 29-A determina a constituição de Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e de Inspeção de Insumos usados na agropecuária. Um quadro resumo é apresentado na **Figura 7**.

Lei nº 8.171/1991	Temas Abordados	Objetivos da Defesa Agropecuária
Art. 27-A	Trata da Defesa Agropecuária como um todo, estabelecendo seus objetivos e atividades, e definindo que serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.	
Art. 28-A	Estabelece as instâncias local, intermediária e central e superior que compõem o SUASA e que atuarão nas atividades de sanidade vegetal, saúde animal e vigilância sanitária	I – a sanidade das populações vegetais; II – a saúde dos rebanhos animais;
Art. 29-A	Determina a constituição de Sistemas Brasileiros de Inspeção de POV, de Inspeção de POA e de Inspeção para Insumos usados na agropecuária.	III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

FIGURA 7 –Temas abordados nos artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991 – Lei Agrícola

Refletindo os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991, o Decreto nº 5.741/2006 que os regulamentou, de certa forma, seguiu a mesma lógica. Assim, o Regulamento do SUASA traz no Capítulo I os temas relativos às disposições preliminares e aos princípios e as obrigações gerais do Sistema. Também o último capítulo, isto é, o Capítulo XI, trata das disposições finais, englobando temas das Instâncias e dos Sistemas. Já o Capítulo X dispõe, única e exclusivamente, sobre os Sistemas do SUASA.

Os capítulos II até o IX, de maneira geral, tratam dos temas relativos às Instâncias do SUASA. Há, contudo, dois artigos inseridos nesses capítulos que incluem expressamente os Sistemas, sendo: o Art. 40, que trata da Educação Sanitária e o Art. 62, que aborda as Certificações. Também o Capítulo IV que versa sobre a Metodologia e os Procedimentos Especiais a serem adotados, onde estão incluídos a análise de risco e o sistema APPCC, abrangem objetivos relacionados aos SISBI. Conforme já foi visto, o Capítulo V mereceu atenção, pois enfatiza que o compromisso com o consumidor e com o produtor devem nortear as normas complementares da Defesa Agropecuária. Dessa forma, esses tópicos também serão abordados nesse estudo.

Vale ressaltar ainda, que a instância local do SUASA não é o Município, mas sim a unidade local de atenção à sanidade agropecuária da Instância Intermediária, conforme fica aclarado no Art. 23 do Decreto nº 5.741/2006. Por este motivo, quando a norma trata dos SISBI do SUASA, ela deixa de usar a terminologia “instância” e passa a utilizar a denominação dos entes federativos, isto é, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos SISBI o MAPA deixa de ser referido como Instância Central e Superior do SUASA e passa ser tratado como coordenador. A íntegra do artigo referenciado é a seguir copiado:

Art. 23. As atividades da Instância Local serão exercidas pela unidade local de atenção à sanidade agropecuária, a qual estará vinculada à Instância Intermediária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e poderá abranger uma ou mais unidades geográficas básicas, Municípios, incluindo microrregião, território, associação de Municípios, consórcio de Municípios ou outras formas associativas de Municípios. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, CAPUT DO ART. 23)

Para facilitar o entendimento da organização do Decreto nº 5.741/2006, o Anexo I apresenta sua estrutura completa.

2.3 Os Sistemas do SUASA e sua Operacionalização

2.3.1 Os Sistemas do SUASA

No parágrafo §2º do Art. 29 da Lei nº 8.171/1991, encontra-se a determinação para que sejam constituídos, como parte do SUASA, sistemas de inspeção de produtos de origem animal e de origem vegetal, assim como sistemas de inspeção para insumos usados na agropecuária, conforme transcrito:

“Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados. (Incluído pela Lei nº 9.712/1998, de 20.11.1998)

(...)

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.” (Lei nº 8.171/1991, ART. 29-A)

Apesar da Lei nº 9.712/1998, ter deixado em aberto o número de sistemas a serem criados no âmbito da inspeção dos insumos agropecuários, o Art. 130 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, constituiu três Sistemas a saber: I - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV); II - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA); e III - Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários. Mais adiante, na Seção III, que trata da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agropecuários, o Art. 147 institui os

dois Sistemas Inspeção de Insumos, sendo: Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas (SISBI-AGRI) e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários (SISBI-PEC). A relação dos Sistemas do SUASA, constam na **Figura 8** e os artigos citados são transcritos a seguir.

“Art. 130. Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, ficam constituídos os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, na seguinte forma:

I - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

II - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

e

III - Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários.

(...)

Art. 147. Ficam instituídos o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários, estruturados e organizados sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsáveis pelas atividades de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 130 E ART. 147)

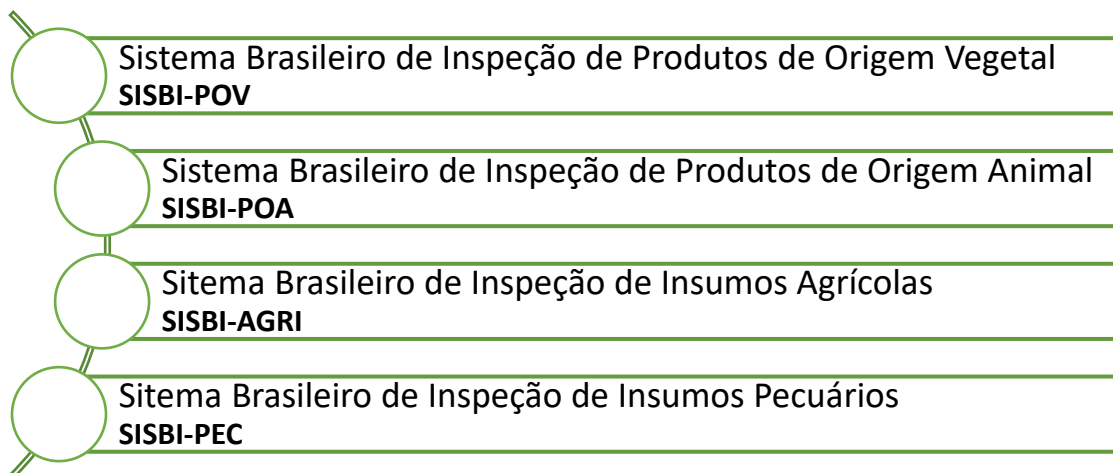


FIGURA 8 – Os Sistemas do SUASA

2.3.2 Os Objetivos dos Sistemas do SUASA

Os Sistemas do SUASA têm o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, de acordo com o que é firmado no Art. 130 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006. Em consonância, os Artigos 145, 148 e 155 estabelecem os objetivos, respectivamente do SISBI-POV, SISBI-PEC e SISBI-AGRI, sendo: assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico; e dos insumos agropecuário por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, ou cadeia produtiva, conforme o caso. Os artigos mencionados são transcritos a seguir:

“Art. 130. Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, ficam constituídos os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, na seguinte forma:

(...)

Art. 145. O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal tem por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, ou cadeia produtiva, conforme o caso.

(...)

Art. 148. O Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos insumos agropecuários, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, processos ou cadeia produtiva, conforme o caso.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 130, CAPUT, ART. 145 E 148, (grifo nosso)

Note-se que os objetivos do SISBI-POA não são mencionados de forma explícita no Decreto nº 5.741/2006, porém ficam implícitos no caput do Art. 130 quando são constituídos os Sistemas do SUASA.

Os SISBI também têm a responsabilidade de assegurar que os procedimentos e a organização da inspeção de produtos e dos insumos agropecuários, se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados, de acordo com o Art. 134, do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, a seguir copiado:

“Art. 134. Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão a responsabilidade de assegurar que os procedimentos e a organização da inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 134)

O quadro da **Figura 9**, mostra de forma resumida os objetivos e as responsabilidades dos Sistemas do SUASA.

Inspeccionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, assegurando:	
A identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos .	Que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

FIGURA 9 – Os objetivos dos Sistemas do SUASA

Enfim, para cumprir os objetivos dos SISBI a SDA/MAPA deverá desenvolver o planejamento e o plano de gestão dos programas, ações, auditorias e demais atividades necessárias à inspeção animal, vegetal e de insumos, conforme previsto no Art. 155 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006.

“Art. 155. Para cumprir os objetivos dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolverá, de forma continuada, o planejamento e o plano de gestão dos programas, ações, auditorias e demais atividades necessárias à inspeção animal, vegetal e de insumos.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 155)

2.3.3 As Competências nos Sistemas do SUASA

De acordo com os Art. 142 e 144 do Anexo do Decreto do SUASA, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal e vegetal. Segue a transcrição dos artigos referidos:

“Art. 142. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 144. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem vegetal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 142 E ART. 144)

Porém, em relação a inspeção e a fiscalização de insumos agropecuários o Art. 146 do Decreto nº 5.741/2006 estabelece que esta competência é restrita a União, aos Estados e ao Distrito Federal, não incluindo os Municípios, conforme pode ser observado na transcrição do referido artigo:

“Art. 146. A inspeção e a fiscalização de insumos agropecuários são da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando as atribuições definidas em lei específica.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 146)

A **Figura 10** ilustra as competências das atividades dos Sistemas do SUASA por ente federativo.

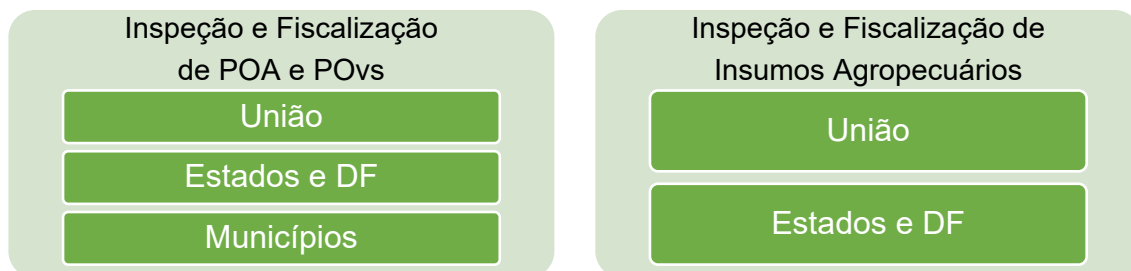


FIGURA 10 – Competência das atividades dos SISBI/SUASA por ente federativo.

Também cabe aos Sistemas do SUASA, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade. Estas certificações têm o objetivo de garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade. Para tanto, os controles devem assegurar as condições de identificação e comprovação do fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que devem ser identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva. Para o comércio internacional os certificados serão emitidos pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários do MAPA. As determinações elencadas estão expressas no Art. 62 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, a seguir copiado:

*“Art. 62. Compete às três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos **Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários**, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade.*

§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.

§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.” (grifo nosso) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 62)

2.3.3.1 Do Ministério da Agricultura

O Art. 131 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, define que o MAPA será o coordenador dos SISBI do SUASA, cabendo também a ele estabelecer os requisitos e demais procedimentos necessários para a adesão aos Sistemas, conforme consta no parágrafo §3º que segue:

“Art. 131. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

(...)

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, no prazo de cento e vinte dias da publicação deste Regulamento, os requisitos e demais procedimentos necessários para a adesão aos Sistemas Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.” (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 5.830, de 4/7/2006) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 131, PARÁGRAFO §3º)

Incumbe ao MAPA a elaboração de normas específicas a serem observadas na produção rural para o consumo familiar, na venda ou o fornecimento de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente, assim como a agroindustrialização realizada por esses. Tais determinações constam, dos incisos I, II e III do Art. 7º do Decreto nº 5.741/2006, a seguir transcrito:

“Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas específicas de defesa agropecuária a serem observadas: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015)

I - na produção rural para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015)

II - na venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015)

III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.” (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015)

(...)

§ 2º As normas específicas previstas neste artigo deverão observar o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos e químicos prejudiciais à saúde pública e os interesses dos consumidores. (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 7º)

O Art. 7º-A do Decreto do SUASA estabelece que o MAPA poderá classificar o estabelecimento agroindustrial de bebidas ou de produtos de origem animal como agroindústria artesanal, considerados os costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais na perspectiva da valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares. Assim, no âmbito do SISBI-POV, o Art. 144-A estabelece que MAPA definirá o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de bebidas, que deverá pertencer, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais e dispor de instalações destinadas à produção de bebidas, de acordo a escala de produção e a área útil construída. Segue a cópia dos referidos trechos:

“Art. 7º-A. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá classificar o estabelecimento agroindustrial de bebidas ou de produtos de origem animal como agroindústria artesanal, considerados os costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais na perspectiva da valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015)

(...)

Art. 144-A. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de bebidas, que deverá pertencer, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais e dispor de instalações destinadas à produção de bebidas.

Parágrafo único. A definição de que trata o caput deverá considerar a escala de produção e a área útil construída.” (Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 144-A, PARÁGRAFO ÚNICO)

Por outro lado, no âmbito do SISBI-POA, o Decreto nº 5.741/2006 no Art. 143-A, o qual será analisado mais adiante, permite aos Estados, ao DF e aos Municípios editarem normas específicas relativas aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte.

Também cabe ao MAPA realizar, de forma articulada com os Sistemas do SUASA, o desenvolvimento da gestão de planos, programas e ações em educação sanitária em defesa agropecuária, conforme consta no Art. 40 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, a seguir transcrito.

“Art. 40. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, desenvolverá, de forma continuada, gestão de planos, programas e ações em educação sanitária em defesa agropecuária, de forma articulada com as demais Instâncias e com os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, instituirá, regulamentará, coordenará e avaliará periodicamente o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária.” (grifo nosso) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 40, PARÁGRAFO §1º)

Outra competência é dada pelo § 4º do Art. 84, que sustenta que o MAPA fará o reconhecimento de ações, programas e projetos implantados com o objetivo de valorizar as atividades de controle relacionadas com o sistema APPCC no âmbito do SUASA. O trecho citado é transladado a seguir:

“Art. 84. Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal observarão os princípios do sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC, conforme normas específicas.

(...)

§ 4º Serão reconhecidos no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em atos específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, ações, programas e projetos implantados com o objetivo de valorizar as atividades de controle relacionadas com o sistema APPCC. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 84, PARÁGRAFO § 4º)

O parágrafo §5º do Art. 130 do Anexo Decreto nº 5.741/2006, deixa claro que as atividades relacionadas com alimentos, bebidas e água para o consumo humano, que estão a cargo das instituições de vigilância sanitária integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, não fazem parte das atividades dos SISBI/SUASA.

“Art. 130. (...)

(...)

§ 4º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição.

§ 5º Excetuam-se das auditorias, inspeções e fiscalizações previstas no § 4º as relacionadas com alimentos, bebidas e água para o consumo humano, que estão a cargo das instituições de vigilância sanitária integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.”

(...) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 130, PARÁGRAFO §5º)

Na estrutura do MAPA, cabe à Secretaria de Defesa Agropecuária exercer a função de coordenação dos Sistemas do SUASA, conforme estabelecido no parágrafo §1º do Art. 21 do Decreto nº 10.253/2020, conforme reproduzido a seguir:

“Art. 21. § 1º Compete à Secretaria de Defesa Agropecuária coordenar:

§ 1ºI - o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

III - o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

IV - o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas;

V - o Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Pecuários; e

(...)” (DECRETO Nº 10.253/2020, ART. 21, PARÁGRAFO §1º)

O Departamento de Suporte e Normas (DSN) tem a competência de apoiar o Secretário da SDA na coordenação do SUASA e seus Sistemas, e de realizar a gestão e a governança em suas interações de trabalho com órgãos e entidades do MAPA, bem como com outros órgãos e entidades públicas e privadas. Tal incumbência é definida nos incisos I e II do Art. 27 do Decreto nº -10.253/2020, a seguir transcrito.

“Art. 27. Ao Departamento de Suporte e Normas compete:

I - apoiar o Secretário de Defesa Agropecuária na coordenação:

a) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

b) do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

c) do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e

d) dos sistemas específicos de inspeção para insumos utilizados na agropecuária;

II - promover a gestão e a governança do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em suas interações de trabalho no âmbito da Secretaria, órgãos e entidades do Ministério, outros órgãos e entidades públicas e instituições do setor privado;” (DECRETO Nº 10.253/2020, ART. 27, INCISOS I E II)

Concomitantemente, os incisos III do Art. 22, VI do Art. 23, IV do Art. 24 e III do Artigo 25, do Decreto nº 10.253/2020, concedem competência aos Departamentos de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas (DSV), de Saúde Animal e Insumos Pecuários (DSA), Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (DIPOV) e de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) da SDA para realizarem, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do MAPA, auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agrícolas, locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, observados os princípios e as obrigações do SUASA. A **Figura 11** faz um resumo das competências da SDA, seus Departamento e Unidades Descentralizadas em relação aos Sistemas do SUASA.

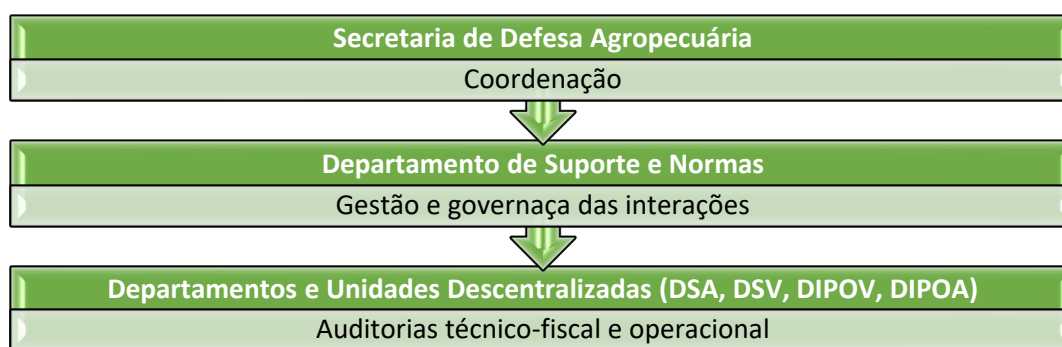


FIGURA 11 – As áreas de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária em relação aos Sistemas do SUASA.

Através da SDA, o MAPA deverá desenvolver o planejamento e o plano de gestão dos programas, ações, auditorias e demais atividades necessárias à inspeção animal, vegetal e de insumos, assim como, de forma suplementar, poderá celebrar convênios para apoiar as ações, conforme previsto nos Art. 155 e Art. 157 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006.

“Art. 155. Para cumprir os objetivos dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolverá, de forma continuada, o planejamento e o plano de gestão dos programas, ações, auditorias e demais atividades necessárias à inspeção animal, vegetal e de insumos.”

(...)

Art. 157. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma da lei e no âmbito de sua atuação, autorizado a celebrar convênios com entes públicos, para apoiar, subsidiariamente, as ações no campo da defesa agropecuária.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 155 E 157)

É tarefa do MAPA trabalhar para que as inspeções e as fiscalizações sejam realizadas sob regras e critérios predefinidos pelos Sistemas do SUASA, conforme segue:

“Art. 150. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cuidará que as inspeções e fiscalizações sejam realizadas mediante regras e critérios de controles predefinidos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 150)

2.3.3.2 Dos Estados, DF e Municípios

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, caso façam a adequação dos seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização, poderão aderir aos Sistemas do SUASA, conforme foi instituído pelos parágrafos §1º, §2º e §4º do Art. 131 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, conforme transladado:

“Art. 131 (...)

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal, por adesão, poderão integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 2º Os Municípios, por adesão, poderão integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

(...)

§ 4º Para aderir aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, as unidades da Federação deverão adequar seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 131, PARÁGRAFOS §1º, §2º E §4º)

Porém aqueles entes que ainda não tenham aderido ou que decidirem pela não-adesão aos Sistemas terão suas inspeções e fiscalizações de produtos e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição, conforme estabelece o Art. 132 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, conforme segue:

“Art. 132. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não tenham aderido ou decidirem pela não-adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão suas inspeções e fiscalizações de produtos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 132)

Assim, as atividades dos SISBI que cabem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios devem ser executadas por instituições públicas e reconhecidas pelo MAPA, de acordo com o Art. 136 do Anexo do Decreto do SUASA, conforme segue:

“Art. 136. As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários que cabem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão exercidas por instituições públicas e reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”
(ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 136)

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem delegar as competências relacionadas com inspeção e fiscalização a uma ou mais instituições públicas, conforme consta no Art. 138 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006. Para tanto, o Art. 140 determina que as autoridades delegantes deverão assegurar a coordenação e a cooperação entre as instituições. Os trechos citados são copiados a seguir:

“Art. 138. A autoridade competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode delegar competências relacionadas com inspeção e fiscalização a uma ou mais instituições públicas.
(...)“

Art. 140. Sempre que as funções de controle oficial forem atribuídas a diferentes instituições públicas, a autoridade competente que delegou as funções assegurará a coordenação e a cooperação entre elas.”
(ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 140)

Com já foi mencionado, no âmbito do SISBI-POA, o Decreto nº 5.741/2006, no Art. 143-A, permite aos Estados, ao DF e aos Municípios editarem normas específicas relativas aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, tendo como base o estabelecido no Art. 7º-A, conforme segue:

“Art. 7º-A. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá classificar o estabelecimento agroindustrial de bebidas ou de produtos de origem animal como agroindústria artesanal, considerados os costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais na perspectiva da valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.471/2015)
(...)“

Art. 143-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas específicas relativas às condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, observados o disposto no art. 7º, os princípios básicos de higiene dos alimentos e a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal. (“Caput” do artigo acrescido pelo Decreto nº 7.216) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 7º E CAPUT DO ART.143-A)

2.3.3.3. Das Instituições de Ensino e Pesquisa

Também é estabelecida a necessidade de criação de mecanismos de inter-relacionamento entre os SISBI e as instituições de ensino e pesquisa, para a formação,

capacitação e educação continuada dos profissionais integrantes, através do Art. 141 do Anexo do Decreto n 5.741/2006, conforme segue:

“Art. 141. Serão criados mecanismos de inter-relacionamento entre os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, instituições de ensino e pesquisa, para a formação, capacitação e educação continuada dos profissionais integrantes.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 141)

2.3.4 Das Obrigações dos Participantes das Cadeias Produtivas

Segundo a Art. 2º do Decreto nº 5.741/2006 as regras e os processos do SUASA, contém os princípios que devem ser observados pelos produtores, fabricantes e autoridades competentes. Neste contexto, o parágrafo §3º determina que os diversos atores que compõem as cadeias produtivas são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas. Segue a transcrição do trecho citado:

*“Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.
(...)”*

§ 3º Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 2º PARÁGRAFO §3º)

O parágrafo §4º do Art. 2 do Decreto nº 5.741/2006 estabelece que os controles oficiais, definidos pelo Regulamento do SUASA, não exime os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações. Assim, os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas devem cooperar com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da sanidade agropecuária, de acordo com o estabelecido no parágrafo §5º do mesmo artigo. Os trechos citados são a seguir transcritos:

*“Art. 2º (...)
(...)”*

§ 4º A realização de controles oficiais nos termos deste Regulamento não exime os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações.

§ 5º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agropecuária. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 2º PARÁGRAFO §4º)

Segundo o Art. 5º do Decreto nº 5.741/2006 é obrigação dos participantes da cadeia produtiva cientificar à autoridade competente os nomes e características dos estabelecimentos sob o seu controle que se dedicam a qualquer das fases de produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários. Sobre os estabelecimentos, também devem fornecer informações sobre qualquer alteração significativa das atividades e do seu eventual encerramento, além de ocorrência de alterações das condições sanitárias e fitossanitárias registrada, não somente nos estabelecimentos, mas também nas unidades produtivas ou propriedades. Segue a transcrição do artigo mencionado:

“Art. 5º Os participantes da cadeia produtiva estão obrigados a cientificar à autoridade competente, na forma por ela requerida:

I - nomes e características dos estabelecimentos sob o seu controle, que se dedicam a qualquer das fases de produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários;

II - informações atualizadas sobre os estabelecimentos, mediante a notificação de qualquer alteração significativa das atividades e de seu eventual encerramento; e

III - ocorrência de alterações das condições sanitárias e fitossanitárias registrada em seus estabelecimentos, unidades produtivas ou propriedades.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 5º, INCISOS I, II E III)

Também é obrigação dos produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários e de produtos de origem animal e vegetal a observação dos princípios do sistema APPCC, conforme consta no parágrafo §1º do Art. 84 do Decreto nº 5.741/2006. Para tanto, esses atores têm a obrigação de fornecer as provas de que atenderam os requisitos estabelecidos; manter atualizados os documentos descritivos dos processos; e conservar documentos e registros, pelo tempo definido pelo MAPA. O trecho mencionado é a seguir transcrito:

“Art. 84. Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal observarão os princípios do sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC, conforme normas específicas.

§ 1º Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal, conforme normas específicas, devem:

I - fornecer à autoridade competente as provas da observância do requisito estabelecido, sob a forma por ela exigida, considerando a natureza e a dimensão de sua atividade;

II - assegurar que todos os documentos que descrevem os processos desenvolvidos estejam sempre atualizados; e

III - conservar quaisquer outros documentos e registros, durante o período definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

(...)”

(ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 84, PARÁGRAFO § 1º)

Ainda em relação às responsabilidades dos produtores, o Art. 85 do Regulamento do SUASA estabelece que em suas normas complementares, tanto nacionais quanto estaduais, devem ser definidas e enfatizadas as responsabilidades do produtor no que se refere a colocar no mercado produtos e serviços seguros. São citadas também as questões relativas ao autocontrole da produção e os pontos críticos de controle dos processos. A seguir a íntegra do artigo citado é transcrita:

“Art. 85. As normas complementares nacionais e estaduais de defesa agropecuária serão elaboradas com base nas diretrizes deste Regulamento, buscando proteger os interesses dos consumidores, da produção agropecuária e dos produtores, no que se refere à qualidade de matérias-primas, aos insumos, à proteção contra fraudes, às adulterações de produtos e práticas que possam induzir o consumidor a erro, contemplando a garantia da sanidade de animais e vegetais e a inocuidade de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Nas normas complementares referidas no caput, serão definidas e enfatizadas as responsabilidades do produtor em colocar no mercado produtos e serviços seguros, o autocontrole da produção e os pontos críticos de controle de cada processo aprovado.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 85)

2.3.5 As Atividades dos Sistemas do SUASA

O parágrafo §1º do Art. 130, do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, estabelece que os Sistemas devem desenvolver atividades de auditoria, fiscalização, inspeção e certificação de insumos agropecuários e, para os produtos de origem animal e vegetal, inclui-se a classificação. A **Figura 12** representa as atividades dos Sistemas do SUASA. O parágrafo §2º do mesmo artigo determina que estas atividades devem ser executadas de acordo com a legislação de defesa agropecuária e os compromissos internacionais firmados pela União. Segue a transcrição dos referidos trechos:

Art. 130. (...)

§ 1º Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários desenvolverão atividades de:

I - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e

III - auditoria, fiscalização, inspeção e certificação dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão executadas conforme a legislação vigente de defesa agropecuária e os compromissos internacionais firmados pela União.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 130, PARÁGRAFOS §1º E §2º)

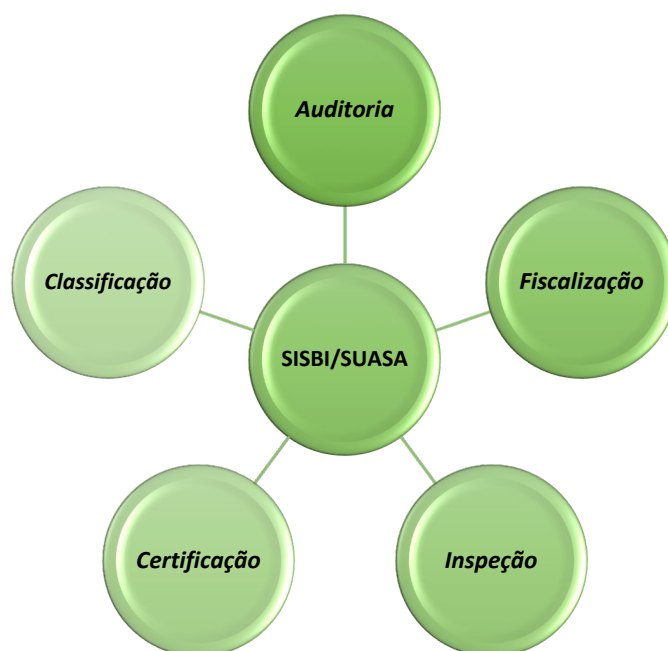


FIGURA 12 - As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários (SISBI/SUASA)

De acordo com o Art. 156 do Anexo do Decreto do SUASA, as autoridades competentes dos serviços públicos vinculados aos SISBI devem assegurar que as suas atividades sejam realizadas com transparência, devendo facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham em especial as atividades de controle. Também devem dispor de mecanismo para impedir que sejam reveladas informações confidenciais a que tenham tido acesso na execução de controles oficiais e que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional. As autoridades também devem garantir a imparcialidade, a qualidade e a coerência dos controles oficiais, conforme disposto no Art. 139 da mesma norma. A **Figura 13** relaciona os princípios dos Sistemas do SUASA. Os artigos citados são a copiados a seguir:

“Art. 139. As autoridades competentes dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários garantirão a imparcialidade, a qualidade e a coerência dos controles oficiais.

(...)

“Art. 156. As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão que as suas atividades sejam realizadas com transparência, devendo, para esse efeito, facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham em especial as atividades de controle.

Parágrafo único. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as autoridades responsáveis pelos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários disporão de mecanismo para impedir que sejam reveladas informações confidenciais a que tenham tido acesso na execução de controles oficiais e que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 139 E ART. 156, PARÁGRAFO ÚNICO)

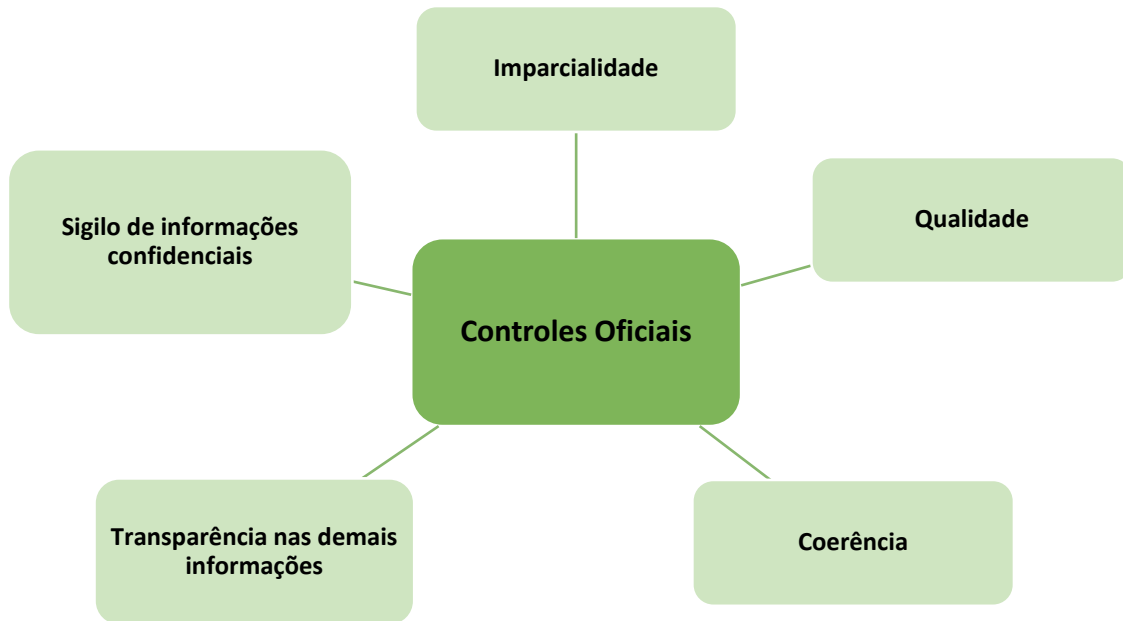


FIGURA 13 – Princípios que devem ser assegurados pelas Autoridades dos SISBI/SUASA.

2.3.6 Análise de Risco e o APPCC

O parágrafo § 1º do Art. 29-A da Lei 9.712/1998 estabeleceu que nas atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como nas dos insumos agropecuários, poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

"Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle." (LEI 9.712/1998, ART. 29, PARÁGRAFO § 1º)

Assim, ao estabelecer as regras e as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, o Regulamento do SUASA incluiu estes métodos. No Art. 6º, são destacados os pontos a serem considerados, dentre os quais são mencionados o sistema de análise de risco e o APPCC, conforme transcrito:

"Art. 6º Este Regulamento estabelece as regras destinadas aos participantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, levando em consideração:

(...)

IV - a aplicação geral dos procedimentos baseados no sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e análises de riscos;

(...)

VII - a prevenção, eliminação ou redução dos riscos para níveis aceitáveis;

(...)" (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 6º INCISOS IV E VII)

Mais adiante, o Anexo do Decreto nº 5.741/2006 traz um capítulo inteiramente dedicado à metodologia e aos procedimentos especiais, onde aborda de forma mais detalhada a análise de risco e o APPCC. Segundo o Art. 80 a análise de risco deve ser método básico utilizado na definição dos procedimentos de atenção à sanidade agropecuária, sendo elaboradas utilizando as referências e os conceitos harmonizados internacionalmente e aprovadas em acordos firmados pelo Brasil. Para tanto, devem ser consideradas, entre outras, as informações científicas disponíveis, os processos e métodos de produção, os métodos para testes, amostragem e inspeção pertinentes. Segue a transcrição do trecho citado:

“Art. 80. A análise de risco será o método básico utilizado na definição dos procedimentos de atenção à sanidade agropecuária.

§ 1º As análises de risco serão elaboradas utilizando as referências e os conceitos harmonizados internacionalmente e aprovadas em acordos firmados pelo Brasil.

§ 2º Para alcançar o objetivo geral de elevado nível de proteção à saúde animal e à sanidade vegetal, a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal, as medidas sanitárias e fitossanitárias serão baseadas em análise de risco, exceto quando não for adequado às circunstâncias ou à natureza da medida.

§ 3º Nas análises de risco, serão levadas em consideração as informações científicas disponíveis, os processos e métodos de produção pertinentes, os métodos para testes, amostragem e inspeção pertinentes, a prevalência de pragas ou doenças específicas, a existência de áreas e locais livres de pragas ou doenças, as condições ambientais e ecológicas e os regimes de quarentena.

(...)” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 80, PARÁGRAFOS §1º, §2º E §3º)

De acordo com suas respectivas competências, as autoridades do SUASA devem estabelecer procedimentos para identificação de riscos, conforme é determinado no Art. 81, a seguir copiado:

“Art. 81. As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão estabelecer procedimentos para identificação de riscos, nas áreas de sua competência.”
(ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 81)

Em relação ao sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle, o Art. 84 define que produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal deverão observar seus princípios. Conforme já foi mencionado anteriormente, no tópico que trata das obrigações dos participantes das cadeias produtivas, os produtores têm a obrigação de fornecer as provas da adoção dos requisitos estabelecidos às autoridades do SUASA, de acordo com a natureza e a dimensão de sua atividade. Segue a reprodução da íntegra do artigo citado:

“Art. 84. Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal observarão os princípios do sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC, conforme normas específicas.

§ 1º Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal, conforme normas específicas, devem:

I - fornecer à autoridade competente as provas da observância do requisito estabelecido, sob a forma por ela exigida, considerando a natureza e a dimensão de sua atividade;

II - assegurar que todos os documentos que descrevem os processos desenvolvidos estejam sempre atualizados; e

III - conservar quaisquer outros documentos e registros, durante o período definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 2º Serão definidas condições especiais para pequenos produtores de animais e vegetais, estabelecendo a utilização de processos citados nas diretrizes, para aplicação dos princípios do APPCC ou dos sistemas equivalentes.

§ 3º As condições devem especificar o período em que os produtores de animais e vegetais deverão conservar documentos e registros.

§ 4º Serão reconhecidos no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em atos específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, ações, programas e projetos implantados com o objetivo de valorizar as atividades de controle relacionadas com o sistema APPCC.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 84)

2.3.7 Os Requisitos Gerais para a Adesão aos Sistemas do SUASA

Conforme já foi visto anteriormente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão integrar os Sistemas do SUASA por adesão. Para tanto, devem adequar seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização de acordo com os requisitos e demais métodos estabelecidos pelo MAPA. Agora, então serão analisados os aspectos gerais relacionados a estes requisitos.

É no Art. 133 do Anexo do Decreto 5.741/2006 onde são estabelecidos os requisitos que devem ser assegurados pelo MAPA e pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios que aderirem aos Sistemas. Dentre eles destacam-se: eficácia e adequação das inspeções e fiscalizações, pessoal técnico e auxiliar contratado por concurso público e sem conflitos de interesse, existência ou acesso a laboratórios, instalações e equipamentos adequados, poderes legais necessários para as atividades, ações efetivas de combate a atividades clandestinas, entre outros. A **Figura 14** informa os requisitos para que os entes federativos façam a adesão aos Sistemas do SUASA. O artigo mencionado é transcrito a seguir:

“Art. 133. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão:

I - eficácia e adequação das inspeções e fiscalizações, em todas as fases das cadeias produtivas;

II - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações seja contratado por concurso público;

III - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações não tenha quaisquer conflitos de interesses;

IV - existência ou acesso a laboratórios oficiais ou credenciados, com capacidade adequada para realização de testes, com pessoal qualificado e experiente, em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;

V - existência de instalações e equipamentos adequados e sua manutenção, de forma a garantir que o pessoal possa realizar as inspeções e fiscalizações com segurança e efetividade;

VI - previsão dos poderes legais necessários para efetuar as inspeções e fiscalizações, e adoção das medidas previstas neste Regulamento;

VII - realização de controles e ações de educação sanitária;

VIII - que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para a fiscalização da sua atividade;

IX - ação efetiva de combate a atividades clandestinas; e

X - que os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores ao longo da cadeia de produção se submetam a qualquer inspeção ou fiscalização efetuada nos termos deste Regulamento e apoiem o pessoal da autoridade competente no desempenho da sua missão.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 133

Requisitos Gerais para a Adesão aos SISBI-SUASA

- *Adequação das inspeções e fiscalizações;*
- *Pessoal técnico e auxiliar contratado por concurso público e sem conflitos de interesses;*
- *Existência ou acesso a laboratórios oficiais ou credenciados;*
- *Instalações e equipamentos adequados;*
- *Previsão dos poderes legais necessários para efetuar as ações e implementação das mesmas;*
- *Controles e ações de educação sanitária;*
- *Registro de todos os estabelecimentos industriais ou entrepostos em funcionamento;*
- *Ação efetiva de combate a atividades clandestinas; e*
- *Submissão de todos os atores integrantes das cadeias produtivas às inspeções ou fiscalizações.*

FIGURA 14 – Requisitos Gerais para a adesão aos Sistemas do SUASA.

2.3.7.1 Requisitos Relacionados à Legislação

Sobre a legislação a ser seguida por Estados, Distrito Federal e Municípios, o parágrafo único do Art. 133 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, institui que os mesmos devem seguir a legislação federal ou então dispor de regulamentos que sejam equivalentes, aprovados na forma definida pelo Regulamento e pelas normas específicas. Este regramento também deve prever os poderes necessários para a efetividade das inspeções e fiscalizações. Segue a cópia dos trechos citados:

“Art. 133. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão:

(...)

VI - previsão dos poderes legais necessários para efetuar as inspeções e fiscalizações, e adoção das medidas previstas neste Regulamento;

(...)

Parágrafo único. Para integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os Estados e os Municípios ficam obrigados a seguir a legislação federal ou dispor de regulamentos equivalentes para inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e de insumos, aprovados na forma definida por este Regulamento e pelas normas específicas.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 133, INCISO VI, PARÁGRAFO ÚNICO)

2.3.7.2 Requisitos Relacionados à Força de Trabalho

Quanto à força de trabalho a ser empregada nas equipes de inspeção e fiscalização dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, os incisos II e III do Art. 133 do Anexo do Decreto nº

5.741/2006 determinam que o pessoal técnico e auxiliar sejam contratados por concurso público e que não tenham quaisquer conflitos de interesses. O tema também é tratado no Art. 137 o qual estabelece que as autoridades responsáveis pelas inspeções e fiscalizações previstas, devem ser servidores públicos designados pelos entes. A **Figura 15** relaciona os requisitos referentes à força de trabalho dos Sistemas do SUASA. Os trechos do Decreto abordados são a seguir transcritos:

*“Art. 133. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão:
(...)*

II - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações seja contratado por concurso público;

III - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações não tenha quaisquer conflitos de interesses;

(...)

Art. 137. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios designarão servidores públicos para integrar as equipes para as funções de autoridades responsáveis pelas inspeções e fiscalizações previstas neste Regulamento. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 133, INCISOS II E III, E ART. 137)

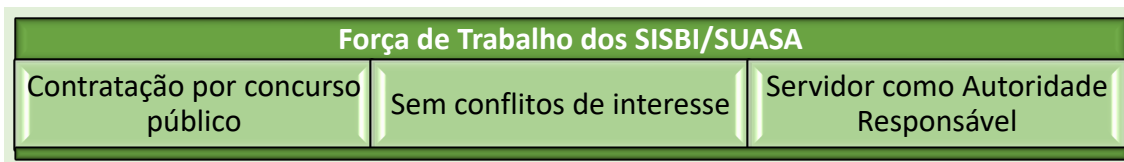


FIGURA 15 – Requisitos relacionados à força de trabalho das equipes dos SISBI/SUASA

2.3.8 A Equivalência dos Serviços

Cabe tanto ao MAPA, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios adotar as medidas necessárias para garantir que inspeções e fiscalizações dos Sistemas do SUASA sejam efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os locais. Para tanto, os serviços devem adequar seus processos e procedimentos de acordo com os requisitos e demais procedimentos estabelecidos pelo Ministério a fim de que sejam reconhecidos como equivalentes e possam aderir aos SISBI do SUASA. Ao serem reconhecidos como equivalentes os produtos e insumos inspecionados pelos serviços poderão ser comercializados para fora do estado ou dos municípios onde são produzidos.

2.3.8.1 O Conceito de Equivalência

Neste contexto, é fundamental entender o que é equivalência para fins do Decreto nº 5.741/2006, sendo que o conceito está definido no parágrafo único do Art. 149. Assim, considera-se equivalência de Serviços de Inspeção o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes Serviços de Inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos. Este conceito é representado na **Figura 16** e a reprodução do artigo mencionado está a seguir:

“Seção IV

Da Equivalência dos Serviços

(...)

Art. 149. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas necessárias para garantir que inspeções e fiscalizações dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos, sejam efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os Estados e Municípios.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, considera-se equivalência de serviços de inspeção o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos.” (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 149)



FIGURA 16 – Representação do conceito de equivalência dos Serviços de Inspeção do SISBI/SUASA

2.3.8.2 O Comércio Interestadual e a Equivalência

Para a realização do comércio interestadual, os Serviços de Inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios públicos de Municípios deverão solicitar a verificação e o reconhecimento de sua equivalência. Para o reconhecimento, além da análise e a aprovação da documentação exigida, serão realizadas auditorias nos serviços vinculados aos Municípios e aos consórcios públicos de Municípios. Tais procedimentos são definidos no Art. 151 do Anexo do Decreto nº 5.471, a seguir transcrito:

“Art. 151. Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios solicitarão a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Parágrafo único. Após a análise e a aprovação da documentação exigida, serão realizadas auditorias nos serviços de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios para reconhecer a adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.” (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.445, de 6/5/2015, publicado no DOU de 7/5/2015, em vigor 45 dias após a data da publicação) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 151)

Assim, os serviços dos entes federativos que aderirem aos SISBI serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, na medida em que, sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo SUASA e implantados pelo MAPA, conservando suas características administrativas originais. Estes preceitos estão estabelecidos no caput do Art. 152 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, a seguir reproduzido:

“Art. 152. Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, CAPUT DO ART. 152)

Desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo MAPA, os produtos de origem animal inspecionados por Serviço de Inspeção executado por consórcios públicos de Municípios poderão ser comercializados na área dos Municípios integrantes do consórcio. No entanto, o consórcio tem o prazo de três anos para proceder a adesão ao SISBI-POA. Tais determinações foram introduzidas pelo Decreto nº 10.032, de 1º de outubro de 2019, que incluiu o Art. 156-A ao Decreto do SUASA. Segue os trechos da norma que amparam as afirmações:

Art. 156-A. Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio. (Incluído pelo Decreto nº 10.032, de 2019)

§ 1º Caso o consórcio de Municípios não adira ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal no prazo de três anos, os serviços de inspeção dos Municípios consorciados terão validade apenas para o comércio realizado dentro de cada Município. (Incluído pelo Decreto nº 10.032, de 2019)

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir do cadastramento do consórcio de Municípios no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 156-A)

O Decreto do SUASA estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem garantir que todos os produtos, independentemente de estarem destinados ao mercado local, regional ou nacional, sejam inspecionados e fiscalizados com o mesmo rigor. Também as autoridades competentes nos destinos devem verificar o cumprimento da legislação dos produtos, através de controles não-discriminatórios. Os entes federativos podem solicitar informações técnicas específicas aos serviços oficiais que tenham procedido à entrega de mercadorias provenientes de outras jurisdições. Os serviços das unidades federadas devem informar ao MAPA, e aos Estados e Municípios, quando aprovarem estabelecimentos de acordo com sua legislação. Tais determinações constam dos parágrafos do Art. 152 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, a seguir transcritos:

“Art. 152. (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão que todos os produtos, independentemente de estarem destinados ao mercado local, regional ou nacional, sejam inspecionados e fiscalizados com o mesmo rigor.

§ 2º As autoridades competentes nos destinos devem verificar o cumprimento da legislação de produtos de origem animal e vegetal, por meio de controles não-discriminatórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem solicitar informações técnicas específicas aos serviços oficiais que tenham procedido à entrega de mercadorias provenientes de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, nos termos da sua legislação, aprovarem estabelecimentos situados no seu território, devem informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos demais Estados e Municípios.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 152, PARÁGRAFOS §1º, §2º, §3º E §4º)

2.3.8.3 As Condições para o Reconhecimento da Equivalência

Para que haja o reconhecimento da equivalência e habilitação dos Serviços de Inspeção de produtos nos SISBI/SUASA é necessário que o ente federativo formalize a solicitação, através de encaminhamento de um requerimento, acompanhado da legislação que instituiu e regulamenta o respectivo serviço. Também é necessário a apresentação de plano de trabalho, da comprovação de estrutura e de equipe compatíveis, além da lista completa dos estabelecimentos já registrados e inspecionados pelo serviço. A **Figura 17** apresenta a relação das condições para o reconhecimento, que são definidas no Art. 153 do Decreto do SUASA, a seguir transcrito:

“Art. 153. São condições para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:

I - formalização do requerimento, com base nos requisitos e critérios definidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.445)

II - apresentação da lei que instituiu o serviço de inspeção e da sua regulamentação; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.445)

III - apresentação de plano de trabalho do serviço de inspeção; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.445)

IV – comprovação de estrutura e de equipe compatíveis com as atribuições; e (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.445)

V - apresentação da lista completa dos estabelecimentos já registrados e inspecionados pelo serviço de inspeção. (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.445)” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 153, INCISOS DE I A V)

Condições para o Reconhecimento dos Serviços dos SISBI/SUASA

- Formalização do requerimento, com base nos requisitos e critérios definidos pelo SUASA;
- Apresentação da lei que instituiu o serviço de inspeção e da sua regulamentação;
- Apresentação de plano de trabalho do serviço de inspeção;
- Comprovação de estrutura e de equipe compatíveis com as atribuições; e
- Apresentação da lista completa dos estabelecimentos já registrados e inspecionados pelo serviço de inspeção.

FIGURA 17 – Condições para o Reconhecimento dos Serviços dos SISBI/SUASA

2.3.8.4 As Competências para o Reconhecimento da Equivalência

A solicitação de reconhecimento deve ser encaminhada ao MAPA que fará a análise e a aprovação da equivalência. Antes da aprovação final pelo MAPA, os Estados já aderidos farão a análise documental e a realização de auditoria técnico-administrativa para verificação da equivalência dos serviços vinculados aos Municípios e aos consórcios públicos de Municípios em sua jurisdição. Caso o Estado não esteja aderido, caberá ao MAPA a análise e a aprovação da documentação, assim como a realização de auditoria técnico-administrativa para reconhecimento da equivalência dos Municípios e consórcios públicos de Municípios. As determinações estão contidas nos parágrafos §2º e §3º do Art. 153 do Decreto n 5.741/2006, a seguir transcritos:

Art. 153. São condições para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:

(...)

§ 1º Os serviços públicos de inspeção dos Estados e do Distrito Federal solicitarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a análise e a aprovação da documentação para reconhecimento da equivalência. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010, e com redação dada pelo Decreto nº 8.445)

§ 2º Competem aos serviços públicos de inspeção dos Estados que aderiram aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários a análise da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para verificação da equivalência dos serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios em sua jurisdição, antes da aprovação final pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010, e com redação dada pelo Decreto nº 8.445)

§ 3º Na hipótese de o serviço público de inspeção do Estado não ter aderido aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios em sua jurisdição solicitarão diretamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a análise e a aprovação da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para reconhecimento da equivalência. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.216,

de 17/6/2010, e com redação dada pelo Decreto nº 8.445) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 153, PARÁGRAFOS §1º, §2º E §3º)

2.3.8.5 A Relação de Estabelecimentos

Os entes federativos e os consórcios públicos de Municípios aderidos aos SISBI/SUASA deverão fornecer ao MAPA, na forma e periodicidade definidas, a lista completa dos estabelecimentos já registrados e inspecionados pelo serviço contendo, inclusive, o número de identificação dos estabelecimentos que serão integrados ao SISBI-POA. Estas determinações constam do inciso V e dos parágrafos §5º e §6º do Art. 153 do Decreto do SUASA, conforme segue:

“Art. 153. São condições para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:

(...)

V - apresentação da lista completa dos estabelecimentos já registrados e inspecionados pelo serviço de inspeção. (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.445)

(...)

§ 5º Os serviços de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios que aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal fornecerão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma e periodicidade definidas por este órgão, a lista de que trata o inciso V do caput atualizada, contendo, inclusive, o número de identificação dos estabelecimentos. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.524 e com redação dada pelo Decreto nº 8.445)

§ 6º Os estabelecimentos identificados nas listas a que se referem o inciso V do caput e o § 5º serão integrados ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.” (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.445) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 153, INCISOS V, PARÁGRAFOS §5º E §6º)

2.3.8.6 Os Prazos para o Reconhecimento da Equivalência

A partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento de equivalência e habilitação dos serviços de inspeção, o MAPA e os órgãos estaduais competentes terão prazo de 90 dias para se manifestar. Neste período devem ser realizadas a análise da documentação, as auditorias técnico-administrativas, nos casos de Serviços de Inspeção de Municípios e de consórcios públicos de Municípios, e, por fim, a manifestação quanto ao deferimento do pedido. No caso do encaminhamento do reconhecimento pelo órgão estadual já aderido, o prazo para o MAPA emitir uma manifestação final sobre o deferimento do pedido é de 30 dias, contados da data de recebimento da documentação. Tanto o MAPA, quanto os órgãos estaduais, poderão solicitar a realização de diligências, motivando a interrupção dos prazos descritos, os quais serão reabertos a partir do protocolo da documentação que comprove o atendimento da demanda. A **Figura 18** mostra os prazos estabelecidos para a manifestação do MAPA em relação as solicitações de equivalência. Os prazos estão estabelecidos nos parágrafos §7º, §8º e §9º do Art. 153 do Decreto nº 5.741/2006, conforme segue:

“Art. 153. São condições para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:

(...)

§ 2º Competem aos serviços públicos de inspeção dos Estados que aderiram aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários a análise da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para verificação da equivalência dos serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios em sua jurisdição, antes da aprovação final pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010, e com redação dada pelo Decreto nº 8.445)

(...)

§ 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os órgãos estaduais competentes terão prazo de noventa dias, contado da data de protocolo do requerimento de reconhecimento de equivalência e habilitação dos serviços de inspeção devidamente instruído, para análise da documentação entregue, realização de auditorias técnico-administrativas nos casos de serviços de inspeção de Municípios e de consórcios de Municípios e manifestação quanto ao deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.445)

§ 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá prazo de trinta dias para a manifestação final, de que trata o § 2º, sobre o deferimento do pedido de reconhecimento de equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de Municípios e de consórcios de Municípios, contado da data de recebimento da documentação enviada pelo órgão competente estadual. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.445)

§ 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os órgãos estaduais competentes poderão solicitar a realização de diligências, o que ensejará a interrupção dos prazos de que tratam os §§ 7º e 8º, que serão reabertos a partir do protocolo da documentação que comprove seu atendimento.” (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.445) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 153, PARÁGRAFOS §2º, §7º, §8º E §9º)

Prazos para a Manifestação sobre o Reconhecimento da Equivalência	
Requerimentos de Municípios e consórcios de Municípios e de Estados Não Aderidos	90 dias
Requerimentos de Municípios e consórcios de Municípios de Estados Aderidos	30 dias

FIGURA 18 – Prazos para a manifestação final do MAPA sobre o deferimento de equivalência aos SISBI/SUASA.

2.3.9 As Auditorias e Avaliações Técnicas dos Sistemas do SUASA

No Regulamento do SUASA a auditoria é tratada sob dois aspectos: como uma das atividades a serem desenvolvidas pelo MAPA e pelos Estados Aderidos aos SISBI e outra realizada como parte das atividades dos Serviços de Inspeção.

Os parágrafos §3º, §4º e §7, do Art. 130, do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, tratam as auditorias como uma das atividades executadas pelos Serviços dos SISBI, juntamente com as fiscalizações e inspeções, sendo aquela relativa aos produtos, insumos e serviços utilizados na agropecuária. Ao definir o âmbito de atuação, fica claro que estas ações serão realizadas, sem aviso prévio, em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição. Abrangem todos os produtos de origem animal e vegetal, assim como os insumos

importados ou produzidos em território nacional, destinados ou não às exportações, além dos serviços utilizados nas atividades agropecuárias. A **Figura 19** apresenta as características das atividades dos SISBI e os parágrafos citados são transcritos a seguir:

Art. 130. (...)

(...)

§ 1º Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários desenvolverão atividades de:

I - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e

III - auditoria, fiscalização, inspeção e certificação dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

(...)

§ 3º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pela produção.

§ 4º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição.

(...)

§ 7º As auditorias, inspeções e fiscalizações abrangem todos os produtos de origem animal e vegetal e insumos agropecuários importados ou produzidos em território nacional, destinados ou não às exportações. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 130, PARÁGRAFOS §º3 A §8º)

Atividades	• Auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação.
Escopo	• Produtos de origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, além de insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.
Âmbito	• Em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição
Forma	• Serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação

FIGURA 19 - Características das Atividades dos SISBI/SUASA

Já as auditorias e avaliações técnicas a serem realizadas nos Serviços de Inspeção dos entes federativos são tratadas em vários artigos do Regulamento do SUASA. Assim, para facilitar o entendimento, foi necessário dividi-los em três tópicos.

A partir de agora, então, serão analisadas as auditorias nos serviços dos entes federativos, de acordo com suas diversas finalidades, sendo: (1) para organização e aperfeiçoamento dos Sistemas, (2) para adesão aos Sistemas e (3) para a manutenção da adesão e aperfeiçoamento dos Serviços aderidos. Dada a complexidade do tema, por fim é feita uma análise visando resumir o entendimento acerca do tema.

2.3.9.1 Auditorias para a Organização e Aperfeiçoamento dos SISBI

O Art. 135 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006 define a finalidade das auditorias e das avaliações técnicas, no sentido de organizar, estruturar e sistematizar adequadamente as ações de inspeção e fiscalização, além de buscar o aperfeiçoamento dos Sistemas do SUASA. Cabe ao MAPA a orientação, dos demais Serviços de Inspeção, visando o cumprimento dos dispositivos legais estabelecidos no Regulamento. Em relação às competências, fica estabelecido que os Serviços de Inspeção dos Estados e do Distrito Federal serão avaliados pelo MAPA, ao passo que os Serviços dos Municípios e de seus consórcios públicos serão avaliados pelos Estados. O artigo citado é a seguir transcrito.

“Art. 135. Auditorias e avaliações técnicas serão realizadas para organizar, estruturar e sistematizar adequadamente as ações de inspeção e fiscalização no território nacional e para buscar o aperfeiçoamento dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, sendo observados os seguintes procedimentos:

I - os serviços públicos de inspeção dos Estados e do Distrito Federal serão avaliados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
II - os serviços públicos de inspeção dos Municípios serão avaliados pelos Estados, observando sua área de atuação geográfica.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá orientar os serviços públicos de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e do Município para o cumprimento dos dispositivos legais estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º Eventuais medidas de correção adotadas serão comunicadas às organizações representativas da sociedade, da região ou setores afetados.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 135)

Como já foi visto, o caput do Art. 132 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006 trata dos entes federativos que ainda não aderiram ou que optaram pela não-adesão aos SISBI/SUASA. Nos parágrafos §1º, §2º e §3º fica determinado que o MAPA realizará auditorias anuais nos Serviços dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como os Estados farão nos seus Municípios. Porém, caso haja solicitação formal, os entes poderão cooperar tecnicamente. Segue a reprodução do referido artigo:

“Art. 132. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não tenham aderido ou decidirem pela não-adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão suas inspeções e fiscalizações de produtos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º Desde que haja solicitação formal, a União poderá cooperar tecnicamente com os Estados e com o Distrito Federal, da mesma forma que os Estados poderão cooperar com os Municípios.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará auditorias anualmente nos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º Os Estados realizarão auditorias anuais nos Municípios em sua jurisdição.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 132, PARÁGRAFOS §1º, §2º e §3º)

2.3.9.2 Auditorias para a Adesão aos SISBI

Para a adesão aos SISBI/SUASA, o parágrafo único do Art. 151 do Decreto nº 5.741/2006 estabelece a necessidade de auditorias nos Serviços de Inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios públicos de Municípios, conforme segue:

“Art. 151. Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios solicitarão a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

*Parágrafo único. Após a análise e a aprovação da documentação exigida, **serão realizadas auditorias nos serviços de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios para reconhecer a adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.**”* (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.445, de 6/5/2015, publicado no DOU de 7/5/2015, em vigor 45 dias após a data da publicação) (Grifo nosso) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 151, PARÁGRAFO ÚNICO)

O parágrafo §2º do Art. 153 estabelece que a competência para a realização das auditorias, para a verificação da equivalência dos serviços de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios públicos de Municípios, é dos Estados aderidos. No entanto, caso o Estado não tenha aderido, caberá ao MAPA analisar a documentação e realizar a auditoria, conforme é fixado no parágrafo §3º do mesmo artigo. A seguir são copiados os segmentos legais citados:

“Art. 153. São condições para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:

(...)

§ 2º Competem aos serviços públicos de inspeção dos Estados que aderiram aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários a análise da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para verificação da equivalência dos serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios em sua jurisdição, antes da aprovação final pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010, e com redação dada pelo Decreto nº 8.445, de 6/5/2015)

§ 3º Na hipótese de o serviço público de inspeção do Estado não ter aderido aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios em sua jurisdição solicitarão diretamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a análise e a aprovação da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para reconhecimento da equivalência.” (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010, e com redação dada pelo Decreto nº 8.445, de 6/5/2015) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 153, PARÁGRAFOS §2º E §3º)

2.3.9.3 Auditorias para Manutenção da Adesão e Aperfeiçoamento do SISBI

Após a adesão dos serviços de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos de Municípios ao SISBI-POA, os mesmos serão submetidos periodicamente a auditorias técnico-administrativas realizadas pelo MAPA, visando a

manutenção da adesão e o aperfeiçoamento do Sistema. A determinação consta do parágrafo §4º do Art. 153, conforme segue:

“Art. 153. (...)

(...)

§ 4º Os serviços de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios que aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal serão periodicamente submetidos a auditorias técnico-administrativas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para aperfeiçoamento desse Sistema e manutenção da adesão.” (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.524, de 12/7/2011, e com redação dada pelo Decreto nº 8.445, de 6/5/2015) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 153, PARÁGRAFO §4º)

2.3.9.4 Considerações sobre as Auditorias nos Serviços

Conforme pode ser observado, o Art. 132 do Decreto do SUASA trata da auditoria nos serviços dos entes federativos que não são aderidos aos Sistemas. Vale ser destacado o fato de que as mesmas devem ser realizadas anualmente. Quanto à competência para sua execução é definido que cabe ao MAPA realizar auditorias nos serviços dos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e em seus consórcios, sendo que estes últimos também podem ser auditados pelos Estados.

Visando organizar, estruturar e sistematizar adequadamente as ações de inspeção e fiscalização, o Art. 135 define que os serviços dos Estados e do DF serão auditados e avaliados pelo MAPA e os serviços dos Municípios pelos Estados.

Mais adiante, na Seção IV que aborda a equivalência dos Serviços, o Art. 151 define que serão realizadas auditorias nos Serviços de Inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios públicos de Municípios, após a análise e a aprovação da documentação exigida para a adesão. Como pode-se perceber o referido artigo não menciona a necessidade de realizar auditorias nos Serviços de Inspeção vinculados aos Estados e ao Distrito Federal para o reconhecimento da equivalência e adesão aos SISBI/SUASA. Note-se que esta redação foi dada pelo Decreto nº 8.445, de 6 de maio de 2015, o qual excluiu os Estados e o Distrito Federal da relação de entes que seriam submetidos à auditoria e incluiu os consórcios públicos de Municípios. A alteração imposta pelo legislador fica evidente quando se compara as redações anterior e a atual do mesmo artigo, conforme consta na **TABELA 1**.

TABELA 1 – Comparação das redações do Art. 151 do Decreto nº 5.741/2006

REDAÇÃO ATUAL Decreto nº 5.741/2006	REDAÇÃO ANTERIOR Decreto nº 5.741/2006
<p><i>“Art. 151. Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios solicitarão a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Após a análise e a aprovação da documentação exigida, serão realizadas auditorias nos serviços de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios para reconhecer a adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.”</i> (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.445, de 6/5/2015, publicado no DOU de 7/5/2015) (Grifo nosso)</p>	<p><i>“Art.151.Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados da Federação, ao Distrito Federal e aos Municípios solicitarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Após a análise e aprovação da documentação prevista, serão realizadas auditorias documentais e operacionais nos serviços de inspeção estaduais, distritais ou municipais, pelas autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para reconhecer a adesão ao Sistema.</i> (Grifo nosso)</p>

Também no Art. 151 é estabelecido que serão realizadas auditorias periódicas, para aperfeiçoamento do Sistema e manutenção da adesão. Assim, conclui-se que as auditorias nos SISBI podem ser realizadas nos Serviços dos entes não aderidos, nos que estão solicitando a adesão e naqueles que já estão aderidos.

A seguir, o Art. 153 estabelece que os entes que aderirem ao SISBI-POA serão submetidos a auditorias periódicas do MAPA. Também determina que, caso os serviços dos Estados já tenham aderido, ficará a cargo destes a realização de auditoria técnico-administrativa para verificação da equivalência dos serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios públicos de Municípios em sua jurisdição. Já as auditorias relativas à manutenção da equivalência dos entes aderidos fica a cargo do MAPA.

Visando facilitar o entendimento dos temas anteriormente abordados foi elaborada a **Tabela 2** que apresenta a motivação, a competência e a frequência das auditorias dos SISBI/SUASA nos serviços dos entes federativos. A **Figura 20** traz um resumo das competências para as atividades relativas ao reconhecimento de equivalência aos SISBI/SUASA.

TABELA 2 – Motivação, competência e frequência das auditorias dos SISBI nos serviços dos entes federativos.

Motivo da Auditoria	Competência para auditar		Frequência
	Estados-DF	Municípios	
Organização e Aperfeiçoamento nos Entes Não Aderidos	MAPA	MAPA e Estados	Anual
Reconhecimento da Adesão	Não há previsão de auditoria	MAPA e Estados aderidos	Quando solicitado
Manutenção da Adesão e Aperfeiçoamento	MAPA	MAPA	Não definida

Reconhecimento da Equivalência	Competência dos Entes Federativos		
	Aprovação da Adesão	Análise da Documentação	Auditoria
Estados Não Aderidos	MAPA	MAPA	Não há previsão de auditoria
Municípios e consórcios de Municípios de Estados Não Aderidos	MAPA	MAPA	MAPA
Municípios e consórcios de Municípios de Estados Aderidos	MAPA	Estado	Estado

FIGURA 20 - Competências para as atividades relativas ao reconhecimento de equivalência aos SISBI/SUASA.

2.3.10 A Inspeção nos Sistemas do SUASA

Além das auditorias, outra atividade prevista nos SISBI, e que merece maior detalhamento, é a inspeção. Deve-se ressaltar que o próprio Capítulo X do Decreto nº 5.741/2006, dentro do qual estão regulamentados os Sistemas do SUASA, intitula-se “DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS”.

Já no primeiro artigo do capítulo citado, fica claro que os Sistemas do SUASA têm o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos e insumos. A atividade de inspeção também está relacionada entre as atividades de todos os Sistemas, arroladas nos incisos I, II e III, do parágrafo §1º do Art. 130, conforme segue:

*“Art. 130. Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com o objetivo de **inspecionar** e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, ficam constituídos os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, na seguinte forma:*

§ 1º Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários desenvolverão atividades de:

*I - auditoria, fiscalização, **inspeção**, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;*

*II - auditoria, fiscalização, **inspeção**, certificação e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e*

*III - auditoria, fiscalização, **inspeção** e certificação dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.” (Grifos nosso) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 130, PARÁGRAFO § 1º, INCISOS I, II E III)*

Ainda no Art. 130, os parágrafos §6º, §7º e §8º detalham questões relativas à atividade de inspeção, definindo que as mesmas abrangem todos os produtos de origem animal e vegetal e insumos agropecuários importados ou produzidos em território nacional, destinados ou não às exportações. Também é estabelecido que poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle e que as inspeções poderão ser realizadas de forma permanente, nas próprias instalações industriais ou agroindustriais. Em ambos os casos, sua adoção fica a critério da autoridade competente. Note-se que estes parágrafos tratam das atividades de inspeção de todos os Sistemas do SUASA. Os trechos citados, são a seguir transcritos:

*“Art. 130. Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com o objetivo de **inspecionar** e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, ficam constituídos os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, na seguinte forma:*

(...)

*§ 6º Na **inspeção**, a critério da autoridade competente, poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.*

*§ 7º As auditorias, **inspeções** e fiscalizações abrangem todos os produtos de origem animal e vegetal e insumos agropecuários importados ou produzidos em território nacional, destinados ou não às exportações.*

(...)

*§ 8º A critério das autoridades competentes, as **inspeções** poderão ser realizadas de forma permanente, nas próprias instalações industriais ou agroindustriais.” (Grifos nosso) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 130, PARÁGRAFO § 6º, §7º E § 8º)*

2.3.10.1 A Inspeção no SISBI-POA

Sobre a mesma atividade há um detalhamento maior na Seção I do Capítulo X do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, que trata da inspeção e da fiscalização de produtos de origem animal. Os artigos 142 e 143 são dedicados inteiramente a este tema.

Neste contexto, o Art. 142 estabelece que a inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no Art. 1º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que será detalhada mais adiante. No parágrafo §1º fica definida a obrigatoriedade da prévia de fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais. Já o parágrafo §2º designa a abrangência das atividades de inspeção, englobando a inspeção: ante e post mortem dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana. A **Figura 21** apresenta a abrangência das atividades de inspeção do SISBI-POA, já os trechos dos artigos citados são reproduzidos a seguir.

“Art. 142. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade prévia de fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

§ 2º A inspeção abrange a inspeção ante e post mortem dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 142, PARÁGRAFOS §1º E §2º)

SISBI-POA	Ante e post mortem dos animais
É obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.	Recebimento
	Manipulação
	Transformação
	Elaboração
	Preparo
	Conservação
	Acondicionamento
	Embalagem
	Depósito
	Rotulagem
	Trânsito
Consumo	

FIGURA 21 - Abrangência das atividades de inspeção do SISBI-POA

É importante notar a obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos industriais e dos entrepostos de Produtos de Origem Animal para seu funcionamento e para a fiscalização de suas atividades, conforme estabelece o Art. 143 do Decreto nº 5.741/2006, conforme segue:

“Art. 143. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para fiscalização da sua atividade.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 143)

2.3.11 Os Estabelecimentos de Pequeno Porte nos Sistemas do SUASA

O parágrafo §9º do Art. 2º do Decreto nº 5.741/2006, que foi acrescentado pelo Decreto nº 7.216, estabelece que o SUASA respeitará as especificidades regionais de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte, conforme segue:

“Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

(...)

§ 9º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária respeitará as especificidades regionais de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.” (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 2º, PARÁGRAFO §9º)

O Regulamento, em seu Art. 7º, também determina que o MAPA deve estabelecer normas específicas que devem observar o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos e químicos prejudiciais à saúde pública e os interesses dos consumidores nas seguintes situações: na produção rural para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar; na venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo. Segue a transcrição do artigo citado:

“Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas específicas de defesa agropecuária a serem observadas: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015)

I - na produção rural para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015)

II - na venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015)

III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo. (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015)

§ 1º As normas específicas de que trata o caput deverão ser editadas no prazo de até:

I - noventa dias, no caso do inciso II do caput; e

II - cento e oitenta dias, no caso do inciso III do caput. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015)

§ 2º As normas específicas previstas neste artigo deverão observar o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos e químicos prejudiciais à saúde pública e os interesses dos consumidores.” (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 7º)

Como já foi visto no tópico que tratou das competências nos Sistemas do SUASA, o Art. 7º-A do Decreto nº 5.741/2006 estabelece que o MAPA pode classificar o estabelecimento agroindustrial de bebidas ou de produtos de origem animal como agroindústria artesanal, considerados aspectos relacionados os costumes dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares. O trecho citado é a seguir transcrito:

“Art. 7º-A. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá classificar o estabelecimento agroindustrial de bebidas ou de produtos de origem animal como agroindústria artesanal, considerados os costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais na perspectiva da

valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares”. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 7º-A)

Considerando a obrigação da adoção dos princípios do APPCC, determinada pelo Art. 84 do Decreto nº 5.741/2006, foi aberta a possibilidade de tratamento especial para pequenos produtores de animais e vegetais. Conforme consta nos parágrafos §2º e §3º do referido artigo, esses atores serão diferenciados tanto em relação à aplicação dos requisitos quanto sobre o período em que deverão conservar documentos e registros. Os trechos citados são a seguir transcritos:

“Art. 84. Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal observarão os princípios do sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC, conforme normas específicas.

§ 1º Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal, conforme normas específicas, devem:

I - fornecer à autoridade competente as provas da observância do requisito estabelecido, sob a forma por ela exigida, considerando a natureza e a dimensão de sua atividade;

II - assegurar que todos os documentos que descrevem os processos desenvolvidos estejam sempre atualizados; e

III - conservar quaisquer outros documentos e registros, durante o período definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§2º Serão definidas condições especiais para pequenos produtores de animais e vegetais, estabelecendo a utilização de processos citados nas diretrizes, para aplicação dos princípios do APPCC ou dos sistemas equivalentes.

§ 3º As condições devem especificar o período em que os produtores de animais e vegetais deverão conservar documentos e registros.

(...)”

(ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 84, PARÁGRAFOS §1º, §2º E §3º)

No âmbito do SISBI-POA, o Art. 143-A do Decreto nº 5.741/2006 permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem normas específicas relativas às condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte. Além disso, o mesmo artigo estabelece os critérios, relacionados à propriedade, ao uso, às instalações e à área útil, para que o estabelecimento seja considerado como de pequeno porte. Segue a transcrição dos artigos mencionados:

“Art. 143-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas específicas relativas às condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, observados o disposto no art. 7º, os princípios básicos de higiene dos alimentos e a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal. (“Caput” do artigo acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010, com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015)

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que, cumulativamente:

I - pertence, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;

II - é destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

III - dispõe de instalações para:

- a) abate ou industrialização de animais produtores de carnes;
 b) processamento de pescado ou seus derivados;
 c) processamento de leite ou seus derivados;
 d) processamento de ovos ou seus derivados; ou
 e) processamento de produtos das abelhas ou seus derivados; e
 IV - possui área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010, com redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22/6/2015) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 143-A)

2.3.12 A Desabilitação dos Serviços nos SISBI

Os Serviços de Inspeção e fiscalização dos SISBI/SUASA podem ser desabilitados, na comprovação de uma de três situações, sendo: quando descumprirem as normas e as atividades e metas previstas e aprovadas no programa de trabalho, comprometendo os objetivos do SUASA, pela falta de alimentação e atualização do sistema de informação; e pela falta de atendimento às solicitações formais de informações. A **Figura 22** apresenta as situações mencionadas, sendo reguladas pelo Art. 154 do Decreto do SUASA, a seguir copiado:

“Art. 154. Os serviços públicos de inspeção dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão desabilitados, na comprovação dos seguintes casos:

I - descumprimento das normas e das atividades e metas previstas e aprovadas no programa de trabalho, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - falta de alimentação e atualização do sistema de informação; e

III - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 154)

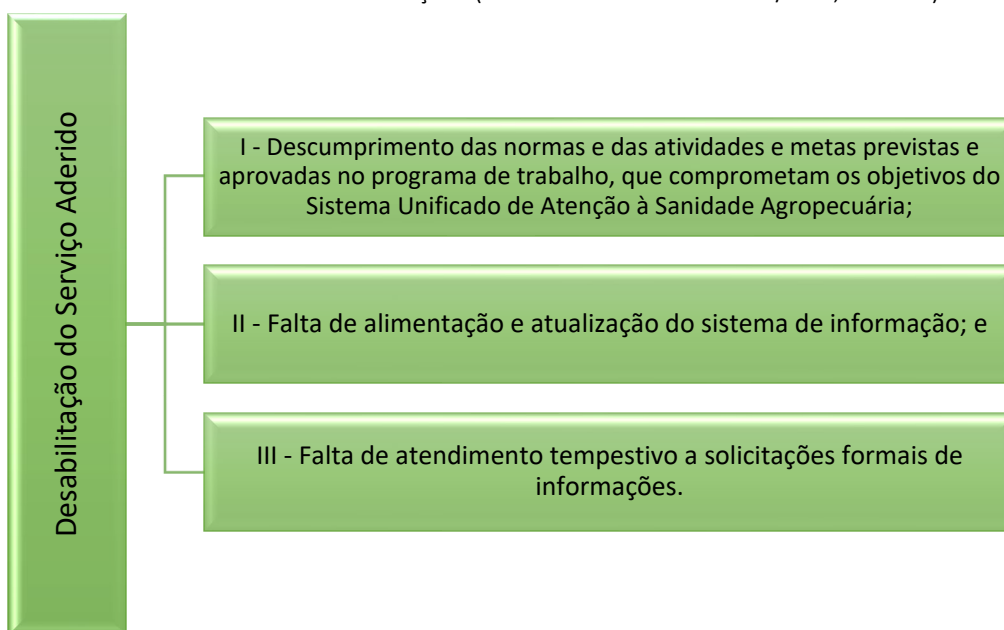


FIGURA 22 - Situações para a desabilitação dos serviços reconhecidos como equivalentes nos SISBI.

3. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em primeiro lugar é importante informar que este capítulo do trabalho não tem a pretensão de fazer uma análise jurídica sobre os temas elencados, atividade esta que cabe à Consultoria Jurídica. No entanto, para que seja facilitado o entendimento das legislações das áreas específicas da Defesa Agropecuária, é necessário alinhar o conhecimento sobre o princípio da descentralização administrativa e a alguns mecanismos utilizados para sua implementação.

A execução do serviço público pode ser realizada basicamente de duas formas, sendo: (a) execução direta ou centralizada: quando for executado pela administração direta, ou seja, pelo próprio titular do serviço; (b) execução indireta ou descentralizada: quando a execução for realizada por terceiro que não se confunde como o titular do serviço. A descentralização e a delegação de competência são princípios já antigos da Administração Pública, porém mais do que nunca utilizados pelos gestores, principalmente num país de dimensões continentais como o Brasil que apresenta realidades tão diversificadas.

Através do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que trata da organização da Administração Federal, foram instituídos seus princípios fundamentais, dentre os quais constam: a descentralização e a delegação de competência. A **Figura 23** apresenta todos princípios, sendo que o trecho referido é a seguir transcrito:

"Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento.
- II - Coordenação.
- III - Descentralização.
- IV - Delegação de Competência.
- V- Controle. (DECRETO-LEI Nº 200, ART. 6º)

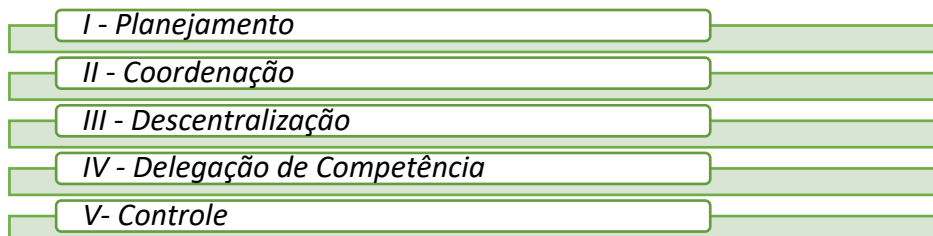


FIGURA 23 – Os princípios fundamentais das atividades da Administração Federal

De acordo como o Art. 10, do citado Decreto-Lei, a execução das atividades da Administração Federal deverá ser descentralizada para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio, e para a órbita privada, mediante contratos ou concessões. Também existe a determinação de que a execução de programas federais de caráter local deverá ser delegada, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes. Os planos nos quais deve ocorrer a descentralização administrativa estão relacionados na **Figura 24**.

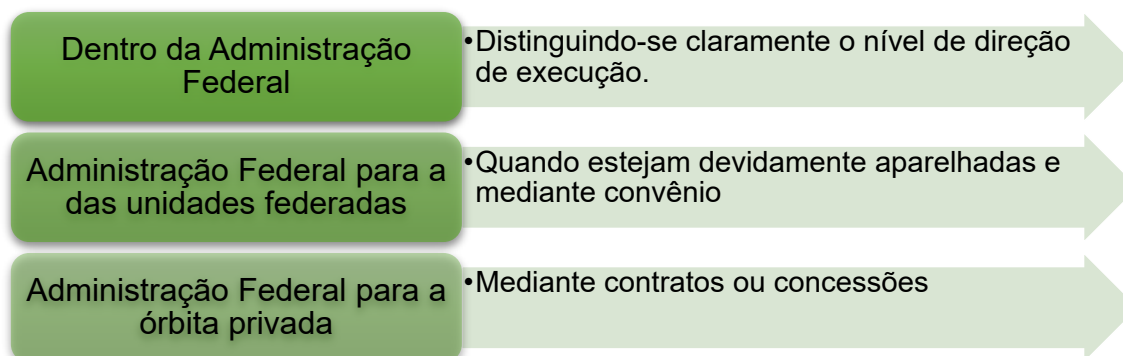


FIGURA 24 – Os principais planos da descentralização administrativa

É importante notar, contudo, que os órgãos federais responsáveis pelos programas devem conservar a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios, conforme é determinado no parágrafo §6º do Art. 10 do Decreto-Lei 200. O artigo citado é a seguir reproduzido:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;

b) da Administração Federal para as unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional. (DECRETO-LEI Nº 200, ART. 10)

Neste contexto, também a Lei nº 8.171/1991, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, estabelece como um de seus objetivos a promoção da descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se lê no Art. 3º a seguir transcrito:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

(...)

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

(...)

(LEI Nº 8.171/1991, ART. 3º, INCISO VI)

3.1 Delegação de Competência

Segundo Hely Lopes Meirelles¹ a delegação de competência depende de norma que a autorize, expressa ou implicitamente. Tem caráter facultativo e transitório e se apoia em razões de oportunidade, conveniência e na capacidade do delegado de exercer, de forma satisfatória, as atribuições conferidas. O delegante pode sempre retomar a competência e atribuí-la a outrem ou exercê-la diretamente.

A delegação de competência é detalhada nos Art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, onde fica estabelecido que será utilizada como um instrumento da descentralização, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender. Cabe ao Presidente da República, aos Ministros e às autoridades da Administração Federal conceder a delegação, cujo ato deverá indicar: a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições que serão objeto de delegação. A seguir pode-se observar a íntegra dos artigos mencionados:

“Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.” (DECRETO-LEI Nº 200, ART. 11 E 12)

O instrumento da delegação de competência é regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979. Desse, vale a pena destacar o que consta no Art. 2º, onde é determinado, mais uma vez, que no ato de delegação devem ser definidos a autoridade

¹ MEIRELLES, Hely L., Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, 2011.

delegada e as atribuições objeto da delegação. Também se torna claro que a delegação de competência não envolve a perda dos poderes do delegante, podendo este ser novamente avocado sem prejuízo da validade da delegação. A seguir artigo referido é transcrito:

"Art. 2º - O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.

Parágrafo único. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação". (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 86.377, de 17.9.1981) (DECRETO N 83.937, ART.2, PARÁGRAFO ÚNICO)

Outra norma que trata do instituto da delegação de competência é a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conhecida como Lei do Processo Administrativo Federal. Nela é estabelecido que a competência de um órgão é irrenunciável, porém pode ser delegada, com exceção de três objetos: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. A Lei também fornece mais detalhes sobre o ato de delegação, o qual deverá especificar as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração, os objetivos da delegação e o recurso cabível. Os artigos que tratam do tema são a seguir reproduzidos:

"Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado. (LEI nº 9.784, ART. 11º, 12º, 13º E 14º)

3.2 Acordo de Cooperação Técnica

O Acordo de Cooperação Técnica (ACT) não se confunde com o Termo de Cooperação, embora seja frequente o seu emprego como se fossem sinônimos. O ACT é um instrumento utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si

ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro.

Em geral, esse tipo de cooperação é utilizado nas áreas técnicas e científicas, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal). O acordo de cooperação técnica se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos.

De acordo com o PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU², devido à falta de diploma legal específico que regule a celebração dos acordos de cooperação, deve ser observado o disposto no Art. 116, caput e parágrafo §1º da Lei nº 8.666, que estabelece que se aplicam suas disposições aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos celebrados por órgãos e entidades da administração, conforme segue:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;*
- II - metas a serem atingidas;*
- III - etapas ou fases de execução;*
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*
- V - cronograma de desembolso;*
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (LEI Nº 8.666, ART. 116)*

É importante lembrar que a aplicação das disposições será apenas naquilo que couber, de forma a serem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação, qual seja: convênio de natureza não financeira. Assim, de acordo com o Parecer citado:

(...)

“(...) entende-se que o plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do Art. 116 da Lei nº 8.666/1993 deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.” (...) (PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU)

² Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1325/988>. Acessado em: 02 de abr. de 2019.

3.3 Termo de Cooperação e de Execução Descentralizada

O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse, entre outros, até 2013 trazia a seguinte definição para Termo de Cooperação: instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza.

Com a publicação do Decreto nº 8.180, de 30 de dezembro de 2013, que alterou o Decreto nº 6.170, o Termo de Cooperação foi substituído pelo Termo de Execução Descentralizada (TED), cujo conceito é definido no parágrafo §1º, inciso III do Art. 1º, como sendo o instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho. O trecho citado é a seguir transcrito:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013) (DECRETO Nº 6.170, ART. 1º, PARÁGRAFO § 1º, INCISO III)

Dessa forma, o Termo de Cooperação parece ter caído em desuso na Administração Pública Federal, sendo substituído pelo ACT, quando não envolve o repasse de recursos, e pelo TED quando realizado entre órgãos e entidades integrantes do orçamento da União com a transferência de recursos. Quando há repasse de recursos e os envolvidos não integram o orçamento da União, então deve-se trabalhar com convênios, conforme será visto a seguir.

3.4 Convênio

Conforme mencionado, o Decreto nº 6.170 regulamenta os convênios, contratos de repasse e os TED celebrados pela Administração Pública Federal para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos.

O conceito de convênio é estabelecido no parágrafo §1º, inciso III do Art. 1º do Decreto nº 6.170, onde se percebe que o termo convênio inclui os acordos, ajuste ou qualquer outro

instrumento, desde que acompanhado por transferência de recursos financeiros do orçamento da União. Este instrumento tem como participantes um órgão ou entidade da administração pública federal e um órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos. O objetivo é a execução de programas de governo que incluem a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse comum aos participantes. O trecho da legislação citada é a seguir transcrito:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;”
(DECRETO Nº 6.170, ART. 1º, PARÁGRAFO § 1º, INCISO I)

Trazendo o assunto em pauta à luz do escopo desta análise, observa-se que o MAPA está autorizado a celebrar convênios com entes públicos, para apoiar e ajudar as ações no campo da Defesa Agropecuária, conforme dispõe o Art. 157 do Decreto nº 5.741/2006, conforme segue:

Art. 157. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma da lei e no âmbito de sua atuação, autorizado a celebrar convênios com entes públicos, para apoiar, subsidiariamente, as ações no campo da defesa agropecuária. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 157)

3.5 Credenciamento

No Decreto nº 5.741/2006, que regulamenta o SUASA, a Seção XI é inteiramente dedicada ao tema credenciamento de prestadores de serviços técnicos e operacionais. Nessa norma fica estabelecido que o MAPA definirá procedimentos a serem observados no credenciamento de empresas ou organizações interessadas na prestação de serviços técnicos ou operacionais, bem como os requisitos e a forma para o credenciamento, conforme legislação setorial pertinente. Os artigos que tratam dos temas elencados são a seguir transcritos:

“Art. 70. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá procedimentos a serem observados no credenciamento de empresas ou organizações interessadas na prestação de serviços técnicos ou operacionais, conforme legislação pertinente.

§ 1º Sempre que receber pedido de credenciamento, a autoridade competente efetuará visita ao local e emitirá laudo de vistoria e relatórios pertinentes na forma regulamentada.

§ 2º A autoridade competente credenciará o prestador de serviço, desde que esteja demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes da legislação sanitária agropecuária e das demais exigências legais.

§ 3º Cabe à autoridade competente avaliar se o prestador de serviço atende aos requisitos de procedimentos, pessoal, infraestrutura, equipamentos, conhecimento técnico e outras exigências legais, na forma definida neste Regulamento e na legislação sanitária e fitossanitária específica.

(...)

Art. 74. Norma específica editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para a homologação, observando legislação setorial.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 70, PARÁGRAFOS §1º, §2º E §3º E ART. 74)

Cabe ao MAPA a auditoria e a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos prestadores dos serviços credenciados, conforme o estabelecido pelo Art. 71 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, a seguir transcrito:

“Art. 71. A autoridade competente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, auditará e fiscalizará, a seu critério, as atividades do prestador de serviço.

§ 1º Caso detecte deficiências ou inconformidades, a autoridade competente adotará medidas corretivas previstas em norma específica, podendo, a seu critério, suspender a prestação dos serviços credenciados até a correção das deficiências, em prazo definido.

§ 2º Decorrido o prazo definido no § 1º e mantidas as deficiências e inconformidades, será iniciado processo de descredenciamento da empresa ou organização, assegurando o direito de defesa, sem prejuízo da aplicação das penalidades definidas na legislação pertinente.

§ 3º Na reincidência de inconformidades ou deficiências e nos casos de constatação de inconformidades e deficiências consideradas graves, na forma definida em norma específica, a autoridade competente suspenderá o credenciamento imediatamente e iniciará processo de descredenciamento.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 71, PARÁGRAFOS §1º, §2º E §3º)

Já as competências dos credenciados são estabelecidas pelo Art. 73 do mesmo Decreto, a seguir reproduzido:

“Art. 73. Ao prestador de serviço credenciado competirá:

I - atender aos critérios, diretrizes, parâmetros e especificações de serviços, materiais e produtos, instalações físicas, componentes de equipamentos e modalidades de aplicação dos tratamentos e procedimentos, e medidas de segurança, conforme normas específicas;

II - colocar à disposição da fiscalização sanitária agropecuária, das três Instâncias, sempre que solicitada, documentação que comprove o credenciamento, a relação de produtos e equipamentos utilizados, e o histórico das atividades e dos serviços realizados;

III - assegurar o acesso às suas instalações, para que a autoridade competente efetue visita ao local e emita laudo de vistoria e relatórios pertinentes, na forma regulamentada, quando da solicitação de credenciamento ou a qualquer tempo;

IV - comunicar à Instância correspondente quaisquer alterações das informações apresentadas em seu credenciamento, as quais serão submetidas à análise para aprovação e autorização;

V - manter os registros e controles dos processos e serviços prestados e realizados, por um período mínimo de cinco anos; e

VI - garantir supervisão por responsável técnico, observando legislação sanitária agropecuária vigente.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 73, INCISOSOS I AO VI)

Os cadastros dos prestadores de serviços credenciados devem ser disponibilizados, conforme determina o Art. 72 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, a seguir transladado:

“Art. 72. As autoridades competentes manterão cadastros atualizados, preferencialmente em meio eletrônico, dos prestadores de serviço credenciados, disponibilizando-os a todas as Instâncias do Sistema Unificado de Atenção Sanitária Agropecuária e ao público em geral, no que couber.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 72)

Conforme exposto o credenciamento de empresas ou organizações interessadas em realizarem a prestação de serviços técnicos ou operacionais devem ser amparados nas legislações das diversas áreas da Defesa Agropecuária. Além disso, há a necessidade de uma norma específica, editada MAPA, a fim de estabelecer os procedimentos que devem ser observados para a homologação.

3.6 Habilitação

O tema habilitação de profissionais para prestar serviços e emitir documentos também é tratado no Anexo do Decreto nº 5.741/2006 que regulamenta o SUASA. Nesta norma, o Art. 75 dá competência ao MAPA, aos Estados e ao Distrito Federal para habilitarem profissionais, cabendo a cada uma fiscalizar a execução das atividades delegadas. Porém, tanto a prestação de serviços quanto a emissão de documentos devem ser regulamentados previamente pelo MAPA e de acordo com as legislações específicas de cada área. O artigo citado é a seguir reproduzido:

Art. 75. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderão habilitar profissionais para prestar serviços e emitir documentos, conforme a legislação vigente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º Caberá às respectivas Instâncias promover e fiscalizar a execução das atividades do profissional habilitado.

§ 2º A emissão de documentos e prestação de serviços por profissionais privados habilitados será permitida em casos especiais regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, observando as demais legislações específicas. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 75, PARÁGRAFO §1º E §2º)

Cabe lembrar que as definições sobre quais serviços e documentos podem ser executados e emitidos por profissionais habilitados pelo poder público, constam das legislações específicas da Defesa Agropecuária. Porém, além da necessidade de previsão legal, ainda é preciso a regulamentação específica para fins de habilitação.

3.7 Adesão ao SISBI/SUASA

De acordo o Decreto nº 5.741/2006 que regulamenta o SUASA, o MAPA deve adotar as medidas necessárias para garantir que inspeções e fiscalizações dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos e serviços utilizados na agropecuária, sejam efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos entes federativos brasileiros.

Como foi visto, o regramento estabeleceu que os Serviços de Inspeção e Fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios de Municípios podem aderir aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários (SISBI). Para tanto, devem ser reconhecidos como equivalentes pelo MAPA que é o coordenador dos Sistemas. Esta equivalência se dará em relação às atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo SUASA e implantados pelo MAPA. Aqueles que não aderirem terão suas inspeções e fiscalizações de produtos e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição, conforme consta no Art. 132 do Decreto nº 5.741/2006, a seguir transcrito:

“Art. 132. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não tenham aderido ou decidirem pela não-adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão suas inspeções e fiscalizações de produtos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição. (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 132)

Exemplificando o exposto, pode-se utilizar o caso da inspeção de produtos de origem animal. O Art. 4º da Lei nº 1.283 dá competência tanto ao MAPA, quanto aos Estados e Municípios para realizarem essa inspeção. No entanto, há uma limitação da atuação relacionada ao tipo de comércio realizado pelo estabelecimento a ser inspecionado. Assim, cabe ao MAPA fiscalizar os estabelecimentos que praticam vendas interestaduais ou internacionais; aos Estados e Distrito Federal os que fazem comércio intermunicipal; e aos Municípios os que atuam no âmbito municipal. No entanto, se os Serviços estaduais, distritais ou municipais forem reconhecidos como equivalentes, aderindo ao SISBI-POA, poderão atuar nos estabelecimentos que realizam o comércio interestadual, assim como o MAPA.

Neste contexto, pode-se considerar que a adesão ao SISBI/SUASA por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios é uma forma de delegação de competência, pois transfere a execução de algumas atividades do MAPA, Administração Federal, para as unidades federadas. Isto ocorre, desde que os serviços sejam considerados equivalentes, na terminologia do SUASA, e devidamente aparelhados, conforme é determinado nos parágrafos §1º, alínea b), e § 5º do Art. 10, do Decreto-Lei nº 200, transcritos a seguir:

“Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

(...)

b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

(...)

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.”
(DECRETO-LEI Nº 200, ART. 10)

Assim, pode-se concluir que a adesão aos SISBI/SUASA é um instrumento específico de delegação de competência, instituído pela Lei nº 8.171/1991, para Defesa Agropecuária. Através dela o MAPA pode delegar algumas de suas competências para Estados, o Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos de Municípios, assim como os Estados podem delegar aos Municípios e seus consórcios. A definição sobre quais as atividades podem ser delegadas e quais os entes que podem executá-las constam das diversas legislações da Defesa Agropecuária, as quais serão analisadas mais adiante neste estudo.

3.8 Considerações acerca dos Instrumentos da Descentralização Administrativa

A descentralização administrativa e a delegação de competência são princípios administrativos que devem ser aplicados a fim de garantir maior amplitude, agilidade e capilaridade à prestação dos serviços e à implementação das políticas públicas.

No âmbito da Política Agrícola não é diferente, na medida em que em seu ordenamento é estabelecido, como um de seus objetivos, a promoção da descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural. Isto para que as ações que envolvam Estados, Distrito Federal e Municípios sejam complementadas, afim de adequar os diversos mecanismos às necessidades e realidades específicas de cada local, cabendo também a estes assumir suas responsabilidades na execução das ações de Defesa Agropecuária.

Neste contexto, a adesão dos entes ao SISBI/SUASA é um instrumento específico de delegação de competência que deve ser utilizado para algumas ações da Defesa Agropecuária. Após reconhecer a equivalência dos serviços, ou seja, a capacidade do delegado de exercer satisfatoriamente as atribuições que lhe serão conferidas, o MAPA pode delegar algumas de suas competências para Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos de Municípios. Da mesma forma, os Estados aderidos ao SISBI o podem fazer em relação aos Municípios e seus consórcios. É claro que, como um Sistema, o SISBI/SUASA é muito mais do que uma ferramenta de delegação, pois fornece ao MAPA outros meios capazes de organizar a inspeção industrial e sanitária de produtos e insumos agropecuários, de maneira que seus procedimentos sejam executados por métodos universalizados e aplicados de forma equitativa em todos os estabelecimentos.

Por outro lado, as normas da Defesa Agropecuária utilizam o instrumento do credenciamento para conceder o direito a empresas ou organizações interessadas em realizar a prestação de serviços técnicos ou operacionais de determinada atividade. Já o instituto da habilitação é utilizado para conceder o direito a profissionais privados de emitirem documentos e prestarem serviços, desde que regulamentados pelo MAPA e em observância às legislações específicas.

É oportuno lembrar que a existência de convênios, os quais incluem os acordos, ajuste ou qualquer outro instrumento que envolvam o repasse de recursos do orçamento da União, não são obstáculo para a realização de outros contratos associativos, cooperativos ou de parceria, como os ACT e vice-versa. No entanto, não custa repetir, o instrumento de eleição nas ações de Defesa Agropecuária é a adesão ao SISBI/SUASA. A adesão aos Sistemas não está, necessariamente, atrelada ao repasse de recursos por parte da União, uma vez que, os entes federativos também têm o dever de assumir suas responsabilidades na execução das ações de Defesa Agropecuária. Essas atividades provocam um impacto tão significativo, tanto na saúde pública quanto no desenvolvimento sócio econômico da região que, muitas vezes, são suficientes para justificar sua implementação.

Vale lembrar que todos os instrumentos de delegação de competência têm caráter facultativo e transitório e se apoiam em razões de oportunidade, conveniência e na capacidade do delegado de exercer satisfatoriamente as atribuições que lhe foram conferidas. Assim, é necessário que os mesmos sejam acompanhados e auditados por aquele que delegou. Como a delegação de competência não envolve a perda dos poderes correspondentes, caso seja conveniente exercer novamente as atividades, é possível a avocação pelo delegante, sem prejuízo da validade da delegação estabelecida.

Para todos os instrumentos, a definição sobre quais as atividades que podem ser delegadas e a quem, constam das diversas legislações da Defesa Agropecuária. Por este motivo, faz-se fundamental analisar cada uma delas em relação a este aspecto, o que será visto seguir.

4. ANÁLISE DAS NORMATIVAS ESPECÍFICAS

Considerando que as atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários do SUASA devem ser executadas conforme a legislação vigente de Defesa Agropecuária e os compromissos internacionais firmados pela União, conforme determina o parágrafo §2º do Art. 130, do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, a seguir serão analisadas estas legislações.

Foram apreciados os códigos relacionados a 13 produtos/serviços, resultando na análise de 53 normas entre Leis e Decretos, incluindo aquelas que os alteraram. Os temas foram divididos em 5 áreas, a saber: Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), Fiscalização de Insumos Pecuários (SISBI-PEC) e Fiscalização de Insumos Agrícolas (SISBI-AGRI). O Anexo I apresenta a relação das legislações analisadas em cada Sistema, por área.

As legislações específicas serão analisadas sob dois aspectos, sendo as competências do MAPA e as atividades passíveis de delegação, considerando o aspecto mais amplo deste conceito e abrangendo todos os seus instrumentos.

4.1 Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SISBI-POV

4.1.1 Vinhos e Derivados

A Lei nº 7.678, 08 de novembro de 1988, conhecida como a Lei do Vinho, alterada pela Lei nº 10.970, de 12 de novembro de 2004, dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho entre outros temas. O Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, alterado pelo Decreto nº 9.348, de 17 de abril de 2018, aprova o Regulamento.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.1.1.1 Atividades do MAPA

O Art. 35, da Lei nº 7.678/1988 define que sua execução será realizada pelo órgão indicado no regulamento, sendo que o MAPA é apontado no Art. 2º do Anexo do Decreto nº 8.198/2014, conforme segue:

“Art. 35. A execução desta Lei e seu regulamento ficará a cargo do órgão indicado no regulamento, que poderá celebrar convênios, ajustes ou acordos com órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios.” (LEI 7.678/1988, ART. 35)

“Art. 2º A execução da Lei no 7.678/1988, de 1988, e do Regulamento anexo será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (DECRETO Nº 8.198/2014, ART. 2º)

As competências do MAPA em relação ao tema são inúmeras, sendo definidas no Capítulo II, Art. 3º do Anexo do Decreto nº 8.198/2014, a seguir transcrito:

“Art. 3º Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento compete:

I - registrar vinhos e derivados da uva e do vinho;

II - registrar e classificar os estabelecimentos de industrialização e importação de vinhos e derivados da uva e do vinho;

III - classificar e padronizar as uvas, os vinhos e os derivados da uva e do vinho, estabelecendo os padrões de identidade e qualidade;

IV - inspecionar, fiscalizar e controlar sob o aspecto higiênico-sanitário e tecnológico os estabelecimentos de vinhos e derivados da uva e do vinho, desde a produção até a comercialização;

V - analisar os vinhos e derivados da uva e do vinho nacionais e importados;

VI - estabelecer e reconhecer como oficiais os métodos de análise e amostragem e os limites de tolerância analítica;

VII - expedir Guia de Livre Trânsito para comercialização a granel de vinhos e derivados da uva e do vinho nacionais;

VIII - executar a análise prévia e expedir a Guia de Livre Trânsito para o vinagre destinado à acetificação de vinho;

IX - disciplinar as práticas enológicas e a utilização de aditivos e coadjuvantes de tecnologia na elaboração de vinhos e derivados da uva e do vinho, em conformidade com a legislação específica;

X - estabelecer as correlações de proporcionalidade entre a matéria-prima e o produto, nos limites tecnológicos previstos neste Regulamento, assim como fixar margens de tolerância admitidas no cálculo de rendimentos;

XI - estabelecer o controle do período de envelhecimento, da capacidade máxima dos recipientes e dos tipos de recipientes utilizados para a obtenção dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho envelhecidos;

XII - fixar as normas para o transporte da uva destinada à industrialização e do vinho comercializado a granel;

XIII - propor o zoneamento da vitivinicultura no País e o controle do plantio de videira e da multiplicação de mudas;

XIV - providenciar o cadastramento da produção, estoque e comercialização das uvas, dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho;

XV - designar o perito da análise de desempate, quando não houver acordo entre as partes;

XVI - fiscalizar a avaliação físico-química e sensorial de vinhos e derivados da uva e do vinho para fins de concurso, julgamento ou competição pública; e

XVII - instaurar e julgar processos administrativos para apuração de infrações a este Regulamento.” (ANEXO DO DECRETO Nº 8.198/2014, ARTIGO 3º, INCISOS I A XVII)

Ainda no Art. 86 do Anexo Decreto nº 8.198/2014, são relacionadas as matérias as quais cabe ao MAPA disciplinar, sendo:

“Art. 86. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinará sobre:

I - os requisitos, critérios e procedimentos para a classificação e o registro de estabelecimentos e de produtos, definindo-se a documentação necessária, o local e a forma de apresentação, prazos e meios para o cumprimento de diligências;

II - os requisitos, critérios e procedimentos para a expedição da Guia de Livre Trânsito para a comercialização de vinhos e derivados da uva e do vinho, a granel;

III - a demarcação das zonas de produção de uvas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

IV - os dizeres obrigatórios que deverão constar no rótulo dos vinhos e derivados da uva e do vinho, assim como o modo, a forma, o tamanho e a disposição dos caracteres, inclusive para vinhos e derivados da uva e do vinho importados, admitindo o uso de rótulo complementar ou contrarrótulo, com os dizeres obrigatórios;

V - o reconhecimento e definição de vinhos e derivados da uva e do vinho, de acordo com a classificação e padronização;

VI - a padronização dos vinhos e derivados da uva e do vinho e sua complementação;

VII - os modelos, finalidades e os procedimentos relativos aos documentos de fiscalização;

VIII - a inspeção, fiscalização e controle da produção, industrialização e manipulação de vinhos e derivados da uva e do vinho;

IX - os critérios e procedimentos de coleta de amostras de fiscalização e de controle, os encaminhamentos dos resultados das análises laboratoriais, assim como os procedimentos para a análise pericial ou perícia de contraprova e análise ou perícia de desempate;

X - os coeficientes de congêneres dos derivados da uva e do vinho destilados e retificados, quando for o caso;

XI - o processo administrativo de apuração de infração;

XII - o controle de envelhecimento dos vinhos e dos destilados alcoólicos derivados da uva e do vinho, contemplando conceituação do processo, requisitos, prazos mínimos, capacidade, tipo e forma do recipiente e infraestrutura para o envelhecimento;

XIII - o emprego de aditivos e coadjuvantes de tecnologia de fabricação utilizados na elaboração de vinhos e derivados da uva e do vinho, assim como os meios de conservação desses produtos, em conformidade com a legislação específica;

XIV - a destinação de produtos resultantes do aproveitamento ou reaproveitamento de matérias-primas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

XV - a criação de sinais de conformidade, que poderão ser utilizados pelos estabelecimentos que tenham optado pela adoção de sistemas de identificação de perigos para a saúde, perda de qualidade e integridade econômica dos produtos, por meio da implantação de programa de análise de perigos e pontos críticos de controle e outros programas autorizados;

XVI - as definições, conceitos, objetivos, campo de aplicação e condições gerais para a adoção dos sistemas previstos no inciso XV do caput, bem como para a implantação de programa de análise de perigos e pontos críticos de controle e outros programas autorizados;

XVII - a infraestrutura básica para instalação e funcionamento dos estabelecimentos de vinhos e derivados da uva e do vinho, de acordo com a atividade desenvolvida e linha de produção;

XVIII - as normas gerais de boas práticas de fabricação para os estabelecimentos de vinhos e derivados da uva e do vinho previstos neste Regulamento, de acordo com a atividade desenvolvida e linha de produção;

XIX - os critérios relativos ao processo de elaboração de vinhos e derivados da uva e do vinho; e

XX - a definição e classificação de outros produtos derivados da uva e do vinho ou com base em vinho, não previstos na Lei no 7.678/1988, de 1988.” (ANEXO DO DECRETO Nº 8.198/2014, ART. 86, INCISOS I A XX)

Também as atividades de reconhecimento, certificação de processos, validação, auditoria e a autorização do uso de sinal de conformidade, instituído por órgão competente e de indicação geográfica, são atividades atribuídas ao MAPA, conforme consta nos artigos 55 e 88 do Anexo do Decreto nº 8.198/2014, reproduzidos a seguir:

Art. 55. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá reconhecer e certificar processos de produção e industrialização de vinhos e derivados do vinho e da uva, de acordo com as características e peculiaridades próprias do modelo desenvolvido, o que possibilitará o uso de sinal de conformidade e de indicação geográfica.

§ 1º O controle de qualidade poderá ser levado a efeito por meio da utilização de sistema de identificação de perigos para a segurança, perda de qualidade e integridade econômica dos produtos, pela implantação de programa de análise de perigos e pontos críticos de controle e outros programas autorizados.

§ 2º O programa de análise de perigos e pontos críticos de controle ou outros programas de qualidade de que trata o § 1º serão validados e auditados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que possibilitará a autorização de uso de sinal de conformidade instituído pelo órgão central competente.

(...)

Art. 88. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá os processos e os produtos a serem objeto de certificação e implementará os meios para o atendimento deste fim, conforme disposto no Decreto nº 5.741/2006, de 30 de março de 2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. (DECRETO Nº 8.198/2014, ARTIGO 88º DO ANEXO)

4.1.1.2 Atividades Delegáveis

O Art. 35 da Lei nº 7.678/1988 define que sua execução será realizada pelo MAPA, indicado no Art. 2º do Anexo do Decreto nº 8.198/2014, o qual poderá celebrar convênios ou acordos com órgãos e entidades para execução de suas competências. O tema é detalhado no Art. 4º do Decreto, sendo que o parágrafo único limita esta delegação a algumas atividades. Os trechos citados são transcritos a seguir:

“Art. 35. A execução desta Lei e seu regulamento ficará a cargo do órgão indicado no regulamento, que poderá celebrar convênios, ajustes ou acordos com órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios.” (LEI 7.678/1988, ART. 35º)

“Art. 2º A execução da Lei no 7.678/1988, de 1988, e do Regulamento anexo será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (DECRETO Nº 8.198/2014, ARTIGO 2º)

Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá celebrar convênios, ajustes ou acordos com órgãos e entidades públicas dos Estados, Distrito Federal e Territórios, para a execução, sob sua supervisão, das competências que lhe foram atribuídas em lei e neste Regulamento.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto no caput os incisos I, II, III, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XV e XVII do Art. 3º.” (DECRETO Nº 8.198/2014, ARTIGO 4º DO ANEXO, PARÁGRAFO ÚNICO)

Dessa forma, os órgãos e entidades públicas dos Estados e o Distrito Federal poderão executar as seguintes atividades:

- (IV) - inspecionar, fiscalizar e controlar sob o aspecto higiênico-sanitário e tecnológico os estabelecimentos de vinhos e derivados da uva e do vinho, desde a produção até a comercialização;
- (V) - analisar os vinhos e derivados da uva e do vinho nacionais e importados;
- (VII) - expedir Guia de Livre Trânsito para comercialização a granel de vinhos e derivados da uva e do vinho nacionais;
- (VIII) - executar a análise prévia e expedir a Guia de Livre Trânsito para o vinagre destinado à acetificação de vinho;

- (XIV) - providenciar o cadastramento da produção, estoque e comercialização das uvas, dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho;
- (XVI) - fiscalizar a avaliação físico-química e sensorial de vinhos e derivados da uva e do vinho para fins de concurso, julgamento ou competição pública;

Na Lei nº 7.678/1988, o Art. 39 menciona que a comercialização de borra e/ou bagaço só são permitidos para estabelecimentos credenciados para realizar sua transformação, no entanto o tema não foi regulamentado pelo Decreto. Segue a transcrição do mesmo:

“Art. 39. A circulação e a comercialização de borra e/ou bagaço só serão permitidas quando destinadas a estabelecimentos credenciados para efeito de filtragem ou para a produção de ácido tartárico e/ou seus sais, rações, óleo de sementes, enocianina e adubo.

§ 1º Fica permitida a venda ou doação do bagaço de uva ao agricultor.

§ 2º A “Enocianina” não poderá ser extraída dentro do estabelecimento vinificador. (Lei N 7.678/1988, ART 39)

Visando dar uma visão mais concisa da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 3** que traz um quadro resumo.

TABELA 3 – Quadro Resumo da Legislação de Vinhos e Derivados

Área	Vinhos e Derivados
Legislação	Lei nº 7.678/1988, 08 de novembro de 1988 Lei nº 10.970, de 12 de novembro de 2004 Decreto nº 8.198/2014, de 20 de fevereiro de 2014 Decreto nº 9.348, de 17 de abril de 2018
Forma de Delegação	Convênios, ajustes ou acordos e credenciamento.
Para quem delegar	Órgãos e entidades públicas dos Estados e Distrito Federal e estabelecimentos de processamento de bagaço
O que pode ser delegado	Inspeção, fiscalização e controle dos estabelecimentos, desde a produção até a comercialização; Análise dos vinhos e derivados da uva e do vinho nacionais e importados. Expedição de Guia de Livre Trânsito para comercialização a granel de vinhos e derivados da uva e do vinho nacionais; Execução da análise prévia e expedir a Guia de Livre Trânsito para o vinagre destinado à acetificação de vinho; Cadastramento da produção, estoque e comercialização das uvas, dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho; Fiscalização da avaliação físico-química e sensorial de vinhos e derivados da uva e do vinho para fins de concurso, julgamento ou competição pública. Processamento da borra ou bagaço através do credenciamento de estabelecimentos.

4.1.2 Bebidas

A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, conhecida como Lei de Bebidas, dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, e pela Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018. O Decreto nº 6.871, de 04 de julho de 2009, regulamenta a Lei de Bebidas, tendo sido alterado pelo Decreto nº 7.968, de 26 de março de 2013, e pelo Decreto nº 8.592, de 16 de dezembro de 2015.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.1.2.1 Atividades do MAPA

A Lei nº 8.918/1994 em seu Art. 2º atribui ao MAPA a competência para padronizar, classificar, registrar e inspecionar a produção e a fiscalização de bebidas. Segue a transcrição do referido trecho:

“Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.” (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) (LEI Nº 8.918, ART. 2º)

Nos Art. 6º e Art. 7º do Anexo do Decreto nº 6.871/2009 é definido que os registros dos estabelecimentos e das bebidas serão realizados junto ao MAPA, conforme segue:

“Art. 6º Os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º As bebidas definidas neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ressalvadas as bebidas importadas.” (DECRETO Nº 6.871/2009, ART. 6 E 7)

Da mesma forma, as bebidas que não estão previstas no Decreto nº 6.871/2009 poderão ser disciplinadas pelo MAPA, conforme determinado no Art. 14, transcrito a seguir:

“Art. 17. A bebida não prevista neste Regulamento poderá ser disciplinada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observadas as disposições concernentes à sua classificação e atendida à característica peculiar do produto.

Parágrafo único. A bebida a que se refere o caput observará os parâmetros estabelecidos em sua composição registrada.” (DECRETO Nº 6.871/2009, ART. 17)

Outras atividades de competência do Ministério são a liberação do destilado alcoólico importado e a autorização para a importação de bebidas, conforme consta nos Art. 79 e Art. 82 do Anexo do Decreto nº 6.871/2009, copiados a seguir:

Art. 79. O controle da produção e circulação da matéria-prima será realizado em conformidade com as normas

estabelecidas neste Regulamento.

(...)

§ 3º A liberação do destilado alcoólico importado somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

Art. 82. A bebida de procedência estrangeira somente poderá ingressar e ser comercializada no mercado nacional mediante autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (DECRETO Nº 6.871/2009, ART. 79, PARÁGRAFO §3º e ART. 82)

Também as atividades de reconhecimento, certificação de processos, validação, auditoria e a autorização do uso de sinal de conformidade instituído por órgão competente e de indicação geográfica são atividades atribuídas ao MAPA, conforme consta nos Art. 83 e Art. 129 do Anexo do Decreto nº 6.871/2009, transcritos a seguir:

“Art. 83. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá reconhecer e certificar processos de produção e industrialização de bebidas, de acordo com as características e peculiaridades próprias do modelo desenvolvido, o que possibilitará o uso de sinal de conformidade instituído pelo órgão central competente e de indicação geográfica.

§ 1º O controle de qualidade poderá ser levado a efeito por meio da implantação e utilização de sistema de identificação de perigos à segurança, qualidade e integridade econômica dos produtos, como o programa de análise de perigos e pontos críticos de controle ou outros programas autorizados.

§ 2º O programa de análise de perigos e pontos críticos de controle ou outros programas de qualidade de que trata o § 1º serão validados e auditados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que possibilitará a autorização de uso de sinal de conformidade instituída pelo órgão central competente.”

(...)

Art. 129. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá os processos e produtos a serem objetos de certificação e implementará os meios para o atendimento deste fim, conforme disposto no Decreto nº 5.741/2006, de 30 de março de 2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. (DECRETO Nº 6.871/2009, ART. 83)

4.1.2.2 Atividades Delegáveis

O Art. 2º da Lei de Bebidas estabelece que o registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao MAPA ou a órgão estadual competente credenciado por ele, na forma estabelecida pelo Regulamento. O parágrafo único do mesmo artigo é mais específico e abre a possibilidade celebração de acordos e convênios com órgãos dos demais entes federativos, para a realização das atividades de inspeção e fiscalização. Segue a transcrição dos trechos mencionados:

“Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o caput poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.648/2018)” (LEI Nº 8.918/1994, ART. 2º)

Já o Art. 123 do Anexo do Decreto nº 6.871/2009 delimita a competência e define que o MAPA estabelecerá os critérios relativos à descentralização das atividades, conforme transladado a seguir:

“Art. 123. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá critérios relativos à descentralização das atividades previstas neste Regulamento para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em observância ao contido na Lei no 8.171/1991, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 124. Caberá aos técnicos especializados responsáveis pela área de bebidas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenar e supervisionar as ações desenvolvidas nas unidades da Federação constantes do Art. 123, em relação aos produtos abrangidos por este Regulamento.” (DECRETO Nº 6.871/2009, ART. 123 E 124)

Para dar uma visão resumida da delegação de competências na área de bebidas, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 4**.

TABELA 4 – Quadro Resumo da Legislação de Bebidas.

Área	Bebidas
Legislação	Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014 Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018 Decreto nº 6.871, de 04 de julho de 2009 Decreto nº 7.968, de 26 de março de 2013 Decreto nº 8.592, de 16 de dezembro de 2015
Forma de Delegação	Convênios, ajustes ou acordos e credenciamento
Para quem delegar	Órgãos e entidades competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
O que pode ser delegado	A execução das atividades de inspeção e fiscalização

4.1.3 Classificação de Produtos Vegetais

A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, tendo sido aletrada pela Lei nº 12.341, de 1º de dezembro de 2010. A lei da Classificação foi regulamentada pelo Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 8.446, de 6 de maio de 2015.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.1.3.1 Atividades do MAPA

O parágrafo §2º do Art. 1º da Lei nº 9.972/2000 estabelece como prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados. O Art. 2º define que a classificação fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do MAPA. Os artigos citados são transcritos a seguir:

“Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico: I - quando destinados diretamente à alimentação humana; II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

(...)

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

(...)

Art. 2º A classificação a que se refere o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.” (Lei nº 9.972/2000, ART. 1º, INCISOS I, II E III, PARÁGRAFO §2º E ART. 2º)

O Art. 3º da Lei n 9.972/2000 define que será o MAPA quem definirá os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor. A determinação encontra amparo também no Art. 15 do Decreto nº 6.268/2007. Os trechos citados estão copiados a seguir:

“Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.” (Lei nº 9.972/2000, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO)

“Art. 15. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá os critérios e procedimentos técnicos para elaboração, aplicação, monitoramento e revisão dos padrões oficiais de classificação.” (DECRETO Nº 6.268/2007, ART. 15)

Outra atividade do MAPA é o registro de pessoas físicas e jurídicas, envolvidas na classificação, através do cadastro geral de classificação, conforme determinado no Art. 6º da Lei nº 9.972/2000 e no Art. 28 do Decreto nº 6.268/2007, a seguir expressos:

“Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.” (LEI Nº 9.972/2000, ART. 6º)

“Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, deverão estar registradas no Cadastro Geral de Classificação.

Parágrafo único. Os requisitos, os prazos, os critérios e os demais procedimentos para o registro no Cadastro Geral de Classificação ou mesmo a sua isenção parcial ou total para cada segmento, pessoa física ou jurídica, referido no caput deste artigo serão estabelecidos pelo Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (DECRETO Nº6.268/2007, ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO)

O Decreto nº 6.268/2007 estabelece, em seu Art. 8º, que a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, importados deve ser realizada diretamente pelo MAPA. O referido artigo é transcrito a seguir:

“Art. 8º A classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, importados, será executada diretamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo utilizar, além de sua própria estrutura, entidades credenciadas para o apoio operacional e laboratorial.

§ 1º A classificação nos portos, aeroportos, terminais alfandegários e demais postos de fronteira e estações aduaneiras tem como objetivo aferir a conformidade dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados com os padrões oficiais de classificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (DECRETO Nº 6.268/2007, ART. 8, PARÁGRAFO §1º).

No parágrafo §2º do Art. 9º, da Lei 9.972/2000, é conferida competência ao MAPA de dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados, conforme segue:

“Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

(...)

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei, observada prioridade absoluta aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano.” (Redação dada pela Lei nº 12.341, de 2010).” (Lei nº 9.972/2000, ART. 9º, PARÁGRAFO §2º)

O credenciamento de entidades prestadoras de serviço de classificação, assim como a supervisão, o controle e a fiscalização da capacitação e qualificação dos técnicos, da adequação de equipamentos e das instalações e da conformidade dos serviços prestados também são atividades de competência do MAPA. O tema é tratado no Art. 4º, da Lei 9.972/2000, a seguir transcrito:

“Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

I – os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

II – as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade; e

III – as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto à atividade de classificação levada a efeito, à capacitação e qualificação dos técnicos, à adequação de equipamentos e instalações e à conformidade dos serviços prestados.” (LEI Nº 9.972/2000, ART. 4º, INCISOS I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO)

Cabe ao MAPA, inclusive, estabelecer os emolumentos de ressarcimento das atividades de classificação na importação, do registro e do credenciamento, conforme previstos no Art. 109 do Decreto nº 6.268/2007, conforme segue:

“Art. 109. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá os emolumentos para ressarcir a realização da classificação obrigatória de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico quando da importação, do registro e do credenciamento inicial e suas atualizações e demais serviços, previstos neste Decreto.” (DECRETO Nº 6.268/2007, ART. 109)

4.1.3.2 Atividades Delegáveis

No Art. 8º da Lei nº 9.972/2000, é aberta a possibilidade de delegar a competência de fiscalizar a classificação para Estados e Distrito Federal, conforme transcrito a seguir:

“Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.” (Lei nº 9.972/2000, ART. 8º)

O Art. 31 do Decreto nº 6.268/2007 se refere às ações necessárias à operacionalização do SISBI-POV que devem ser implementadas pelo MAPA. Este deverá definir os critérios para a adesão ao Sistema e o limite de atuação dos entes federados através das ações de supervisão técnica, fiscalização e classificação. Também deve estabelecer as diretrizes e a amplitude de ação dos entes federados não aderidos. O trecho citado é seguir transcrito:

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO – Seção I - Dos Objetivos (...)

Art. 31. As ações necessárias à operacionalização do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, no âmbito da classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, serão implementadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que deverá definir:

I - os critérios e procedimentos para adesão dos Municípios, Estados e Distrito Federal ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

II - as diretrizes e amplitude de ação dos Municípios, Estados e Distrito Federal, nas suas respectivas jurisdições, quando não aderirem ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal; e

III - os limites da atuação dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, no âmbito da classificação, sempre observados princípios que assegurem a identidade, a qualidade, a conformidade e a idoneidade dos produtos vegetais, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, por meio das ações de supervisão técnica, fiscalização e classificação de produtos, sistemas ou cadeia produtiva, conforme o caso. (Decreto Nº 6.268/2007, ART. 31, INCISOS I, II E III)

Note-se que a Lei nº 9.972/2000 permite a delegação pelo MAPA da atividade de fiscalização da classificação vegetal apenas a Estados e ao Distrito Federal, porém o Art. 31 do Decreto nº 6.268/2007, ao tratar da adesão ao SISBI-POV incluiu também os Municípios. Por outro lado, a Lei 9.712/1998, que alterou a Lei Agrícola, no parágrafo §2º do Art. 27-A estabelece que as ações de inspeção e classificação de produtos de origem vegetal serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária, neste caso a Lei da Classificação Vegetal. Dessa forma, conclui-se que as atividades de fiscalização vegetal só podem ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal.

"Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

(...)

§ 1o Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

(...)

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

(...)

§ 2o As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União." (LEI Nº 8.171/1991, ART 27-A INCLuíDO PELA LEI Nº 9.712/1998, PARÁGRAFO §1º INCISOS II E PARÁGRAFO §2º)

No parágrafo §1º do Art. 1º da Lei nº 9.972/2000 é aberta a possibilidade de o MAPA repassar as atividades de classificação, nas operações de compra e venda do Poder Público, para agentes credenciados, conforme segue:

"Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

(...)

II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e

(...)

§ 1o A classificação para as operações previstas no inciso II será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta Lei. (Lei nº 9.972/2000, ART. 1º, INCISO II, PARÁGRAFO §1º)

Visando dar uma visão resumida da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 5**.

TABELA 5 – Quadro Resumo da Legislação da Classificação de Produtos de Origem Vegetal.

Área	Classificação de Produtos de Origem Vegetal
Legislação	Lei nº 9.972/2000, de 25 de maio de 2000 Lei nº 12.341, de 1º de dezembro de 2010 Decreto nº 6.268/2007, de 22 de novembro de 2007 Decreto nº 8.446, de 6 de maio de 2015
Forma de Delegação	Delegação de competência através de adesão ao SISBI-POV e credenciamento de entidades.
Para quem delegar	Estados e Distrito Federal na delegação Credenciamento para Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas. Cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade e as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.
O que pode ser delegado	Fiscalização da classificação por delegação. Classificação por credenciamento de entidades.

4.2 INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SISBI-POA

A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. As mesmas são regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 9.069, de 31 de maio de 2017, e Decreto nº 9.621, de 20 de dezembro de 2018. A Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que inclui o Art. 10-A à Lei nº 1.283/1950, é regulamentada pelo Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019 que trata do Selo ARTE.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.2.1.1 Atividades do MAPA

O Art. 1º da Lei nº 7.889/1989 estabelece que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, o Art. 4º da Lei nº 1.283/1950 estabelece que são competentes para realizar essa fiscalização o MAPA, as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios. Os trechos citados são reproduzidos a seguir.

“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do Art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889/1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo Art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989).” (LEI 1.283/1950, ART 4º)

“Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283/1950, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição.” (LEI Nº 7.889/1989, ART. 1º)

Alinhado às Leis, o Decreto nº 9.013/2017 define, em seu primeiro artigo, que as atividades de inspeção industrial e sanitária de Produtos de Origem Animal, de competência da União, serão executadas pelo MAPA. Assim, esse órgão é responsável pela fiscalização dos estabelecimentos e propriedades rurais que façam comércio interestadual ou internacional. Aqueles que fazem comércio intermunicipal, ficam a cargo das Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal e os que praticam o comércio municipal ficam com as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios. Por outro lado, a fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas são de responsabilidade dos órgãos de saúde

pública dos Estados e do Distrito Federal. Os artigos que tratam dos temas expostos são reproduzidos a seguir:

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei nº 1.283/1950, e pela Lei nº 7.889/1989.

§ 1º As atividades de que trata o caput, de competência da União, serão executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”
(Decreto Nº 9.013/2017, ART. 1º)

Já os produtos ditos artesanais, possuem um tratamento distinto dos demais, podendo também ter a comercialização interestadual, conforme se lê no Art. 10-A, incluído pela Lei no. 13.680, de 14 de junho de 2018. O artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, de 18 de julho de 2019, determina que para estarem aptos a realizar o comércio os produtos artesanais devem receber, além do selo do serviço de inspeção oficial, a identificação do selo ARTE, que será concedida pelos órgãos de agricultura e pecuária dos Estados e do Distrito Federal. Tal determinação se encontra nos parágrafos §2º e §3 do Art. 2º do Decreto nº 9.918/2019. Segue a reprodução dos trechos anteriormente referidos:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.” (LEI 1.283/1950, CAPUT DO ART 10º- A)

“Art. 2º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, além do selo do serviço de inspeção oficial, serão identificados por selo único com a indicação ARTE.

§ 2º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberem o selo ARTE serão reconhecidos e comercializados no território nacional.

§ 3º Os órgãos de agricultura e pecuária dos Estados e do Distrito Federal ficam autorizados a conceder o selo ARTE aos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, nos termos deste Decreto e de suas normas complementares.” (DECRETO nº 9.918/2019, ART.2º, PARÁGRAFOS §2º E §3º)

A competência para regulamentar a Lei nº 1.283/1950 é do Executivo da União, para os estabelecimentos que fazem comércio interestadual ou internacional, sendo possível também expedir regulamentos e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos que fazem o comércio municipal. Já os Estados e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria, desde que essas não colidam com a legislação federal. Aqueles que não dispuserem de tais normas devem utilizar as do poder executivo da União, no que for aplicável, sendo assim aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 9.013/2017. Os artigos da Lei e do Regulamento que tratam destes temas são a seguir copiados:

“Art. 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do Art. 4º citado.

(...)

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do Art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no Art. 9º da presente lei.

(...)

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do Art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.” (LEI Nº 1.283/1950, ART. 9º, 10º e 12º)

“Art. 3º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal e intermunicipal serão regidas por este Decreto, quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispuserem de legislação própria.” (DECRETO Nº 9.013/2017, ART. 3º)

O Art. 5º, da Lei nº 1.283/1950 estabelece que, caso os Estados não possuam de meios que viabilizem a eficiente fiscalização dos estabelecimentos sob a sua responsabilidade, o serviço poderá ser feito pelo MAPA, através de acordos com os governos interessados, conforme segue:

“Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.” (LEI 1.283/1950, ART 5º)

Já o parágrafo único do Art. 7º da referida Lei define que as casas atacadistas que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do MAPA, apesar de não necessitarem de registro, devem ser relacionadas por esse para a realização da reinspeção dos produtos destinados àquele comércio. Segue a transcrição do referido artigo:

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do Art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.889/1989, de 1989)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do Art. 4º desta lei. (LEI 1.283/1950, ART 7º, PARÁGRAFO ÚNICO)

É competência privativa do MAPA a inspeção sanitária dos Produtos de Origem Animal nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual, conforme conta no Art. 8º da Lei 1.283/1950. Também o Art. 4º, do Decreto nº 9.013/2017, define que apenas os estabelecimentos com inspeção federal podem realizar o comércio internacional. Os artigos referidos são a seguir reproduzidos:

“Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.” (LEI 1.283/1950, ART 8º)

“Art. 4º Apenas os estabelecimentos de produtos de origem animal que funcionem sob o SIF podem realizar comércio internacional.” (DECRETO Nº 9.013/2017, ART. 4º).

O Decreto nº 9.918/2019 que regulamentou o art. 10-A da Lei nº 1.283/1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, concedeu várias competências ao MAPA, dentre as quais se destacam: estabelecer as normas técnicas de boas práticas agropecuárias de produção e de fabricação de produtos artesanais, os procedimentos de verificação da conformidade da concessão do selo ARTE, e auditar os produtos. As responsabilidades do MAPA estão expressas no Art. 5 do referido Decreto, a seguir transcrito:

Art. 5º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - estabelecer, em normas técnicas complementares, as boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais da carne e seus derivados, do pescado e seus derivados, dos ovos e seus derivados, do leite e seus derivados e dos produtos de abelhas e seus derivados, necessárias à concessão do selo ARTE;

II - estabelecer, em norma técnica complementar, os procedimentos de verificação da conformidade da concessão do selo ARTE;

III - fomentar a educação sanitária e a qualificação técnica em boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais;

IV - criar e gerir o Cadastro Nacional de Produtos Artesanais, cujos dados serão fornecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal que tiverem concedido o selo ARTE;

V - auditar os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que tiveram o selo ARTE concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal, em atendimento às normas técnicas de que tratam os incisos I e II do caput; e

VI - elaborar guias orientadores de boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais, para promover a melhoria contínua dos sistemas produtivos. (DECRETO nº 9.918/2019, Art. 5º INCISOS DE I A VI)

4.2.1.2 Atividades Delegáveis

O parágrafo §2º do Art. 2º do Decreto nº 9.013/2017 estabelece que a inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de POA que realizem comércio interestadual poderão ser executadas pelos Serviços de Inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde

que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao MAPA, conforme o disposto na legislação específica do SUASA. O artigo está transcrito a seguir:

“Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

§ 2º A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual poderão ser executadas pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de acordo com o disposto na Lei nº 8.171/1991, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.712/1998, de 20 de novembro de 1998.” (DECRETO Nº 9.013/2017, ART. 2º, PARÁGRAFO § 2º).

Os parágrafos o § 3º e § 4º do Art. 73 do Decreto nº 9.013/2017 permitem o credenciamento de pessoa jurídica a fim de disponibilizar pessoal auxiliar a execução dos trabalhos de inspeção. Tal procedimento foi incluído pelo Decreto nº 9.621, de 20 de dezembro de 2018, merecendo ser melhor estudado uma vez que ainda não foi normatizado e não parece ter características de delegação de competência. Segue a cópia dos trechos mencionados:

Art. 73. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:
(...)

II - disponibilizar, sempre que necessário, pessoal para auxiliar a execução dos trabalhos de inspeção, conforme normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

(...)

§ 3º A disponibilização de pessoal de que trata o inciso II do caput será de responsabilidade de pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pelo Decreto nº 9.621, de 2018)

§ 4º A pessoa jurídica credenciada na forma do § 3º será remunerada pelo estabelecimento sujeito à inspeção e fiscalização federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.621, de 2018) (DECRETO Nº 9.013/2017, ART. 73, PARAGRAFOS §3º E §4º).

Visando dar uma visão resumida da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 6**.

TABELA 6 – Quadro Resumo da Legislação de Produtos de Origem Animal.

Área	Produtos de Origem Animal
Legislação	Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 Decreto nº 9.069, de 31 de maio de 2017 Decreto nº 9.621, de 20 de dezembro de 2018 Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019
Forma de Delegação	Execução Direta: Acordos (das competências dos Estados e do DF para o MAPA) Adesão ao SISBI-POA por Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios de Municípios.
Para quem delegar	As competências relativas a esta área são estabelecidas na Lei Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal para o MAPA (para Estados sem aparelhamento e organização do serviço). Serviços dos Estados, Distrito Federal e Municípios (para estabelecimentos que realizem comércio interestadual).
O que pode ser delegado	Fiscalização sanitária dos estabelecimentos e propriedades rurais que realizam o comércio interestadual de produtos.

4.3 FISCALIZAÇÃO DOS INSUMOS PECUÁRIOS – SISBI-PEC

4.3.1 Alimentação Animal

A Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, sendo regulamentada pelo Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 7.045, de 22 de dezembro de 2009.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.3.1.1 Atividades do MAPA

O Art. 1º da Lei nº 6.198/1974, estabelece a obrigatoriedade da inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, desde a produção até a comercialização. Em seu Art. 2º fica estabelecido que cabe ao MAPA a execução destas ações. Os artigos citados são a seguir transcritos:

“Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei.

Art. 2º A inspeção e a fiscalização referidas no Art. 1º, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão:

a) Nos estabelecimentos que forneçam matérias primas destinadas ao preparo de alimentos para animais;

b) Nos portos e postos de fronteira, quando se trata de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados;

c) Nos estabelecimentos industriais;
d) Nos armazéns inclusive de cooperativas, e estabelecimentos atacadistas e varejistas;
e) Em quaisquer outros locais previstos no regulamento da presente Lei.” (LEI Nº 6.198/1974, ART. 1º E 2º)

“Art. 2º A inspeção e a fiscalização de que trata este Regulamento são atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (DECRETO Nº 6.296/2007, ART. 2º)

O Art. 5º do Decreto nº 6.296/2007, que traz as definições da Lei, determina que o registro de estabelecimentos e produtos são atos privativos do MAPA, conforme transcrito:

“Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XV - registro de estabelecimento: ato privativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento destinado a conceder o direito de funcionamento do estabelecimento que desenvolva atividades previstas neste Regulamento;

XVI - registro de produto: ato privativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento destinado a conceder o direito de fabricação ou importação de produto para a alimentação animal submetido ao regime da Lei no 6.198, de 26 de dezembro de 1974;

(...)

(DECRETO Nº 6.296/2007, ART.5º, INCISOS XV E XVI)

Também fica definido que o estabelecimento dos padrões de identidade, qualidade e classificação serão de responsabilidade do MAPA, conforme consta no Art. 15 do Decreto nº 6.296/2007, a seguir reproduzido:

“Art. 15. Os produtos destinados à alimentação animal terão padrões de identidade e qualidade e classificação, estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (DECRETO Nº 6.296/2007, ART.15)

Outra atividade de competência do MAPA é a inspeção prévia em unidade fabril de estabelecimento exportador de produtos para o Brasil. A menção se encontra no Art. 17 do Decreto nº 6.296/2007, a seguir copiado:

Art. 17. Para fins de obtenção do registro de produto importado de que trata o § 1o do Art. 16, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá determinar a realização de inspeção prévia na unidade fabril do estabelecimento no país de origem para verificação da equivalência das condições de produção previstas no Art. 43, além daquelas relacionadas com os regulamentos específicos dos produtos.

Parágrafo único. A inspeção prévia de que trata o caput será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (DECRETO Nº 6.296/2007, ART.17)

4.3.1.2 Atividades Delegáveis

No Art. 5º da Lei nº 6.198/1974 e no Art. 3º do Decreto nº 6.296/2007, abre-se a possibilidade de celebrar convênios com Estados e com o Distrito Federal para a execução da inspeção e fiscalização do comércio e do uso dos produtos. A seguir, os artigos citados são reproduzidos:

“Art. 5º A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução de serviços relacionados com a

inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei, com atribuição de receita.” (LEI Nº 6.198/1974, ART. 5º)

“Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para a execução dos serviços relacionados com a inspeção e fiscalização do comércio e uso dos produtos destinados à alimentação animal, com atribuição de receita. (DECRETO Nº 6.296/2007, ART. 3º)

Visando dar uma visão resumida da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 7**.

TABELA 7 – Quadro Resumo da Legislação da Alimentação Animal.

Área	Alimentação Animal
Legislação	Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974 Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007 Decreto nº 7.045, de 22 de dezembro de 2009
Forma de Delegação	Convênios
Para quem delegar	Estados e Distrito Federal
O que pode ser delegado	Inspeção e fiscalização do comércio e uso dos produtos destinados à alimentação animal.

4.3.2 Material Genético

A Lei nº 6.446, de 05 de outubro de 1977, dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, sendo regulamentada pelo Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.3.2.1 Atividades do MAPA

No parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 6.446/1977 e no Art. 2º do Decreto nº 187/1991 é estabelecido que a inspeção e fiscalização de sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos serviços correlatos ficarão a cargo do MAPA. Os artigos citados são transcritos, a seguir:

“Art. 1º - A inspeção e a fiscalização de sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a aplicação do sêmen, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização, a cargo do Ministério da Agricultura terão em vista os aspectos industrial, zootécnico, higiênico-sanitário e de fertilidade e far-se-ão:

a) nos estabelecimentos industriais e comerciais;

b) nos estabelecimentos de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;

c) nos aeroportos, portos e postos de fronteira, quando se tratar de importação ou exportação de sêmen;

d) em quaisquer outros locais previstos no Regulamento da presente Lei.

conformidade com este Decreto e suas instruções complementares.” (LEI Nº 6.446/1977, ART. 1º)

“Art. 2º A inspeção e a fiscalização de que trata o presente Decreto serão exercidas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através de seus órgãos competentes, sobre as pessoas jurídicas de direito público e privado que produzem e comerciam sêmen destinado à inseminação artificial e as que prestam serviços especializados na área de reprodução animal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, a obtenção, manipulação e implantação de embriões são entendidas como prestação de serviços na área de reprodução animal sujeita à fiscalização.” (DECRETO Nº 187/1991, ART. 2)

É competência do MAPA o registro dos estabelecimentos industriais de processamento de sêmen animal e de embriões, e os de comercialização, a inscrição dos reprodutores, de qualquer espécie e raça de animais domésticos, que são usados como doadores de sêmen para inseminação artificial. Outra atividade privativa é o estabelecimento de padrões tecnológicos e higiênico-sanitários para sêmen e embriões destinados à comercialização, inclusive quanto à garantia de identidade e qualidade. Os artigos do Decreto nº 187/1991, que tratam dos temas elencados, são transcritos a seguir:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais de processamento de sêmen animal e de embriões, e os de comercialização, ficam sujeitos a registro junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ou entidade por este credenciada.

Art. 6º A inscrição dos reprodutores, de qualquer espécie e raça de animais domésticos, que são usados como doadores de sêmen para inseminação artificial, será feita junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 7º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária estabelecerá padrões tecnológicos e higiênico-sanitários para sêmen e embriões destinados à comercialização, inclusive quanto à garantia de identidade e qualidade.” (DECRETO Nº 187/1991, ART. 5, 6 E 7)

A autorização para a importação de sêmen e embriões para fins comerciais, assim como a fiscalização do desembarço aduaneiro são atividades que devem ser executadas pelo MAPA, conforme consta no Art. 9º do Decreto nº 187/1991, a seguir copiado:

Art. 9º A importação de sêmen e embriões para fins comerciais dependerá de prévia autorização do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Parágrafo único. O desembarço aduaneiro do sêmen e embriões importados é condicionado à fiscalização prévia do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária quanto à comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no documento de autorização, podendo ser coletadas amostras de sêmen para análise. (DECRETO Nº 187/1991, ART. 9)

4.3.2.2 Atividades Delegáveis

Conforme previsto no Art. 4º da Lei 6.446/1977 o MAPA poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e outras entidades de direito público ou, até mesmo, contratar entidades privadas, desde que não exista tal instrumento, para a execução da inspeção e da fiscalização. O Decreto nº 187/1991 estabelece, em seu Art. 3º, que convênios poderão ser firmados com os Estados para as ações de fiscalização dos estabelecimentos que comercializam o sêmen e embriões ou prestam serviço de reprodução animal. Os trechos mencionados, são transcritos a seguir.

“Art. 4º - A União, através do Ministério da Agricultura, poderá celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e outras entidades de direito público, para execução dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da Agricultura, desde que não haja convênio com a respectiva Unidade da Federação” (LEI Nº 6.446/1977, ART. 4º)

“Art. 3º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária poderá firmar convênios com os Governos Estaduais, dispondo sobre a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam o sêmen e embriões ou prestam serviço de reprodução animal preservadas as delegações outorgadas nos termos do Art. 4º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.” (DECRETO Nº 187/1991, ART. 3º)

O registro de estabelecimentos industriais de processamento de sêmen animal e de embriões, e os de comercialização, poderão ser realizados por entidades credenciadas pelo MAPA, conforme consta no Art. 5º do Decreto nº 187/1991 transcrito a seguir:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais de processamento de sêmen animal e de embriões, e os de comercialização, ficam sujeitos a registro junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ou entidade por este credenciada.” (DECRETO Nº 187/1991, ART. 5º)

Visando dar uma visão resumida da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 8**.

TABELA 8 – Quadro Resumo da Legislação de Material Genético.

Área	Material Genético
Legislação	Lei nº 6.446, de 05 de outubro de 1977 Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991.
Forma de Delegação	Convênios, contratos ou credenciamento
Para quem delegar	Convênios com Estados e Distrito Federal e outras entidades de direito público. Caso não exista convênio pode contratar entidade privada. Credenciamento para entidades.
O que pode ser delegado	A fiscalização dos estabelecimentos que comercializam o sêmen e embriões ou que prestam serviço de reprodução animal, através de convênios e contratos. Credenciamento para o registro.

4.3.3 Produtos Veterinários

O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem. O mesmo teve seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2014, modificado pelo Decreto nº 8.448, de 6 de maio de 2015. O Decreto-Lei dos Produtos Veterinários foi alterado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012, que estabeleceu o medicamento genérico de uso veterinário, entre outros.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.3.3.1 Atividades do MAPA

O Art. 3º do Decreto-Lei nº 467/1969 dá ao MAPA a competência de realizar o registro dos estabelecimentos e dos produtos de uso veterinário, conforme segue:

“Art. 3º Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.” (DECRETO-LEI nº 467/1969, ART 3º)

O Art. 2º do Decreto nº 5.053/2014 atribuí ao MAPA a responsabilidade da execução da inspeção e fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, conforme transcrito a seguir:

“Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (DECRETO Nº 5.053/2014, ART. 2º)

O Art. 11º de Decreto-Lei nº 467 concede a competência de regulamentação ao MAPA, assim como o faz o Art. 2º do Decreto nº 5.053/2014 e o 3º do seu Anexo. Os artigos citados são transcritos a seguir:

“Art. 11. Compete ao Ministério da Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação.” (DECRETO-LEI nº 467/1969, ART 3º E 11º)

“Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar normas complementares referentes à fabricação, ao controle de qualidade, à comercialização e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes para a normalização do Regulamento, inclusive as aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Sul - Mercosul.” (DECRETO Nº 5.053/2014, ART. 2º)

“Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção,

comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo.” (DECRETO Nº 5.053/2014, ART. 3º do REGULAMENTO ANEXO)

4.3.3.2 Atividades Delegáveis

Em primeiro lugar deve ser destacado o fato que o Decreto-Lei nº 467/1969 não trata em nenhum momento de delegação de atividades, este tema é encontrado apenas do Decreto que o regulamenta. Assim, ao analisar o parágrafo único do Art. 2º do Anexo do Decreto nº 5.053/2014, observa-se a possibilidade de delegação de competência do MAPA aos Estados e ao Distrito Federal no que tange à inspeção e à fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário, conforme segue:

“Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.” (ANEXO DO DECRETO Nº 5.053/2014, ART. 2º)

Quando houver a delegação de competência outras atividades serão exercidas pelos Estado e Distrito Federal, como o registro de empresas que comercializam os produtos e a lavratura de autos de infração, apreensão e o termo de depositário, conforme consta nos Art. 64 e Art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.053/2014. O processo administrativo de apuração da infração ocorrerá junto ao MAPA, no entanto, deve-se notar que, quando há uma legislação estadual ou distrital que trata do tema, o trâmite do processo administrativo seguirá os ritos e os prazos previstos pela norma do ente federado, não havendo a necessidade de encaminhamento ao MAPA. Os citados artigos são a seguir transcritos:

“Art. 64. A comercialização dos produtos de uso veterinário somente será realizada por empresas registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou no órgão de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal.” (Redação dada pelo Decreto nº 8.448, de 2015)

(...)

Art. 98. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depositário serão lavrados pelas autoridades sanitárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos Estados e no Distrito Federal, ou das Secretarias de Agricultura dos Estados, por delegação de competência.

§ 1º Lavrado o Auto de Infração, a primeira via será protocolizada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Unidade da Federação onde se deu a infração, para a sua autuação em regular processo administrativo, observados os ritos e os prazos estabelecidos neste Regulamento, devendo conter:

(...)

§ 3º O processo administrativo de apuração da infração correrá perante o órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do ente federativo onde for constatada a infração e lavrado o auto de infração. (Redação dada pelo Decreto nº 8.840, de 2016) (ANEXO DO DECRETO Nº 5.053/2014, ART. 64º, 98º, PARÁGRAFOS §1º e §3º)

Visando dar uma visão resumida da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 9**.

TABELA 9 – Quadro Resumo da Legislação de Produtos Veterinários.

Área	Produtos Veterinários
Legislação	Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012 Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2014 Decreto nº 8.448, de 6 de maio de 2015
Forma de Delegação	Sem definição da forma de delegação
Para quem delegar	Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal
O que pode ser delegado	A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário. Registro de empresas que comercializam os produtos.

4.3.4 Registro Genealógico

A organização, funcionamento e a execução dos registros genealógicos de animais domésticos é definido pela Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, sendo regulamentada pelo Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.3.4.1 Atividades do MAPA

De acordo com o Art. 1º da Lei nº 4.716/1965 e o Art. 2º do Decreto nº 8.236/2014/2014 cabe ao MAPA estabelecer as orientações relacionadas aos registros genealógicos de animais domésticos e executar a autorização, o registro e a fiscalização, conforme se lê nos artigos a seguir transcritos:

“Art. 1º O registro genealógico de animais domésticos será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.” (LEI Nº 4.716/1965, ART.1º)

“Art. 2º A autorização, o registro e a fiscalização de que trata este Decreto são atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

Art. 5º A entidade responsável pelo registro genealógico dos animais domésticos, para reconhecimento oficial, deverá estar registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

Art. 7º Após análise e aprovação da documentação apresentada pela requerente, ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento outorgará à entidade a execução do Serviço de Registro Genealógico com o certificado de registro.” (DECRETO Nº 8.236/2014, ART. 2º, 5º E 7º)

Também cabe ao MAPA o estabelecimento de normas sobre os procedimentos técnico-operacionais e de execução do Serviço de Registro Genealógico, as categorias e os modelos de certificados, assim como a organização, atribuições e funcionamento dos colégios de jurados de raça e as exigências do registro das provas zootécnicas. O Ministério também deverá regulamentar os critérios para a avaliação dos resultados de provas zootécnicas internacionais e as espécies consideradas de interesse zootécnico e econômico para os efeitos de registro. Os trechos dos artigos que tratam dos temas elencados são copiados a seguir:

“Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá em atos complementares:

I - as normas de procedimentos técnico-operacionais e de execução do Serviço de Registro Genealógico das entidades;

II - as categorias de registro que serão adotadas pelo Serviço de Registro Genealógico das entidades; e

III - os modelos dos certificados que serão adotados pelo Serviço de Registro Genealógico das entidades.

(...)

Art. 20. Para a realização de julgamentos, campeonatos de raça ou atividades congêneres, as entidades nacionais deverão criar colégios de jurados da raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico.

(...)

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá, em ato complementar, sobre organização, atribuições e funcionamento dos colégios de jurados de raça.

(...)

Art. 22. O registro das provas zootécnicas deverá ser requerido pela entidade promotora de provas zootécnicas na forma de projeto e encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

§ 2º Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá, em ato complementar, sobre as exigências para registro das provas zootécnicas e das informações que deverão constar do projeto de que trata o caput.

(...)

Art. 24. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará critérios para a avaliação dos resultados de provas zootécnicas realizadas em outros países.

(...)

Art. 71. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá, em ato complementar, as espécies consideradas de interesse zootécnico e econômico para os efeitos de registro genealógico.” (DECRETO Nº 8.236/2014, ART. 19, INCISOS I, II, ART. 20, PARÁGRAFO §2º, ART. 22, PARÁGRAFO §2º, ART 24º, ART. 71)

Compete ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário do MAPA a execução da fiscalização das atividades relativas ao Registro Genealógico, das provas zootécnicas, entre outros, conforme conta no Art. 26º do Decreto nº 8.236/2014 a seguir reproduzido:

“Art. 26. A fiscalização das entidades e de seus serviços prestados abrange:

I - procedimentos e execução do Serviço de Registro Genealógico;

II - procedimentos e execução das provas zootécnicas,

III - documentos arquivados e emitidos; e

IV - sistema de gestão da segurança dos documentos relativos ao Serviço de Registro Genealógico ou provas zootécnicas.

Art. 27. Compete ao Fiscal Federal Agropecuário, no exercício da fiscalização das entidades de que trata este Decreto:

I - realizar auditoria nas entidades e, quando necessário, nas propriedades rurais e recintos onde houver animais registrados ou que participem de provas zootécnicas, com a lavratura do termo de fiscalização;

II - lavrar auto de infração quando forem violadas as disposições estabelecidas neste Decreto;

III - suspender, como medida cautelar, uma ou mais atividades do Serviço de Registro Genealógico;

IV - solicitar a adoção de providências corretivas e a apresentação de documentos necessários à complementação da auditoria realizada;

V - instruir, analisar e emitir pareceres em processos administrativos de fiscalização; e

VI - coletar material para realização de provas laboratoriais.

(...)

Art. 67. O acompanhamento, a auditoria, a fiscalização e a supervisão das entidades de que trata este Decreto são atribuições do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade federativa onde estiver sediada a entidade.” (DECRETO Nº 8.236/2014, ART. 26º E 27)

4.3.4.2 Atividades Delegáveis

A Lei nº 4.716/1965 define que os trabalhos de registro genealógico serão de responsabilidade de entidades privadas registradas no MAPA, mediante autorização. Por sua vez, estas entidades podem delegar sua competência a entidades filiadas de âmbito regional ou estadual.

Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços nesta Lei.

§ 1º O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura poderá conceder autorização para efetuar trabalhos de registro genealógico, a entidades privadas que se organizarem para tal fim, desde que visem a raças de animais domésticos que ainda não possuam esses serviços.

§ 2º A autorização a que se refere este artigo somente será concedida quando a instituição estiver registrada no Ministério da Agricultura, (...)

(...)

§ 4º Concedida a autorização a que se refere este artigo, nenhuma outra entidade poderá exercer a mesma atividade de registro genealógico, ressalvada a delegação de competência, outorgada pela entidade detentora da autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

(LEI Nº 4.716/1965, ART.2º)

Visando dar uma visão resumida da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 10**.

TABELA 10 – Quadro Resumo da Legislação de Produtos Veterinários.

Área	Registro Genealógico
Legislação	Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965 Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014
Forma de Delegação	Autorização
Para quem delegar	Entidades Privadas
O que pode ser delegado	Serviço de Registro Genealógico

4.4 FISCALIZAÇÃO DOS INSUMOS AGRÍCOLAS – SISBI-AGRI

4.4.1 Agrotóxicos

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos.

A Lei dos Agrotóxicos é regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, alterado pelo Decreto nº 5.981, de 6 de dezembro de 2006, e pelo Decreto nº 6.913, de 23 de julho de 2009.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.4.1.1 Atividades do MAPA

Diferentemente das legislações analisadas até o momento, as competências para sua execução são divididas entre três órgãos: o MAPA, a Saúde e o Meio Ambiente. As competências da União são definidas no Art. 9º da Lei 7.802/1989, que incluem as atividades de legislar, controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação; a produção, a exportação e importação, além de analisar os produtos, conforme copiado:

“Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.” (LEI Nº 7.802/1989, ART. 9º)

O Capítulo II do Decreto nº 4.074/2002, que trata das competências, estabelece que essas serão divididas entre três órgãos: o MAPA, a Saúde e o Meio Ambiente. O Art. 2º traz a relação das mesmas, conforme transcrito a seguir:

“Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;

IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a embalagem dos agrotóxicos e afins;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o Art. 95;

XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, referido no Art. 94; e

XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.” (DECRETO Nº 4.074/2002, ART. 2º, INCISOS I A XV)

O Art. 3º a Lei 7.802/1989 estabelece a necessidade de registro dos produtos em órgão federal, como transladado a seguir:

“Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do Art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.” (LEI Nº 7.802/1989, ART. 3º)

As disposições preliminares do Decreto nº 4.074/2002 já fornecem subsídios para o estabelecimento da divisão de competências. Os incisos XLII e XLIII, do Art. 1º conferem a atribuição privativa do registro de produto e o registro especial temporário ao órgão federal competente. Da mesma forma, o Art. 4º define que cabe ao Ministério da Agricultura e do Meio

Ambiente o registro das matérias-primas, ingredientes e aditivos. Os artigos citados são transcritos a seguir:

“Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

(..)

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;”

(...)

Art. 4º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente. (DECRETO Nº 4.074/2002, ART. 1º, INCISOS XLII E XLIII E ART.4º).

Já os artigos 5º, 6º e 7º do mesmo Decreto definem expressamente as competências de cada Ministério, sendo que cabe ao MAPA avaliar a eficiência agronômica dos produtos e conceder o registro, conforme o artigo a seguir copiado:

(...)

“Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e

II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.” (DECRETO Nº 4.074/2002, ART. 5º, INCISOS I E II).

Também no Capítulo II, do Decreto nº 4.074/2002, fica estabelecido que o monitoramento de resíduos compete ao MAPA e a Saúde, conforme segue:

“Art. 3º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde, no âmbito de suas respectivas áreas de competência monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal.” (DECRETO Nº 4.074/2002, ART. 3º)

Por outro lado, o Art. 4º, da Lei 7.802/1989, determina que os prestadores de serviços devem ser registrados nos órgãos competentes do Estado ou do Município, conforme transcrição a seguir:

“Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.” (LEI Nº 7.802/1989, ART. 4º)

Regimentando a Lei, o inciso XLI do Art. 1º do Decreto nº 4.074/2002 confere a atribuição de registro de empresa e de prestador de serviços aos órgãos estaduais, distritais e municipais, sendo:

*“Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:
(...)*

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;” (DECRETO Nº 4.074/2002, ART. 1º, INCISO XLI)

Já as competências dos Estados e do Distrito Federal estão expressas no Art. 10 e a dos Municípios no Art. 11 da Lei nº 7.802/1989. Caso as Unidades de Federação não possuam os meios necessários para exercerem as ações de controle e fiscalização a União deverá prestar apoio, conforme determinado no Art. 12. Os artigos citados são transladados a seguir:

“Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.” (LEI Nº 7.802/1989, ART. 10,11, 12 e 12º, INCISOS I e II)

Em relação à embalagem, ao fracionamento e a rotulagem, o Art. 43 do Decreto nº 4.074/2002 estabelece que esses devem atender às especificações aprovados pelos órgãos federais, sendo que as alterações necessárias em rótulos e bulas, estabelecidas por órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, são dispensadas da aprovação federal. Estas definições estão contidas nos trechos a seguir transcritos:

“Art. 43. As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins devem atender às especificações e dizeres aprovados pelos órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente, em suas respectivas áreas de competência, por ocasião do registro do produto ou, posteriormente, quando da autorização para sua alteração, sendo que a inobservância dessas disposições acarretará a suspensão do registro do produto. (Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005)

(...)

§ 3º As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - são dispensadas da aprovação federal prevista no caput deste artigo;” (DECRETO Nº 4.074/2002, ART. 43, PARÁGRAFO §3º, INCISOS I)

Em relação a aplicação das sanções administrativas, Decreto nº 4.074/2002 define que essas serão aplicadas pelos agentes dos órgãos da agricultura, da saúde e do meio ambiente, sendo que as aplicadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios excluem a aplicação de igual penalidade pelos órgãos federais. A seguir são reproduzidos os artigos 87 e 89 que tratam do tema:

“Art. 87. Os agentes de inspeção e fiscalização dos órgãos da agricultura, da saúde e do meio ambiente, ao lavrarem os autos-de-infração, indicarão as penalidades aplicáveis.

(...)

Art. 89. A aplicação de multa pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios exclui a aplicação de igual penalidade por órgão federal competente, em decorrência do mesmo fato.” (DECRETO Nº 4.074/2002, ART. 87 E 89)

4.4.1.2 Atividades delegáveis

Apesar da Lei nº 7.802/1989 deixar expressas as competências de todos os entes federativos e, talvez por isso, não trate da delegação, o parágrafo único do Art. 71 do Decreto nº 4.074/2002 faz menção a este tema. Assim, ressalvadas as proibições legais, as competências previstas no referido artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados, conforme segue:

“Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:

a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;

b) produção, importação e exportação;

c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;

d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e

e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;

II - dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:

a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;

b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;

c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;

e) coleta de amostras para análise de fiscalização;

f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e

g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

Parágrafo único. Ressalvadas as proibições legais, as competências de que trata este artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados.” (DECRETO Nº 4.074/2002, ART. 71)

O Art. 73 define que a inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes credenciados pelos órgãos responsáveis, com formação profissional que os habilite para o exercício de suas atribuições. Neste caso, o termo credenciamento refere-se aos servidores que irão executar as ações de inspeção e fiscalização.

“Art. 73. A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes credenciados pelos órgãos responsáveis, com formação profissional que os habilite para o exercício de suas atribuições;” (DECRETO Nº 4.074/2002, ART. 73)

Visando dar uma visão resumida da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 11**.

TABELA 11 – Quadro Resumo da Legislação de Agrotóxicos.

Área	Agrotóxicos
Legislação	Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000 Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 Decreto nº 5.981, de 6 de dezembro de 2006 Decreto nº 6.913, de 23 de julho de 2009
Forma de Delegação	Execução Direta Sem definição da forma de delegação sobre as atividades previstas
Para quem delegar	Não definido
O que pode ser delegado	As fiscalizações, tratadas no Art. 71 do Decreto nº 4.074/2002, podem ser delegadas pela União e pelos Estados, desde que ressalvadas as proibições legais, sendo: a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição; b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços; c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição; e) coleta de amostras para análise de fiscalização; f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

4.4.2 Aviação Agrícola

O Decreto-Lei nº 917, de 08 de outubro de 1969, dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no País, sendo regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.4.2.1 Atividades do MAPA

Nos primeiros artigos do Decreto-Lei nº 917/1969 e do Decreto nº 86.765/1981 fica estabelecido que compete ao MAPA propor a política para o emprego da Aviação Agrícola, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, ressalvada a competência de outros ministérios, conforme transcrito a seguir:

“Art. 1º Compete ao Ministério da Agricultura propor a política para o emprego da Aviação Agrícola, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, ressalvada a competência de outros Ministérios, (...)” (DECRETO-LEI Nº 917/1969, ART. 1º)

“Art. 1º. Compete ao Ministério da Agricultura propor a política para o emprego da aviação agrícola, visando a coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, de acordo com as normas previstas nesta Regulamento.” (DECRETO Nº 86.765/1981, ART. 1º)

O Decreto-Lei e o Decreto regulamentador, definem que é incumbência do MAPA desenvolver as atividades de pesquisa e treinamento de pessoal, em relação à Aviação Agrícola, de acordo com o parágrafo §3º do Art. 2º e o Art. 17, a seguir transladados:

“Art. 2º Através do Ministério da Agricultura, a Administração Federal objetivará conciliar a missão pioneira do poder público, em relação a pesquisas, treinamento de pessoal e demonstração de equipamentos e técnicas, com o princípio de que cabe à iniciativa privada operar e desenvolver essas atividades de Aviação Agrícola.

(...)

§ 3º Enquanto a iniciativa privada não estiver em condições de desenvolver as atividades de pesquisa e treinamento de pessoal, em relação à Aviação Agrícola, o Ministério da Agricultura delas se incumbirá.” (DECRETO-LEI Nº 917/1969, ART. 2º, PARÁGRAFO § 3º)

“Art. 17. Ao Ministério da Agricultura incumbe a responsabilidade do treinamento de pessoal para os trabalhos de aviação agrícola, até que a iniciativa privada tenha condições de desenvolver ou promover essa atividade.” (DECRETO Nº 86.765/1981, ART. 17)

As demais atividades de competência do MAPA, relacionadas à aviação agrícola, são definidas no Art. 3º do Decreto-Lei nº 917/1969 e no Art. 4º do Decreto nº 86.765/1981, sendo a seguir transcritas:

“Art. 3º Ao Ministério da Agricultura, ouvidos, quando for o caso, os demais Ministérios interessados, incumbe:

a) registrar e manter o cadastro de empresas que, sob qualquer forma, incluam a exploração da Aviação Agrícola entre seus objetivos, ou a realize em consonância com os interesses da sua exploração agropecuária;

b) manter registro estatístico da pesquisa tecnológica e econômica e outras necessárias, relativas à utilização da Aviação Agrícola;

c) homologar e fazer publicar a relação dos produtos químicos em condições de serem aplicados por Aviação Agrícola, atendidas as normas de proteção biológica, de proteção à saúde, e de defesa geral do interesse público;

d) realizar testes operacionais de aeronaves e ensaios de equipamentos quanto aos seus desempenhos como máquinas de aplicação aérea em trabalhos agrícolas, propondo ao Ministério da Aeronáutica o atestado liberatório da aeronave equipada, abrangendo:

- Aeronaves e equipamentos já em uso no território nacional,

- Aeronaves requeridas para importação; e

- Aeronaves de fabricação nacional.

e) participar das decisões sobre concessão de incentivos fiscais e favores creditícios oficiais em benefício de empresas que utilizem ou explorem Aviação Agrícola, juntamente com os demais órgãos especializados na matéria;

f) fiscalizar as atividades da Aviação Agrícola no concernente a observância das normas de proteção à vida e à saúde, do ponto-de-vista operacional e das populações interessadas, bem como das de proteção à

fauna e à flora, articulando-se com os órgãos ou autoridades competentes para aplicação de sanções, quando for o caso;

g) na falta de sanções específicas previstas em leis e regulamentos, aplicar multas de até (100) cem salários mínimos mensais, suspender ou cancelar o registro de empresas de Aviação Agrícola que tenham infringido as normas de proteção à vida e à saúde, bem como as de proteção à fauna e à flora, pelo prazo e na forma que dispuser o regulamento.” (DECRETO-LEI Nº 917/1969, ART. 3º)

“Art. 4º. Ao Ministério da Agricultura compete:

I - estudar e propor diretrizes para a política nacional de aviação agrícola;

II - registrar e manter o cadastro de empresas que, sob qualquer forma, incluam a exploração da aviação agrícola entre seus objetivos ou a realizem em consonância com os interesses da sua exploração agropecuária;

III - manter registro estatístico da pesquisa tecnológica e econômica e outras necessárias, relativas à utilização da aviação agrícola;

IV - homologar e fazer publicar a relação dos produtos químicos em condições de serem aplicados pela aviação agrícola, atendidas as normas de proteção biológica, de proteção à saúde e as restrições de análise toxicológica do produto, realizada pelo Ministério da Saúde;

V - realizar testes operacionais de aeronaves e ensaios de equipamentos quanto aos seus desempenhos como máquinas de aplicação aérea em trabalhos agrícolas, propondo ao Ministério da Aeronáutica o atestado liberatório da aeronave equipada, abrangendo: - aeronaves e equipamentos já em uso no território nacional; - aeronaves requeridas para a importação; e - aeronaves de fabricação nacional.

VI - participar das decisões sobre concessão de incentivos fiscais e favores creditícios oficiais em benefício de empresas que utilizem ou explorem aviação agrícola, juntamente com os demais órgãos especializados na matéria, promovendo entendimentos com órgãos públicos afins e Banco Central do Brasil, visando o estabelecimento da política creditícia e de incentivos para a atividade;

VII - fiscalizar as atividades da aviação agrícola no concernente à observância das normas de proteção à vida e à saúde, do ponto-de-vista operacional e das populações interessadas, bem como das de proteção à fauna e à flora, articulando-se com os órgãos ou autoridades competentes para aplicação de sanções, quando for o caso;

VIII - dar orientação técnica e econômica à exploração dessa atividade;

IX - estabelecer padrões técnico-operacionais de segurança de tripulantes e normas de proteção às pessoas e bens, objetivando a redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária;

X - dar apoio às pesquisas e às operações de aviação agrícola realizadas por Universidades e Escolas superiores do País e empresas de pesquisa;

XI - promover a publicação periódica e atualizada de leis, regulamentos e outras matérias que interessem, especificamente, à aviação agrícola, ouvido o Ministério da Aeronáutica quanto aos aspectos técnicos pertinentes;

XII - conciliar a missão pioneira do poder público em relação a pesquisas, treinamento de pessoal e demonstração de equipamento e técnicas, com o princípio de que cabe à iniciativa privada operar e desenvolver essas atividades de aviação agrícola;

XIII - baixar normas sobre demonstração de aviação agrícola com equipamentos de aspersão e pulverização.” (DECRETO Nº 86.765/1981, ART. 4º)

4.4.2.2 Atividades delegáveis

O Art. 5º do Decreto-Lei nº 917/1969 e o Art. 3º do Decreto nº 86.765/1981, estabelecem que o MAPA poderá firmar convênio com Universidades Federais, Órgãos da União e dos Estados, para realizar cursos de treinamento, pesquisas e experimentação, levantamentos e análises técnicas. Seguem os artigos copiados:

“Art. 5º O Ministério de Agricultura poderá, em convênio com Universidades Federais, Órgãos da União e dos Estados, realizar cursos de treinamento, pesquisas e experimentação, levantamentos e análises técnicas, visando ao racional aproveitamento da infraestrutura técnico-científica do País e à realização e divulgação de pesquisas tecnológicas, com a utilização de recursos ou planos integrados de cooperação interadministrativa, em proveito da Aviação Agrícola.” (DECRETO-LEI Nº 917/1969, ART. 5º)

“Art. 3º. O Ministério da Agricultura poderá, na forma do artigo 5º do Decreto-Lei nº 917/1969, de 07 de outubro de 1969, celebrar convênio com as Universidades Federais, órgãos da União e dos Estados, para realizar cursos de treinamento, pesquisas e experimentação, levantamentos e análises técnicas, visando ao racional aproveitamento da infra-estrutura técnico-científica do país e a realização e divulgação de pesquisas tecnológicas, com a utilização de recursos ou planos integrados na Aviação Agrícola.” (DECRETO Nº 86.765/1981, ART. 3º)

Visando dar uma visão resumida da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 12**.

TABELA 12 – Quadro Resumo da Legislação da Aviação Agrícola.

Área	Aviação Agrícola
Legislação	Decreto-Lei nº 917, de 08 de outubro de 1969. Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981
Forma de Delegação	Convênio
Para quem delegar	Universidades Federais, Órgãos da União e dos Estados
O que pode ser delegado	Cursos de treinamento, pesquisas e experimentação, levantamentos e análises técnicas.

4.4.3 Proteção de Cultivares

A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, institui o direito de Proteção de Cultivares, tendo sido aletrada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018. A Lei de Proteção de Cultivares é regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 05 de novembro de 1997.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.4.3.1 Atividades do MAPA

No Art. 45 do Lei nº 9.456/1997 é criado, no âmbito do MAPA, o Serviço Nacional Proteção de Cultivares - SNPC, ao qual compete esta ação, segue a reprodução do referido artigo:

“Art. 45. Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, a quem compete a proteção de cultivares.

§ 1º A estrutura, as atribuições e as finalidades do SNPC serão definidas em regulamento.

§ 2º O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC manterá o Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas.” (LEI Nº 9.456/1997, ART. 45)

No Art. 3º do Decreto nº 2.366/1997 são definidas as competências do SNPC, no âmbito do MAPA, conforme segue:

Art. 3º O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, criado pela Lei nº 9.456, de 1997, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, é o órgão competente para a proteção de cultivares no País, cabendo-lhe especialmente:

I - proteger as novas cultivares e as cultivares essencialmente derivadas, outorgando-lhes os certificados de proteção correspondentes;

II - divulgar, progressivamente, as espécies vegetais e respectivos descritores mínimos, necessários à abertura de pedidos de proteção, bem como a data-limite, na hipótese da alínea "a" do § 1º do Art. 6º deste Decreto, para apresentação dos pedidos;

III - elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento normas complementares, no âmbito de sua competência, sobre a proteção de novas cultivares e de cultivares essencialmente derivadas, bem assim de cultivares passíveis de proteção na forma do Art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.456, de 1997, de qualquer gênero ou espécie vegetal, e estabelecer os formulários necessários à tramitação do pedido de proteção;

IV - receber, protocolizar, deferir e indeferir pedidos de proteção, formalizados mediante requerimento assinado pela pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, ou por seu procurador devidamente habilitado;

V - receber, protocolizar, julgar, deferir e indeferir pedidos de impugnação apresentados por terceiros ou pelo requerente do direito de proteção;

VI - receber, protocolizar, instruir e encaminhar ao Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento recursos apresentados por terceiros ou pelo requerente do pedido de proteção;

VII - divulgar, mediante publicação no Diário Oficial da União e em publicação periódica especializada, os extratos dos pedidos de proteção, a proteção concedida, as transferências de titularidade, a declaração de licenciamento compulsório ou de uso público restrito, a suspensão transitória, a extinção da proteção e a nulidade ou o cancelamento dos certificados de proteção e outros atos, despachos e decisões administrativas decorrentes da proteção de cultivares;

VIII - conceder, manter, transferir, cancelar e anular Certificado Provisório de Proteção e Certificado de Proteção de Cultivar;

IX - estruturar ou credenciar bancos destinados à conservação de amostras vivas que integram a coleção de germoplasma de cultivares protegidas;

X - determinar a realização de ensaios de campo e testes em laboratório para diferenciação da cultivar, quando julgar necessários;

XI - fiscalizar o cumprimento das normas legais pertinentes à proteção e ao direito de proteção;

XII - fornecer certidões relativas às matérias de que trata a Lei nº 9.456, de 1997;

XIII - estabelecer os modelos de certificados de proteção;

XIV - emitir parecer técnico conclusivo em processos de requerimento de licença compulsória da cultivar protegida, bem como adotar as medidas complementares, referentes à comunicação às partes interessadas e acompanhamento da implementação da licença concedida;

XV - emitir parecer técnico conclusivo com vistas a subsidiar declaração de uso público restrito de cultivar protegida;

XVI - criar grupo de trabalho composto de especialistas para prestar assessoramento em matérias específicas;

XVII - opinar sobre a conveniência de assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre proteção de cultivares;

XVIII - averbar, no cadastro de cultivar protegida, as decisões relativas a processos de licença compulsória e de declaração de uso público restrito;

XIX - indicar a participação de servidores em reuniões técnicas, comitês e grupos de trabalho de âmbito nacional e internacional sobre proteção de cultivares;

XX - relacionar-se com instituições públicas e privadas, de âmbito nacional, internacional e estrangeira, com o objetivo de manter banco de dados de denominações e de descritores de cultivares, bem como para intercâmbio técnico científico na área de proteção de cultivares;

XXI - implantar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas - CNCP;

(DECRETO Nº 2.366/1997, ART 3º, INCISOS DE I A XXI)

4.4.3.2 Atividades delegáveis

O parágrafo único do Art. 3º do Decreto nº 2.366/1997, permite a realização de convênios, contratos ou o credenciamento, com instituições públicas e privadas visando a estruturação ou credenciamento de bancos de germoplasma de cultivares protegidas e a realização de ensaios de campo e testes em laboratório para diferenciação da cultivar. Segue a reprodução do referido artigo:

“Parágrafo único - Os serviços técnicos de que tratam os incisos IX e X deste artigo poderão ser realizados por convênios ou contratos, ou pelo sistema de credenciamento, com instituições públicas ou privadas.”
(DECRETO Nº 2.366/1997, ART 3º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Visando dar uma visão resumida da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 13**.

TABELA 13 – Quadro Resumo da Legislação da Proteção de Cultivares.

Área	Proteção de Cultivares
Legislação	Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 Decreto nº 2.366, de 05 de novembro de 1997
Forma de Delegação	Convênios, contratos ou credenciamento
Para quem delegar	Instituições públicas e privadas
O que pode ser delegado	A estruturação ou o credenciamento bancos destinados à conservação de amostras vivas que integrarão a coleção de germoplasma de cultivares protegidas. Determinação e a realização de ensaios de campo e testes em laboratório para diferenciação da cultivar.

4.4.4 Fertilizantes

A Lei Nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura. A Lei dos Fertilizantes foi alterada pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981, e pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013. O Regulamento da Lei é aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, cujo anexo foi alterado pelo Decreto nº 8.059, de 26 de julho de 2013, e pelo Decreto nº 8.384, de 29 de dezembro de 2014.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.4.4.1 Atividades do MAPA

No Art. 2º da Lei nº 6.894/1980 é estabelecido que o MAPA realizará a inspeção e a fiscalização previstas na lei, conforme se lê em sua transcrição:

“Art. 2º A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão realizadas pelo Ministério da Agricultura.” (LEI Nº 6.894/1980, ART 2º)

O Art. 3º do Anexo do Decreto nº 4.954/2004 define que são competências do MAPA a inspeção e a fiscalização da produção, importação, exportação e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substrato para plantas, assim como a edição de normas complementares necessárias à execução do Regulamento. O artigo citado é a seguir transladado:

“Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - a inspeção e a fiscalização da produção, importação, exportação e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substrato para plantas; (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)

II - editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Regulamento.” (ANEXO DO DECRETO Nº 4.954/2004, ARTIGO 3º)

Os artigos 5º e 8º do Anexo do Decreto citado, definem que o registro dos estabelecimentos e dos produtos devem ser feitos pelo MAPA. O Art. 49 dá competência ao Ministério para exercer as atividades de inspeção e fiscalização de estabelecimentos produtores, comerciais, importadores e exportadores e de seus produtos e matérias-primas. Os artigos citados são a seguir transcritos:

“Art. 5º Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)

(...)

Art. 8º Os fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas devem ser registrados pelos

estabelecimentos produtores e importadores no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)
(...)

Art. 49. Ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento compete, nas suas atividades de rotina, a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos produtores, comerciais, importadores e exportadores de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas e de seus produtos e matérias-primas. (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)” (ANEXO DO DECRETO Nº 4.954/2004, ARTIGOS 5º, 8º E 49º)

4.4.4.2 Atividades delegáveis

O parágrafo único do Art. 2º da Lei Nº 6.894/1980 estabelece a possibilidade de o MAPA delegar a competência da fiscalização do comércio aos Estados e ao Distrito Federal, conforme se lê na transcrição a seguir:

“Art. 2º A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão realizadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura poderá delegar a fiscalização do comércio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.” (LEI Nº 6.894/1980, ART 2º)

O Art. 4º do Anexo do Decreto nº 4.954/2004, estabelece que os Estados e o Distrito Federal podem fiscalizar e legislar sobre o comércio e o uso dos fertilizantes e a fins, de forma concorrente. Os dois artigos são a seguir transladados:

Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - a inspeção e a fiscalização da produção, importação, exportação e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substrato para plantas; (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)

II - editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Regulamento.

Art. 4º Compete concorrentemente aos Estados e ao Distrito Federal fiscalizar e legislar sobre comércio e uso dos fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, observadas as normas federais que dispõem sobre o assunto. (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014) (ANEXO DO DECRETO Nº 4.954/2004, ARTIGO 3º e 4º)

O Art. 109 do Anexo do Decreto nº 4.954/2004 permite que o MAPA fixe exigências complementares em relação ao credenciamento de instituições de pesquisa para fins de experimentação de novos produtos. Apesar de não estar normatizada e, por isso não ser aplicada, há também a previsão de credenciamento de estabelecimentos exportadores de produtos para o Brasil. Os trechos citados são transcritos a seguir:

“Art. 109. Para a execução deste Regulamento, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá, em atos administrativos complementares, fixar:

I - as exigências, os critérios e os procedimentos a serem utilizados;
(...)

- d) no credenciamento, na origem, dos estabelecimentos exportadores de produtos e matérias-primas para o mercado nacional; (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)
- e) no credenciamento de instituições de pesquisa para fins de experimentação de produtos novos;”
- (...) (ANEXO DO DECRETO Nº 4.954/2004, ARTIGO 109º, INCISO I, D e E)

Visando dar uma visão resumida da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 14**.

TABELA 14 – Quadro Resumo da Legislação de Fertilizantes.

Área	Fertilizantes
Legislação	Lei Nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980 Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013 Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981 Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004 Decreto nº 8.059, de 26 de julho de 2013 Decreto nº 8.384, de 29 de dezembro de 2014
Forma de Delegação	Delegação (Lei), execução concorrente (Decreto) e credenciamento
Para quem delegar	Estados, Distrito Federal e Instituições de Pesquisa
O que pode ser delegado	Fiscalização do comércio e do uso por execução direta. Credenciamento de instituições de pesquisa para fins de experimentação de produtos novos.

4.4.5 Sementes e Mudanças

A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências. A denominada Lei de Sementes e Mudanças é regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que foi alterado pelo Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

A seguir serão analisados os referidos normativos sob dois aspectos: as atividades de competência do MAPA e aquelas passíveis de delegação.

4.4.5.1 Atividades do MAPA

O Art. 1º da Lei nº 10.711/2003 estabelece que as ações decorrentes do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças (SNSM) serão exercidas pelo MAPA. O Sistema compreende as atividades expressas no Art. 3º da citada Lei. Os artigos citados são copiados a seguir:

“Art. 1º As atividades do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM serão reguladas de acordo com o disposto na Lei no 10.711, de 5 de agosto de 2003, neste Regulamento e em normas complementares.

Parágrafo único. As ações decorrentes das atividades previstas neste Regulamento serão exercidas pelo Ministério

(...)

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - registro nacional de sementes e mudas - Renasem;

II - registro nacional de cultivares - RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII - utilização de sementes e mudas.” (LEI Nº 10.711/2003, ART.

1º E 3º)

O Art. 4º da Lei 10.711/2003 estabelece que compete ao MAPA a promoção e a coordenação, a normatização, a auditoria e a fiscalização das ações contidas na lei, conforme segue:

Art. 4º Compete ao Mapa promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento. (LEI Nº 10.711/2003, ART. 4)

É ação privativa do MAPA a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas, conforme estabelece o Art. 6º da Lei nº 10.711/2003, recepcionada no Art. 124 do Decreto nº 5.153/2004. Cabe também ao Ministério conceder autorização prévia para a importação e a exportação de sementes e mudas. Os artigos que tratam dos temas elencados são reproduzidos a seguir:

“Art. 6º Compete privativamente ao Mapa a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.” (LEI Nº 10.711/2003, ART. 6)

“Art. 124. O exercício das ações de fiscalização referente ao comércio internacional e interestadual constitui competência privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (DECRETO Nº 5.153/2004, ART. 124)

“Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do Mapa, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.” (LEI Nº 10.711/2003, ART. 35, PARÁGRAFO §1º)

“Art. 99. Entende-se por comércio internacional de sementes e de mudas aquele realizado por pessoa física ou jurídica estabelecida no Brasil, com pessoa física ou jurídica de outro país.

Parágrafo único. O comércio internacional de sementes e de mudas será realizado mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação fitossanitária” (DECRETO Nº 5.153/2004, ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO)

No MAPA também foram instituídos o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas – CNCR, através do Art. 10 da Lei nº 10.711/2003. Já os Art. 13 e 15 determinam que este deverá publicar os dados cadastrais e estabelecer as normas para a determinação de valor de cultivo e uso - VCU de cada espécie vegetal para a inscrição no RNC. Os artigos citados são a seguir transcritos:

Art. 10. Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

(...)

Art. 13. O Mapa editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

(...)

Art. 15. O Mapa estabelecerá normas para determinação de valor de cultivo e de uso - VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC." (LEI Nº 10.711/2003, ART. 10, 13 E 15)

Cabem também ao Ministério a fixação de valores para a remuneração dos serviços decorrentes da Lei nº 10.711/2003, a promoção do sistema de produção e certificação, a orientação sobre a utilização de sementes e mudas e a coordenação nacional das Comissões de Sementes e Mudas. Os artigos que tratam dos temas elencados são a seguir transcritos:

"Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação.

Art. 18. O Mapa promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei."

(...)

Art. 36. Compete ao Mapa orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 113. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento orientar a utilização de sementes e de mudas, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme o estabelecido neste Regulamento e em normas complementares.

(...)

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudas, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao Mapa, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

(...)

§ 3º Cabe ao Mapa a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudas." (LEI Nº 10.711/2003, ART. 17, 18, 36 E 40)

"Art. 134. A coordenação geral das Comissões de Sementes e Mudas, em âmbito nacional, será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

Art. 142. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborar o regimento interno das Comissões de Sementes e Mudas. (DECRETO Nº 5.153/2004, ART.134 E 142)

Além das fiscalizações relacionadas ao comércio internacional, as demais também são de competência do MAPA, segundo o Art. 37 da Lei nº 10.711/2003, cabendo a delegação, como será visto mais adiante. Os artigos 120, 121, 125 e 127 do Decreto nº 5.153/2004, tratam desses temas. Os trechos citados são a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo Mapa, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem,

amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do Mapa e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no Art. 5º.” (LEI Nº 10.711/2003, ART. 37, PARÁGRAFO §1º)

“Art. 120. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá a fiscalização sobre as pessoas físicas ou jurídicas em conformidade com o disposto neste Regulamento e em normas complementares, na forma do Art. 37 da Lei no 10.711, de 2003.

Art. 121. As ações da fiscalização de que trata o Art. 120 serão exercidas em todas as etapas da produção previstas nos arts. 36, 46 e 47 deste Regulamento.”

(...)

Art. 125. A fiscalização da utilização de sementes e de mudas, disciplinada neste Regulamento, constitui competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

Art. 127. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará atividades de fiscalização e auditoria junto aos laboratórios por ele credenciados, conforme previsto em normas complementares.” (DECRETO Nº 5.153/2004, ART. 120, 121, 125 E 127)

A Lei nº 10.711/2003 também autoriza o MAPA a estabelecer mecanismos específicos para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas e a estabelecer mecanismos de coordenação e execução das atividades nela previstos. A seguir são transladados os Art. 47 e 49 que versam sobre estes temas:

“Art. 47. Fica o Mapa autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do Art. 24.

(...)

Art. 49. O Mapa estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei. (LEI Nº 10.711/2003, ART. 47 E 49)

4.4.5.2 Atividades Delegáveis

O Art. 5º da Lei nº 10.711/2003 dá competência aos Estados e ao Distrito Federal para elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual. O Art. 126º do Decreto nº 5.153/2004 define que, caso os Estados ou o Distrito Federal solicitem, o MAPA poderá realizar a fiscalização do comércio estadual de sementes e de mudas em caráter suplementar. Os artigos citados são transcritos a seguir.

“Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo Mapa, quando solicitado pela unidade da Federação.” (LEI Nº 10.711/2003, ART. 5º)

“Art. 126. A fiscalização do comércio estadual de sementes e de mudas será exercida pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º O exercício da fiscalização prevista no caput constitui impedimento para o credenciamento do ente público como certificador no SNSM, com exceção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A fiscalização a que se refere o caput poderá ser exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em caráter suplementar, quando solicitada pela unidade da Federação interessada.

§ 3º As ações de fiscalização de que trata o caput serão exercidas em qualquer fase da comercialização da semente ou da muda, após a emissão da respectiva nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador.” (DECRETO Nº 5.153/2004, ART. 126)

A Lei nº 10.711/2003, através do Art. 38, permite ao MAPA descentralizar a execução do serviço de fiscalização. Já o Art. 122 do Decreto nº 5.153/2004 esclarece que, quando necessário e por proposição da SFA, os serviços poderão ser descentralizados através de convênio ou acordo, previamente aprovados pelo Ministro de Estado. No Art. 123 é definida a necessidade de auditorias regulares a serem executadas pelo MAPA com o estabelecimento dos critérios operacionais para sua realização. Segue a transcrição dos referidos artigos:

“Art. 38. O Mapa poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no caput fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo Mapa conforme estabelecido no regulamento desta Lei.” (LEI Nº 10.711/2003, ART. 38 E PARÁGRAFO ÚNICO)

“Art. 122. A descentralização dos serviços de fiscalização por convênio ou acordo, quando necessária, dar-se-á mediante proposição da unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas unidades federativas e aprovação do respectivo Ministro de Estado, após parecer conclusivo emitido, favoravelmente, pelo órgão técnico central.

Parágrafo único. O ente público credenciado como certificador, na forma deste Regulamento, fica impedido de exercer a fiscalização prevista no caput.

Art. 123. As ações decorrentes da delegação de competência prevista no Art. 122 ficam sujeitas a auditorias regulares, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º As auditorias serão exercidas mediante programação do órgão técnico central, com o objetivo de averiguar a conformidade nos processos e procedimentos previstos neste Regulamento e em normas complementares.

§ 2º A auditoria poderá ser também motivada por denúncia fundamentada e encaminhada pela Comissão de Sementes e Mudas.

§ 3º Os critérios operacionais para realização de auditorias observarão o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

§ 4º O relatório conclusivo da auditoria poderá ensejar, quando for o caso, a constituição de processo administrativo, objetivando o cancelamento da delegação de competência.” (DECRETO Nº 5.153/2004, ART. 122 E 123)

O Art. 7º da Lei nº 10.711/2003 cria, no âmbito do MAPA, o Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem para o credenciamento de responsável técnico, entidade de certificação, certificador de produção própria, laboratório de análise e amostrador. No Inciso IX

do Art. 2º do Decreto nº 5.153/2004 fica estabelecido o conceito de credenciamento, sendo o reconhecimento e habilitação, pelo MAPA, de pessoa física ou jurídica, para a execução de atividades. Os artigos citados são transcritos a seguir:

“Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem.

§ 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

I - responsável técnico;

II - entidade de certificação de sementes e mudas;

III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;

IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;

V - amostrador de sementes e mudas.” (LEI Nº 10.711/2003, ART.

7º)

“Art. 2º Para efeito deste Regulamento, respeitadas as definições constantes da Lei nº 10.711, de 2003, entende-se por:

(...)

IX - credenciamento: reconhecimento e habilitação, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de pessoa física ou jurídica, para a execução de atividades previstas neste Regulamento, atendidos os requisitos legais estabelecidos;”

(...) (DECRETO Nº 5.153/2004, ART. 2º, INCISO IX)

A certificação de sementes e mudas deverá ser feita pelo MAPA ou por pessoa jurídica e produtores credenciados pelo órgão, conforme consta no Art. 27 da Lei nº 10.711/2003, detalhados nos artigos 27 e 28 do Decreto nº 5.153/2004. Já o Art. 29 informa em quais casos a certificação será feita pelo Ministério e o Art. 34 trata de como será implementado o controle do processo de certificação. Os trechos das normas citadas são copiados a seguir:

“Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo Mapa ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo Mapa, na forma do § 1º do Art. 8º desta Lei.” (LEI Nº 10.711/2003, ART. 27)

“Art. 27. A certificação do processo de produção de sementes e de mudas será executada por certificador ou entidade certificadora, mediante o controle de qualidade em todas as etapas da produção, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações, com o objetivo de garantir conformidade com o estabelecido neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 28. A certificação da produção será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela entidade de certificação ou certificador de produção própria, credenciados na forma do Art. 7º deste Regulamento.

Art. 29. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento certificará a produção em consonância com o interesse público e nos seguintes casos:

I - por abuso do poder econômico das entidadesificadoras;

II - em caráter suplementar, em face da suspensão ou cassação do credenciamento do certificador ou da entidade certificadora;

III - nas circunstâncias em que seja necessária a sua atuação, para atender a interesses da agricultura nacional e política agrícola; e

IV - para atender às exigências previstas em acordos e tratados relativos ao comércio internacional.

(...)

Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá o controle do processo de certificação por meio de supervisão, auditoria e fiscalização, em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Regulamento e em normas complementares. (DECRETO Nº 5153, ART. 27 E 28).

Visando dar uma visão resumida da delegação de competências, estabelecidas pelas normas analisadas, foi elaborada a **TABELA 15**.

TABELA 15 – Quadro Resumo da Legislação de Sementes e Mudanças.

Área	Sementes e Mudanças
Legislação	Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004 Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012
Forma de Delegação	Execução Direta e Convênio ou Acordo para Delegação. Credenciamento
Para quem delegar	Estados e Distrito Federal
O que pode ser delegado	Execução direta da Fiscalização do comércio estadual. Delegação da fiscalização sobre as pessoas físicas ou jurídicas exercidas em todas as etapas da produção. Credenciamento de responsável técnico, entidade de certificação, certificador de produção própria, laboratório de análise e amostrador.

5. ANÁLISE DAS ATIVIDADES DELEGÁVEIS

Concluída a análise da legislação do SUASA e das legislações específicas dos produtos e serviços agropecuários, passando-se por um rápido exame dos princípios da descentralização administrativa e das formas de delegação de competência, é necessário agora interligar estas informações. Assim, será possível apontar quais as ações que podem ser desenvolvidas em cada Sistema do SUASA e por qual ente federativo.

A relação de todas as Leis e Decretos relacionados à Defesa Agropecuária analisados neste trabalho constam do ANEXO II. Já o ANEXO III apresenta um quadro consolidado de todas as variáveis, como a forma, para quem e quais as atividades podem ser delegadas por produto/serviço.

A seguir serão analisados os aspectos relacionados à delegação de atividades sobre três aspectos: para quem delegar, as atividades que podem ser delegadas e a forma prevista de delegação.

5.1 Para quem delegar

Visando proporcionar uma visão mais ampla dos aspectos relativos à delegação de competência inseridas nas legislações específicas da Defesa Agropecuária ora analisadas, foi construída a **TABELA 16** que apresenta para quais as entidades que o MAPA pode disponibilizar parte de suas funções.

TABELA 16 – Entes que podem receber a delegação de atividades nas legislações analisadas, por produto.

Produtos	Estados/DF	Municípios	Outros Órgãos da União	Entidades Privadas	Produtores
Vinhos e derivados	x				
Bebidas	x	x			
Classificação de POV	x		x	x	
POA	x	x			
Alimentação Animal	x				
Material Genético	x		x	x	
Produtos Veterinários	x				
Agrotóxicos (sem definição)					
Aviação Agrícola	x		x		
Proteção de Cultivares	x		x	x	
Fertilizantes	x			x	
Sementes e Mudanças	x			x	x

5.1.1 Delegação para Estados e Distrito Federal

O que mais chama a atenção na análise das legislações específicas de cada produto é a grande diversidade dos aspectos relacionados à delegação. Há uma única unanimidade nas normas analisadas: a possibilidade de delegação de competência de atividades aos Estados e ao Distrito Federal.

5.1.2 Delegação para Municípios

Quanto à possibilidade de desenvolvimento de atividades por municípios, somente as legislações de Bebidas e Produtos de Origem Animal trazem esta previsão. Aqui cabe lembrar que o Art. 146 do Decreto nº 5.741/2006 estabelece que a inspeção e a fiscalização de insumos agropecuários (SISBI-AGRI e SISBI-PEC) são da competência apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando as atribuições definidas em lei específica. Isto é, nos Sistemas de Fiscalização de Insumos Agropecuários não é prevista a participação dos Municípios.

Como foi visto, a Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989) não trata da delegação de competência de atividades, visto que traz expressas as competências de todos os entes federativos, incluindo os Municípios. No entanto, o Art. 71 do Decreto nº 4.074/2002 que regulamenta a Lei, define as competências dos órgãos federais e dos órgãos estaduais e do Distrito Federal e menciona que as atividades elencadas poderão ser delegadas pela União e pelos Estados, desde que ressalvadas as proibições legais. Não há, no entanto, a definição de para quem as atividades devem ser delegadas. Assim, considerando que não há previsão na Lei sobre a delegação das atividades e o SISBI-AGRI, também não dá competências aos Municípios para sua realização, conclui-se que, em relação aos agrotóxicos e afins, esses entes devem atuar somente naquelas atividades já expressas na Lei.

Em relação a Classificação Vegetal a Lei nº 9.972/2000 abre a possibilidade delegação da competência de fiscalizar somente para os Estados e o Distrito Federal. Mesmo assim, o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 6.268/2007), ao tratar do SISBI-POV (Art. 31) cita a participação dos Municípios. Neste caso, deve-se novamente lembrar o que consta no Art. 27-A da Lei Agrícola quando estabelece que as ações de inspeção e classificação de produtos de origem vegetal serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes. Dessa forma, conclui-se que as atividades de fiscalização da classificação vegetal só podem ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal e não a Municípios.

Diante do exposto, as possibilidades de delegação de atividades previstas nas legislações específicas analisadas, conforme o ente federativo, são apresentadas na **Figura 25**.

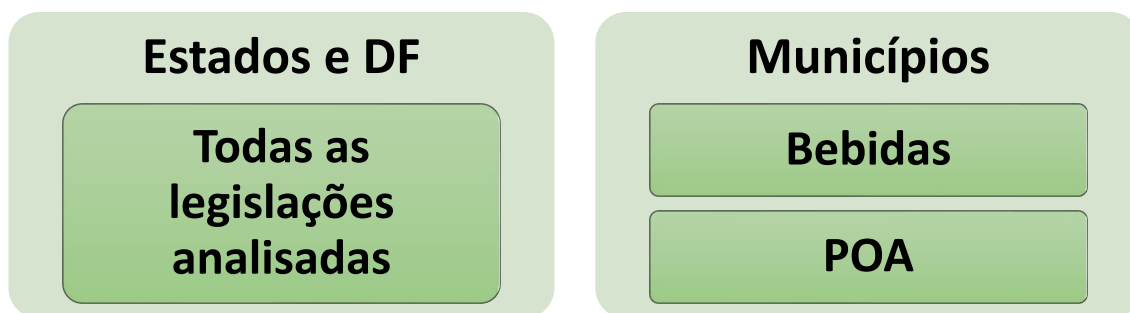


FIGURA 25 - Entes que podem receber delegação de atividades conforme o tema da legislação específica.

Concluindo, pode-se dizer que apesar dos Art. 142 e 144 do Decreto nº 5.741/2006 estabelecerem que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos Produtos de Origem Animal e Produtos de Origem Vegetal, em razão das Leis específicas de cada área, no SISBI-POV os Municípios podem atuar apenas na inspeção e fiscalização de bebidas.

5.1.3 Delegação para outros Órgãos da União

Em relação a delegação de competência para outros órgãos da União, são quatro as áreas onde há esta previsão, sendo: Material Genético, Aviação Agrícola, Proteção de Cultivares e Produção Orgânica. Também na Classificação de POV é aberta a possibilidade de credenciamento para exercer a classificação para universidades e institutos de pesquisa que podem estar vinculados a União. O mesmo é previsto para a experimentação de produtos novos na área de Fertilizantes.

Sobre a possibilidade de delegação de atividades para Universidades e Institutos de Pesquisa estas estão previstas nas seguintes áreas: Classificação de POV, Aviação Agrícola, Proteção de Cultivares e Fertilizantes, conforme pode ser visto na **TABELA 17**.

TABELA 17 – Forma de delegação, por área, das atividades que podem ser desenvolvidas para Universidades e Institutos de Pesquisa.

ÁREA	FORMA DE DELEGAÇÃO	PARA QUEM DELEGAR	O QUE PODE DELEGAR
Classificação de Produtos Vegetais	Credenciamento	Universidades e Institutos de Pesquisa	Classificação Vegetal
Aviação Agrícola	Convênio	Universidades Federais, Órgãos da União e dos Estados	Cursos de treinamento, pesquisas e experimentação, levantamentos e análises técnicas.
Proteção de Cultivares	Convênios, contratos ou credenciamento	Instituições públicas e privadas	Bancos destinados à conservação de amostras vivas que integrarão a coleção de germoplasma de cultivares protegidas e a determinação e a realização de ensaios de campo e testes em laboratório para diferenciação da cultivar.
Fertilizantes	Credenciamento	Instituições de Pesquisa	Experimentação de produtos novos.

5.1.4 Contratação de entidades privadas

A legislação que pode ser chamada de “mais aberta” é a de Material Genético (Lei 6.446/1977), a qual permite, não somente a celebração de convênios com Estados, Distrito Federal e outras entidades de direito público, mas também contratar entidades privadas para a execução dos serviços, caso não exista a possibilidade de execução de convênios.

Também é permitida a contratação de entidade privada para a estruturação de bancos de germoplasma, de acordo com a Lei de Proteção de Cultivares (Lei 9.456/1997). A legislação de Registro Genealógico prevê que as atividades do serviço sejam executadas por entidades privadas registradas e autorizadas pelo MAPA, podendo esta delegar sua competência a outras entidades.

5.1.5 Delegação para produtores rurais

Somente a Lei de Sementes e Mudas (Lei 10.711/2003) permite a delegação de atividades para produtores, porém esta é restrita a atividade de certificação da própria produção, desde que credenciados pelo MAPA.

5.1.6 Delegação de Atividades para o MAPA

Na Lei de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei nº 1.283/1950) há a previsão de que, se os Estados não dispuserem de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos sob sua responsabilidade, os respectivos serviços poderão ser realizados pelo MAPA, mediante acordo com os governos interessados.

Apesar da Lei de Sementes e Mudas (Lei n 10.711/2003) dar competência aos Estados e ao Distrito Federal para elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual, o Art. 126º do Decreto nº 5.153/2004 estabelece que o MAPA poderá realizar a fiscalização do comércio estadual em caráter suplementar, caso os Estados ou o Distrito Federal solicitem.

5.2 Atividades que podem ser delegadas

A relação resumida das atividades passíveis de serem delegadas, por produto, citadas nas legislações analisadas, estão disponíveis na **Tabela 18**.

Observa-se que apenas as áreas de Proteção de Cultivares e a Aviação Agrícola não preveem a delegação das atividades de inspeção e fiscalização, restringindo-se à realização de treinamentos, pesquisas, análises, levantamentos e à estruturação de bancos de germoplasma.

TABELA 18 – Relação resumida das atividades passíveis de delegação, citadas na legislação analisada, por produto.

PRODUTOS	ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DELEGAÇÃO
Vinhos e derivados	Inspeção e fiscalização, entre outras.
Bebidas	Inspeção e fiscalização.
Classificação de Produtos de Origem Vegetal	Fiscalização da classificação por delegação e a classificação por credenciamento de entidades.
Produtos de Origem Animal	Inspeção e fiscalização.
Alimentação Animal	Inspeção e fiscalização do comércio e uso dos produtos.
Material Genético	A fiscalização dos estabelecimentos que comercializam o sêmen e embriões ou prestam serviço de reprodução animal, através de convênios e contratos. Credenciamento para registro.
Produtos Veterinários	Inspeção e fiscalização do comércio de produtos e o registro de empresas que comercializam.
Agrotóxicos	Fiscalizações do uso e consumo dos produtos e do comércio, entre outras.
Aviação Agrícola	Cursos de treinamento, pesquisas e experimentação, levantamentos e análises técnicas.
Proteção de Cultivares	Bancos de germoplasma e a realização de ensaios de campo e testes em laboratórios credenciados.
Fertilizantes	Fiscalização do comércio por execução direta. Credenciamento de instituições de pesquisa para fins de experimentação de produtos novos.
Sementes e Mudas	Fiscalização do comércio estadual e demais etapas da produção. Certificação e análise laboratorial para credenciados.

5.3 Forma de Delegação

As formas de delegação das atividades previstas nas legislações analisadas, por produto, estão disponíveis na **TABELA 19**.

Verifica-se que as formas de delegação de competência mais citadas nas legislações específicas analisadas são o convênio e o credenciamento, sendo previstas em 8 das 13 áreas. A menos comum é a autorização, elencada apenas da legislação de Registro Genealógico.

TABELA 19 – Formas de delegação de atividades encontradas nas legislações analisadas, por produto.

PRODUTOS	CONVÊNIO	ACORDOS	CONTRATO	ADESÃO AO SISBI	CREENCIAMENTO	EXECUÇÃO DIRETA
Vinhos e derivados	x	x			x	
Bebidas	x	x			x	
Classificação de POV				x	x	
POA				x		x
Alimentação Animal	x		x			
Material Genético	x		x		x	
Produtos Veterinários						
Agrotóxicos						x
Aviação Agrícola	x					
Proteção de Cultivares	x		x		x	
Fertilizantes					x	x
Sementes e Mudanças	x	x			x	x

5.3.1 A Adesão aos SISBI/SUASA através da equivalência dos Serviços

Cabe destacar que, apesar de apenas os Decretos da Classificação Vegetal e da Inspeção de Produtos de Origem Animal tratarem especificamente do reconhecimento da equivalência dos serviços para a Adesão ao SISBI/SUASA, isto não impede que se utilize tal instrumento nas demais áreas, respeitando as legislações específicas e a legislação do SUASA.

Dessa forma, cruzando as informações contidas na Lei Agrícola e no Decreto do SUASA, bem como nas outras 27 legislações das áreas específicas analisadas, conclui-se quais atividades, por produto ou serviço, podem ser trabalhadas no âmbito de cada Sistema com Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos de Municípios. Chegou-se as seguintes conclusões:

- SISBI-POV: os Estados e o Distrito Federal podem realizar ações de fiscalização da Classificação dos Produtos de Origem Vegetal e de inspeção de fiscalização de estabelecimentos, desde a produção até a comercialização, entre outras, de Vinhos e Derivados. Na área de Bebidas, também os Municípios podem executar a inspeção e a fiscalização.
- SISBI-POA - tanto os Estados, como o Distrito Federal e os Municípios podem realizar a inspeção e a fiscalização dos Produtos de Origem Animal.
- SISBI-PEC - os Estados e o Distrito Federal podem realizar as seguintes ações: inspeção e fiscalização do comércio e uso dos produtos destinados à alimentação animal e do comércio de produtos de uso veterinário, incluindo o registro das empresas que comercializam. Também podem realizar a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam o sêmen e embriões ou prestam serviço de reprodução animal.

- SISBI-AGRO - os Estados e o Distrito Federal podem realizar as seguintes ações: fiscalização do comércio e do uso de Fertilizantes e das pessoas físicas ou jurídicas que atuam em todas as etapas da produção de sementes e mudas.

6. CONCLUSÃO

Como foi visto, a descentralização e a delegação são princípios já antigos da Administração Pública, tendo sido instituídos pelo Decreto-Lei nº 200/1967. Neste contexto, também a Lei Agrícola estabeleceu como um de seus objetivos a promoção da descentralização dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução. Sendo a Defesa Agropecuária uma das ações da Política Agrícola sua gestão também deve seguir estes princípios. No entanto é importante notar que os órgãos federais responsáveis pelos programas devem conservar a autoridade normativa e exercer a coordenação, o monitoramento e a auditoria indispensáveis sobre a execução local das atividades.

O Art. 28-A da Lei Agrícola propôs a organização das ações de Defesa Agropecuária por meio de um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que tem como objetivo garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. Para tanto, devem ser desenvolvidas atividades de vigilância e defesa sanitária vegetal e animal, inspeção e classificação de produtos de origem vegetal e animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e de fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Após a análise detalhada dos artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei Agrícola, que vieram acrescentados pela Lei nº 9.712/1998, conclui-se que as diversas atividades da Defesa Agropecuária foram tratadas de forma distinta, sendo separadas em dois grandes grupos, conforme segue: (I) atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal que devem atuar através de Instâncias e (II) as atividades de inspeção e classificação de Produtos de Origem Animal e Produtos de Origem Vegetal e de fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias que devem atuar através de Sistemas.

Assim, o Decreto que regulamentou o SUASA criou quatro Sistemas, sendo: I - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV); II - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA); (III) Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas (SISBI-AGRI) e o (IV) Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários (SISBI-PEC). Estes SISBI têm o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários assegurando a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos, além de assegurar que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Ao regulamentar os SISBI o Decreto nº 5.741/2006 distribuiu de forma distinta as competências aos entes federados, uma vez que as ações dos SISBI-POA e SISBI-POV competem à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e consórcios públicos de Municípios e as ações dos SISBI-AGRI e SISBI-PEC não incluem os Municípios e seus consórcios.

O MAPA é o coordenador dos SISBI, cabendo a ele estabelecer os requisitos e demais procedimentos necessários para a adesão aos Sistemas, além de realizar o desenvolvimento da gestão de planos, programas e ações em educação sanitária em defesa agropecuária. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos de Municípios, caso façam a adequação dos seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização, poderão aderir aos Sistemas do SUASA. Aqueles que não aderirem terão suas inspeções e fiscalizações de produtos e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição.

Dentre os requisitos gerais que devem ser assegurados pelo MAPA, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos de Municípios que aderirem aos Sistemas do SUASA, destacam-se: a eficácia e adequação das inspeções e fiscalizações, pessoal técnico e auxiliar contratado por concurso público e sem conflitos de interesse, existência ou acesso a laboratórios, instalações e equipamentos adequados, poderes legais necessários para as atividades e ações efetivas de combate a atividades clandestinas.

O MAPA é o responsável pelo reconhecimento da equivalência e habilitação dos Serviços de Inspeção de produtos nos SISBI, sendo necessário que o ente federativo formalize sua solicitação. Para os Estados e o Distrito Federal o reconhecimento ocorre apenas através da análise documental, porém para Municípios e consórcios públicos de Municípios há também a necessidade de auditoria técnico-administrativa. Esta poderá ser realizada pelo MAPA ou pelos Estados já aderidos aos Sistemas.

As auditorias nos serviços dos SISBI podem ser realizadas não somente para o reconhecimento da equivalência, mas também para sua manutenção e aperfeiçoamento. Ainda estão previstas auditorias para organização e aperfeiçoamento dos serviços dos entes federativos não aderidos aos Sistemas. As auditorias periódicas, para aperfeiçoamento dos Sistemas e manutenção da adesão devem ser realizadas pelo MAPA. Já as auditorias nos entes não aderidos devem ser realizadas anualmente e podem ser efetivadas tanto pelo MAPA quanto pelos Estados.

Os serviços dos entes aderidos SISBI podem ser desabilitados, nas seguintes situações: descumprimento das normas e das atividades e metas previstas no programa de trabalho, comprometimento dos objetivos do SUASA, pela falta de alimentação e atualização do sistema de informação e pela falta de atendimento às solicitações formais de informações.

Considerando que as atividades dos SISBI/SUASA devem ser executadas conforme a legislação vigente de Defesa Agropecuária, foram analisadas 27 Leis e Decretos que abrangem as ações de inspeção e fiscalização de 13 produtos/serviços, sob os aspectos relacionados às competências do MAPA e às atividades passíveis de delegação.

Em todas as legislações estudadas se verificou a possibilidade de delegação de atividades aos Estados e ao Distrito Federal, porém somente nas áreas de inspeção de bebidas (SISBI-POV) e de produtos de origem animal (SISBI-POA) é possível a atuação dos Municípios e consórcios públicos de Municípios. Vale lembrar que algumas leis estabelecem competências específicas para estes entes, como ocorre com a Lei dos Agrotóxicos e de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Tanto essa última quanto a Lei de Sementes e Mudanças, preveem a possibilidade do MAPA realizar a fiscalização que cabe aos Estados, caso haja solicitação expressa.

Quanto às atividades que podem ser delegadas, foi constatado que apenas nas áreas de Proteção de Cultivares e a Aviação Agrícola não há previsão de delegação de ações de inspeção e fiscalização.

Ao cruzar as informações contidas na Lei Agrícola e no Decreto do SUASA, bem como com as outras 27 legislações das áreas específicas analisadas, chegou-se as conclusões contidas na **TABELA 20**.

TABELA 20 – Relação de atividades, por produto ou serviço, que podem ser executadas pelos diferentes entes federativos no âmbito de cada Sistema do SUASA.

Sistema	Quem pode executar	Produto	Atividades a serem executadas
SISBI-POV	Estados e Distrito Federal	Vinhos e Derivados	Inspeção, fiscalização e controle dos estabelecimentos, desde a produção até a comercialização; Análise dos vinhos e derivados da uva e do vinho nacionais e importados. Expedição de Guia de Livre Trânsito para comercialização a granel de vinhos e derivados da uva e do vinho nacionais; Execução da análise prévia e expedir a Guia de Livre Trânsito para o vinagre destinado à acetificação de vinho; Cadastramento da produção, estoque e comercialização das uvas, dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho; Fiscalização da avaliação físico-química e sensorial de vinhos e derivados da uva e do vinho para fins de concurso, julgamento ou competição pública.
		Classificação de Produtos Vegetais	Fiscalização da classificação
	Estados, Distrito Federal e Municípios	Bebidas	Inspeção e fiscalização
SISBI-POA	Estados, Distrito Federal e Municípios	Produtos de Origem Animal	Fiscalização sanitária dos estabelecimentos e propriedades rurais
SISBI-PEC	Estados e Distrito Federal	Alimentação Animal	Inspeção e fiscalização do comércio e uso dos produtos destinados à alimentação animal.
		Material Genético	A fiscalização dos estabelecimentos que comercializam o sêmen e embriões ou prestam serviço de reprodução animal.
		Produtos Veterinários	A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário e registro de empresas que comercializam.
SISBI-AGRI	Estados e Distrito Federal	Fertilizantes	Fiscalização do comércio e do uso.
		Sementes e Mudanças	Fiscalização sobre as pessoas físicas ou jurídicas exercidas em todas as etapas da produção.

Diante do exposto, entende-se que o presente trabalho cumpriu parcialmente o objetivo de analisar as diversas legislações relacionadas com os SISBI a fim de subsidiar o Departamento de Suporte e Normas na gestão e na governança do SUASA, na medida em que se restringiu a estudar somente Leis e Decretos. Para que o estudo fique completo ainda se faz necessária a análise das Instruções Normativas relacionadas aos mecanismos de adesão aos Sistemas. Porém, considerando que estas devem ser construídas tendo como sustentação as Leis e os Decretos aqui analisados, com certeza este trabalho servirá de base para tantos outros que virão.

I. ANEXO
ESTRUTURA DO DECRETO Nº 5.741/2006

CAPÍTULO/Seção	TÍTULO	ARTIGO INICIAL	ARTIGO FINAL
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1	8
Seção I	Dos Princípios e Obrigações Gerais	2	8
CAPÍTULO II	DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA	9	25
Seção I	Das Instâncias	9	12
Seção II	Da Instância Central e Superior	13	18
Seção III	Das Instâncias Intermediárias	19	22
Seção IV	Das Instâncias Locais	23	25
CAPÍTULO III	DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA	26	79
Seção I	Da Erradicação e Dos Controles de Pragas e Doenças	26	36
Seção II	Da Saúde Animal	37	37
Seção III	Da Sanidade Vegetal	38	38
Seção IV	Da Educação Sanitária	39	41
Seção V	Da Gestão dos Laboratórios	42	43
Seção VI	Do Trânsito Agropecuário	44	45
Seção VII	Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Interestadual	46	54
Seção VIII	Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Internacional	55	61
Seção IX	Das Certificações	62	66
Seção X	Dos Cadastros e Dos Registros	67	69
Seção XI	Do Credenciamento de Prestadores de Serviços Técnicos e Operacionais	70	74
Seção XII	Da Habilitação de Profissionais e Reconhecimentos	75	75
Seção XIII	Do Atendimento aos Compromissos Internacionais	76	76
Seção XIV	Da Formação de Pessoal	77	79
CAPÍTULO IV	DA METODOLOGIA E DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	80	84
Seção I	Da Análise de Risco	80	83
Seção II	Da Análise de Perigo e Ponto Crítico de Controle	84	84
CAPÍTULO V	DAS NORMAS COMPLEMENTARES DA DEFESA AGROPECUÁRIA	85	85
Seção I	Do Compromisso com o Consumidor e com o Produtor	85	85
Seção II	Da Elaboração de Normas Complementares de Boas Práticas	86	87
CAPÍTULO VI	DA OPERACIONALIZAÇÃO E DO CONTROLE	88	108
Seção I	Do Controle Laboratorial	88	89
Seção II	Das Amostras	90	92
Seção III	Dos Controles do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária	93	96
Seção IV	Do Controle de Importação e Exportação	97	108
CAPÍTULO VII	DA COOPERAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA	109	120
Seção I	Dos Controles de Crises	116	120
CAPÍTULO VIII	DO PLANEJAMENTO	121	124
CAPÍTULO IX	DOS RECURSOS E DO FINANCIAMENTO	125	129-A
CAPÍTULO X	DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS	130	141
Seção I	Da Inspeção e da Fiscalização de Produtos de Origem Animal	142	143-D
Seção II	Da Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal	144	145
Seção III	Da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agropecuários	146	148
Seção IV	Da Equivalência dos Serviços	149	155
CAPÍTULO XI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	156	157

II. ANEXO

RELAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANALISADA RELACIONADA AO SUASA

Sistema	Área	Legislação
SUASA	SISBI	Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.
		Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.
		Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006
		Decreto nº 7.216, de 17 de junho de 2010.
		Decreto nº 5.830, de 04 de julho de 2010.
		Decreto nº 8.445, de 06 de maio de 2015.
		Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015.
		Decreto nº 10.032, de 1º de outubro de 2019
SISBI-POV	Vinhos e derivados	Lei nº 7.678, 08 de novembro de 1988
		Lei nº 10.970, de 12 de novembro de 2004
		Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014
		Decreto nº 9.348, de 17 de abril de 2018
	Bebidas	Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994
		Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014
		Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018
		Decreto nº 6.871, de 04 de julho de 2009
		Decreto nº 7.968, de 26 de março de 2013
		Decreto nº 8.592, de 16 de dezembro de 2015
	Classificação de Produtos de Origem Vegetal	Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.
		Lei nº 12.341, de 1º de dezembro de 2010
		Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007
Decreto nº 8.446, de 6 de maio de 2015		
SISBI-POA	Produtos de Origem Animal	Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950
		Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989
		Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018
		Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017
		Decreto nº 9.069, de 31 de maio de 2017
		Decreto nº 9.621, de 20 de dezembro de 2018
		Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019
		Decreto nº 10.149, de 17 de julho de 2020
SISBI-PEC	Alimentação Animal	Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974.
		Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007.
		Decreto nº 7.045, de 22 de dezembro de 2009.
	Material Genético	Lei nº 6.446, de 05 de outubro de 1977
		Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991.
	Produtos Veterinários	Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.
		Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012
		Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2014
		Decreto nº 8.448, de 6 de maio de 2015
	Registro Genealógico	Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965
		Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014

Sistema	Área	Legislação
SISBI-AGRI	Agrotóxicos	Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.
		Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000
		Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.
		Decreto nº 5.981, de 6 de dezembro de 2006
		Decreto nº 6.913, de 23 de julho de 2009
	Aviação Agrícola	Decreto-Lei nº 917, de 08 de outubro de 1969.
		Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981
	Proteção de Cultivares	Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997
		Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018
		Decreto nº 2.366, de 05 de novembro de 1997
	Fertilizantes	Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980
		Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013
		Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981
		Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004
		Decreto nº 8.059, de 26 de julho de 2013
		Decreto nº 8.384, de 29 de dezembro de 2014
	Sementes e Mudanças	Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003
		Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004
Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012		

III. ANEXO

QUADRO CONSOLIDADO DAS VARIÁVEIS PARA A DELEGAÇÃO POR PRODUTO

Área	Forma de delegação	Para quem delegar	O que pode delegar
Vinhos e Derivados	Convênios, ajustes ou acordos e credenciamento	Órgãos e entidades públicas dos Estados e Distrito Federal e estabelecimentos de processamento de bagaço	Inspeção, fiscalização e controle dos estabelecimentos, desde a produção até a comercialização; Análise dos vinhos e derivados da uva e do vinho nacionais e importados. Expedição de Guia de Livre Trânsito para comercialização a granel de vinhos e derivados da uva e do vinho nacionais; Execução da análise prévia e expedir a Guia de Livre Trânsito para o vinagre destinado à acetificação de vinho; Cadastramento da produção, estoque e comercialização das uvas, dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho; Fiscalização da avaliação físico-química e sensorial de vinhos e derivados da uva e do vinho para fins de concurso, julgamento ou competição pública. Processamento da borra ou bagaço através do credenciamento de estabelecimentos.
Bebidas	Convênios, ajustes ou acordos e credenciamento	Órgãos e entidades competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	A execução das atividades de inspeção e fiscalização
Classificação de Produtos Vegetais	Adesão ao SISBI-POV e credenciamento	Estados e Distrito Federal	Fiscalização da classificação por delegação. Classificação por credenciamento de entidades como Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas, cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade e as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.
Produtos de Origem Animal	Execução Direta Acordos (das competências dos Estados e do DF para o MAPA). Adesão ao SISBI-POA	Secretarias de Agricultura dos Estados e do DF para o MAPA. Serviços dos Estados, Distrito Federal e Municípios (para estabelecimentos que realizem comércio interestadual).	Fiscalização sanitária dos estabelecimentos e propriedades rurais
Alimentação Animal	Convênios	Estados e Distrito Federal	As atividades de execução dos serviços relacionados com a inspeção e fiscalização do comércio e uso dos produtos destinados à alimentação animal, com atribuição de receita.
Material Genético	Convênios, contratos e credenciamento.	Convênios com Estados e Distrito Federal e outras entidades de direito público. Caso não exista convênio pode contratar entidade privada. Credenciamento para entidades.	A fiscalização dos estabelecimentos que comercializam o sêmen e embriões ou prestam serviço de reprodução animal, através de convênios e contratos. Credenciamento para registro.

Área	Forma de delegação	Para quem delegar	O que pode delegar
Produtos Veterinários	Sem definição da forma de delegação	Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal	A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário. Registro de empresas que comercializam.
Registro Genealógico	Autorização	Entidades Privadas	Serviço de Registro Genealógico
Agrotóxicos	Execução Direta Sem definição da forma de delegação sobre as atividades previstas.	Não definido	As fiscalizações de: a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição; b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços; c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição; e) coleta de amostras para análise de fiscalização; f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.
Aviação Agrícola	Convênio	Universidades Federais, Órgãos da União e dos Estados	Podem ser delegados cursos de treinamento, pesquisas e experimentação, levantamentos e análises técnicas.
Proteção de Cultivares	Convênios, contratos ou credenciamento	Instituições públicas e privadas	A estruturação ou o credenciamento bancos destinados à conservação de amostras vivas que integrarão a coleção de germoplasma de cultivares protegidas e também a determinação e a realização de ensaios de campo e testes em laboratório para diferenciação da cultivar.
Fertilizantes	Delegação (Lei), execução concorrente (Decreto) e credenciamento	Estados, Distrito Federal e Instituições de Pesquisa	Fiscalização do comércio e do uso por execução direta. Credenciamento de instituições de pesquisa para fins de experimentação de produtos novos.
Sementes e Mudanças	Execução Direta e Convênio ou Acordo para Delegação e Credenciamento	Estados e Distrito Federal Estados e Distrito Federal e Credenciados	Fiscalização do comércio estadual (execução direta). Fiscalização sobre as pessoas físicas ou jurídicas exercidas em todas as etapas da produção (delegação) Certificação para pessoas jurídicas e produtores credenciados Análise laboratorial para credenciado.

IV. ANEXO

QUADRO RESUMIDO DAS VARIÁVEIS PARA A DELEGAÇÃO POR PRODUTO CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

ÁREA	FORMA DE DELEGAÇÃO							PARA QUEM DELEGAR					ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DELEGAÇÃO
	Convênio	Acordos	Contrato	Adesão ao SISBI	Credenciamento	Autorização	Execução Direta	Estados e DF	Municípios	Outros Órgãos da União	Entidades Privadas	Produtores	
Vinhos e derivados	x	x			x			x					Inspeção e fiscalização, entre outras
Bebidas	x	x			x			x	x				Inspeção e fiscalização
Classificação de Produtos de Origem Vegetal				x	x			x		x	x		Fiscalização da classificação por delegação e a classificação por credenciamento de entidades
Produtos de Origem Animal					x		x	x	x				Inspeção e fiscalização
Alimentação Animal	x							x					Inspeção e fiscalização do comércio e uso dos produtos.
Material Genético	x		x		x			x		x	x		Fiscalização do comércio e prestação de serviço de reprodução animal e registro para credenciados.
Produtos Veterinários								x					Inspeção e fiscalização do comércio de produtos e o registro de empresas que comercializam.
Registro Genealógico											x		Serviço de Registro Genealógico
Agrotóxicos								x	x				Fiscalizações do uso e consumo dos produtos e do comércio, entre outras.
Aviação Agrícola	x							x		x			Cursos de treinamento, pesquisas e experimentação, levantamentos e análises técnicas.
Proteção de Cultivares	x		x		x			x		x	x		Bancos de germoplasma e a realização de ensaios de campo e testes em laboratório credenciados
Fertilizantes					x		x	x		x	x		Fiscalização do comércio por execução direta. Credenciamento de instituições de pesquisa para fins de experimentação de produtos novos.
Sementes e Mudanças	x	x			x		x	x			x	x	Fiscalização do comércio estadual e demais etapas da produção. Certificação e análise laboratorial para credenciados.

Observação: apesar de apenas os Decretos da Classificação Vegetal e da Inspeção de Produtos de Origem Animal tratarem especificamente da adesão ao SISBI/SUASA, isto não impede que se utilize tal instrumento nas demais áreas, respeitando as legislações específicas e a legislação do SUASA.

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL